

# DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVI — 9ª DA REPUBLICA — N. 222

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 17 DE AGOSTO DE 1897

## SUMMARIO

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Exposição dos motivos sobre as disposições regulamentares do decreto n. 1.030, na parte relativa á competencia da justiça local.

Decreto n. 2.579, que consolida e completa as disposições regulamentares citadas na exposição de motivos.

Ministerio da Guerra — Decretos de 16 do corrente

### SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 14 do corrente, das Directorias da Justiça, Instrução, Contabilidade e Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Portarias de 14 do corrente — Expediente de 11 e 12 do corrente, da Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Federal — Expediente de 11 do corrente, da Directoria das Rendas Publicas.

Ministerio da Guerra — Portarias de 16 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 14 do corrente, da Directoria Geral da Contabilidade — Expediente de 16 do corrente, da Directoria Geral de Viação — Portarias e expediente de 16 do corrente, da Directoria Geral de Obras Publicas — Expediente da Directoria Geral dos Correios.

### TRIBUNAL DE CONTAS.

PREFEITURA DO DISTRICTO FEDERAL — Expediente das Directorias do Interior e Estatistica e de Obras e Viação.

Secção JUDICIARIA — Sessão do Supremo Tribunal Militar e da Camara Civil da Corte de Appellação.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal e da Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro e da do Estado de Minas.

### NOTICIARIO.

### EDITAIS E AVISOS.

### PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Relatorio da Sociedade Anonyma Moinho Fluminense.

### ANNUNCIOS.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Sr. Presidente da Republica.

Ao apresentar ao Sr. Vice-Presidente o projecto do Dec. 2.464 de 17 de fevereiro do anno corrente, prometti que, em breve, submitteria á sua assignatura dous outros projectos de Decretos — um sobre a competencia e outro sobre o funcionamento da justiça local, com os quaes ficaria completa a regulamentação do Dec. 1.030 de 14 de novembro de 1890.

Cabe-me hoje o grato dever de submitter á vossa sabia consideração a parte relativa á competencia, esperando que as disposições nella consagradas mereçam a vossa aprovação.

Na succinta exposição com que apresentei ao Sr. Vice-Presidente o Dec. 2.464, referi que « as queixas eram antes contra o modo por que se ha executado o Dec. 1.030, do que contra a organização judiciaria por elle instituida »; e, por isso, estou certo de que, com as disposições do presente projecto, taes queixas tenderão a desaparecer.

Isto posto, solicito a vossa esclarecida intelligencia para os diversos assumptos desta exposição.

### I

O capitulo I corresponde ao capitulo I do Dec. 1.030.

Entendi, porém, excluir as « causas privativas da justiça federal, propostas perante a justiça local e contestadas sem opposição de incompetencia do juiz » (art. 2º n. 1) salva a excepção do art. 10 da L. 221 de 20 de novembro de 1894; porque, a disposição do art. 16 do Dec. 848 de 11 de outubro de 1890 que permittia a « prorrogação da jurisdicção » foi implicitamente derogada pela Constituição, quando « vedou ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justicas dos Estados » (art. 60 § 1º).

Na parte relativa aos pretores (capitulo II) foram incluídas attribuições, que lhes conferiram leis posteriores, taes como as relativas á eleição de membros do conselho municipal (art. 5º, § 3º, ns. VII e VIII) provenientes da Lei 85 de 20 de setembro de 1892, arts. 63, 72 e 73.

E outras, como a de processar as interdicções (art. 5º, § 1º, n. VII, letra b) que, devendo ser processadas pelos pretores e julgadas pelo conselho do tribunal civil e criminal, por pertencerem á jurisdicção administrativa dos antigos juizes de orphãos (Regul. 143 de 15 de março de 1842, art. 4º) foram, não obstante, dadas á camara civil do mesmo tribunal (Dec. 1.334 de 28 de março de 1893, art. 25 n. I).

Mas, si o Dec. 1.334, por um lado, tirou aos pretores a competencia para processar as interdicções, por outro lado, deu-lhes a de processar as liquidações commerciaes excedentes de 5:000\$ (art. 14º n. 6).

Entretanto, estas liquidações são causas que « por sua natureza » devem competir ao pretor ou á camara commercial do tribunal, conforme o seu valor.

Antes de tudo, as causas commerciaes excedentes de 5:000\$ são da competencia da camara commercial, sem a distincção de serem contenciosas ou não, ao contrario do que succede com relação ás causas civeis: é o que resulta do estudo comparativo dos arts. 102 e 103 do Dec. 1.030.

Depois, as liquidações commerciaes não podem ser equiparadas aos inventarios, para serem preparadas pelos pretores e julgadas pelo conselho do tribunal, quando excedentes de 5:000\$: ainda que pertençam ao juizo divisorio e procedam de dissolução por algum dos casos do art. 335 do Cod. com., é no processo dellas que se resolvem todas as questões entre os socios (Cod. com., art. 294) ao contrario dos processos de inventario, dos quaes são justamente excluídas as questões de alta indagação.

De accordo com o que já dispunha o Dec. 1.334 (arts. 10, 11 e 12) dei aos pretores a competencia para mandar fazer intimações, vistorias e demais diligencias em circumscripção de outras pretorias, todas as vezes que estes actos fossem dependencia de causas perante elles processadas; sem, entretanto, exigir a intervenção de officiaes da pretoria em que os mesmos actos se devem effectuar.

E' uma medida de grande utilidade e que em nada contraria o Dec. 1.030; porquanto, a prorrogação de jurisdicção para taes actos já está prevista em nossa legislação (Decs. 720 de 5 de setembro de 1890, art. 21; e 1.034 A de 1º de setembro de 1892, art. 26).

Das juntas correccionaes (capitulo III) foram excluídos os processos de « infracção das posturas municipaes » enumerados no art. 58 do Dec. 1.030; porque, a Lei 85 cit. deu essa competencia « privativamente » ao juiz dos feitos da fazenda municipal (art. 32).

A competencia do juiz dos feitos da fazenda municipal (capitulo IV) foi, por conseguinte, augmentada com o « preparo e o julgamento das infracções das posturas municipaes » (art. 12 § 3º n. II).

Em compensação, foi-lhe retirada a competencia para « coadjuvar o juiz federal em todas as diligencias a bem da fazenda nacional » (Dec. 1030, art. 81 n. 1); não só porque essa coadjuvação permanente repugna ao art. 60 § 1º já citado da Constituição, como porque pela « criação dos supplentes do juiz deste Districto » (L. 221 cit., art. 9º) cessou o motivo que a determinou.

## II

A parte do Decr. 1030 que mais duvidas tem levantado é a que diz respeito á competencia das camaras civil e commercial do tribunal civil e criminal e de seus respectivos juizes, isto é, ao que compete aos juizes «singularmente» e ao que é da competencia das camaras (capitulo V).

O Dec. 1030 estabeleceu para a 1ª instancia das causas contenciosas excedentes de 5:000\$ a competencia:

a) das camaras civil e commercial, quanto aos julgamentos finais (art. 93);

b) dos juizes destas camaras «singularmente», quanto ás decisões simplesmente interlocutorias (art. 91).

Mas, entre os julgamentos propriamente finais, a que se refere o art. 93 cit., e as interlocutorias simples do art. 91 tambem cit., existem as interlocutorias mixtas — prejudicando a causa ou pondo fim ao processo e á instancia (Paul Bapt. — Théor. e prat. do proc. civ., § 178) e até sentenças definitivas.

Antes de expedido o Dec. 1334, todas as decisões de que cabia agravo eram proferidas:

a) em 1ª instancia — pelos juizes «singularmente»;

b) em 2ª — pelo conselho do tribunal.

Aquellas de que cabia appellação eram proferidas:

a) em 1ª instancia — pelas camaras;

b) em 2ª — pela côrte de appellação.

Destê modo, a declaração da fallencia e a decretação da liquidação forçada das sociedades anonymas eram subtraídas ao conhecimento da côrte de appellação, somente porque de tães decisões cabia agravo; ao passo que o simples facto da appellação importava a competencia das camaras do tribunal e, como consequencia, da côrte de appellação, não obstante caber esse recurso, quer das sentenças, definitivas quer de outras com tal caracter apenas (Regul. 737 de 25 de novembro de 1850, art. 646).

Suppondo resolver semelhante incongruencia, o Dec. 1334 cit. preceitua que «as decisões que tivessem o caracter de terminativas do feito» fossem proferidas pelas camaras, afim de que «no caso de caber agravo» o recurso pudesse ser interposto para a côrte de appellação (art. 68 § 3º).

Mas,

*Primeiro*: tal expediente tem servido apenas para tornar illusorias as providencias com que o legislador procurou garantir a promptidão do recurso de agravo.

Como adaptar os prazos «cúrtos e fataes» do agravo, com tanta precisão expressos nos arts. 21 a 23 do Regulamento. 143 de 15 de março de 1842, á revisão pelos juizes das camaras e, mais ainda, á fundamentação de votos vencidos?

Como adaptar a necessidade de ser a sentença declaratoria da fallencia «proferida em 24 horas e publicada immediatamente» (Decr. 917 de 24 de outubro de 1890; art. 6º) á revisão pelos juizes da camara commercial?

Poder-se-hia objectar, certo: o relator apresentará o processo em mesa e, na mesma sessão, se decidirá da declaração ou não da fallencia.

Si, porém, os revisores pedirem vista, como succede nos casos de importancia, ficará ou não adiada a decisão? e, depois de decidida a fallencia, ficará ou não adiada a publicação da sentença, si houver voto divergente e fundamentado?

*Segundo*: acceto o principio de que «todas as decisões com o caracter de terminativas do feito» devem ser proferidas pelas camaras, chegar-se-ha á conclusã de que as proprias petições iniciais devem tambem ser despachadas pelas camaras.

Pedro, por exemplo, apresenta ao juiz uma petição para iniciar uma acção de deposito (Regul. 737 cit., art. 269).

Uma vez acceto o principio, o juiz ou a deferirá fatalmente sem apreciar si foi devidamente instruida; ou a submeterá ás camaras, por isso que o indeferimento importa em uma «decisão terminativa do feito» e, como tal,

«produzindo damno irreparavel» (Ord. liv. 3º tit. 69 pr.; Oliv. Machado — Prat. dos agr., § 190).

Entretanto, admittida a 1ª hypothese, a consequencia pôde trazer grande damno: basta ter-se em vista que o deferimento da intimação para o deposito importa a impossibilidade de qualquer defesa sem este deposito (Regul. 737, art. 272).

Ainda mais: pela accitação desse principio, as petições para agravo devem tambem ser apresentadas ás camaras para serem por ellas despachadas; porquanto, o seu indeferimento autorisa a interposição da carta testemunhavel, cujo conhecimento cabe ao tribunal competente para conhecer do agravo (Decr. 5618 de 2 de maio de 1874, art. 125).

Entretanto, apesar do que dispõe o art. 68 § 3º do Decreto 1334 citado, os juizes das camaras «singularmente» têm continuado a indeferir os pedidos para agravo e destes indeferimentos tem tomado conhecimento a côrte de appellação «em carta testemunhavel», sem preoccupar-se de que o recurso é interposto das decisões de tães juizes (Acc. da cam. civ. da côrte de app., proferido na sessão de 18 de maio de 1893 — Rev. do Inst. dos Adv. — julho de 1893, pags. 278 a 281).

*Terceiro*: o Dec. 1030 deixa ver claro que o seu pensamento foi dar ás camaras tão somente «os julgamentos finais», que só podem ser proferidos depois da dilação probatoria e subseqüentes razões finais, ou no final das liquidações das sociedades commerciaes.

«Os feitos civis e commerciaes sobem ás camaras para a sentença definitiva com as conclusões, em que as partes, depois da exposição dos factos, determinam em proposições claras e precisas a sua intenção, accrescentando os motivos que lhes parecerem a bem de seu direito» (art. 93).

Sem fallar nas petições iniciais a que já me referi, como applicar esta disposição á decretação da liquidação forçada das sociedades anonymas, em que o juiz procede sem fórma e nem figura de juizo (Dec. 434 de 4 de julho de 1891, art. 169) e cuja decisão negando a liquidação nem, ao menos, constitue caso julgado?

E na fallencia, que pôde até ser declarada sem audiencia do devedor, pela simples petição do credor acompanhada da letra e do respectivo protesto (Dec. n. 917 cit., art. 4º § 3º)?

Convém precisar que não ha contradicção em dar-se a sentença que decreta a liquidação forçada das sociedades anonymas aos juizes «singularmente» e á camara (commercial) a que se profere no final das liquidações das sociedades commerciaes (art. 27 n. II); porque, esta é precedida de larga discussão entre as partes, não só quando dizem sobre o exame da escripturação por peritos de sua escolha, como ainda sobre a fórma da partilha.

O mesmo, porém, não succede com a sentença de dissolução, que precede á liquidação — quer se trate dos casos do art. 335, quer dos do art. 336 do Cod. commercial.

No art. 335, o Cod. usa da expressão «reputam-se dissolvidas».

Sendo assim, ao juiz cabe unicamente declarar a existencia de um facto, e, por consequente, o pedido de dissolução, acompanhado do contracto social e do documento que prove a existencia desse facto, autorisa a dissolução.

No art. 336, outras são as causas que determinam a dissolução e, por isso, o Cod. emprega a expressão «podem

ser dissolvidas judicialmente»; presuppondo interesses contrarios á dissolução e os sujeitando ao criterio do juiz.

Mas, quer isso dizer que a dissolução nos casos do art. 336 deve ser processada em fórma ordinaria, para daí concluir-se que a sentença cabe á camara (commercial) e não aos seus juizes «singularmente»?

Não: a expressão «a requerimento» é a mesma empregada com referencia á decretação da liquidação forçada das sociedades anonymas (Decr. n. 434 cit., art. 168) e, por

consequente, aos juizes «singularmente» deve competir a dissolução.

A volta ao periodo anterior ao Dec. 1334 cit., isto é, «a determinação da competencia pela natureza do recurso» tambem não resolve a difficuldade.

Além de subtrahir-se decisões da maxima importancia ao conhecimento da cõrte de appellação que é, propriamente fallando, a 2ª instancia do tribunal civil e criminal, accresce que em certos casos tornar-se-ha necessario scindir o julgamento, para poder se determinar si o recurso é o agravo ou si a appellação.

Na assignação de dez dias, por exemplo, a conclusão dos autos após o decendio pôde dar lugar :

1º, a uma interlocutoria simples, si os embargos forem recebidos «sem condemnação» (Reg. 737 cit., art. 259);

2º, a uma interlocutoria mixta, si os embargos forem recebidos «com condemnação» (Reg. 737 cit., art. 258);

3º, a uma sentença definitiva, si o réo fôr revel ou si os seus embargos forem julgados improcedentes (Reg. 737 cit., art. 257).

Nos dous primeiros casos, o recurso é o agravo (Reg. 737 cit., art. 669 § 4º); no terceiro, a appellação (Reg. 737 cit., art. 257).

Entretanto, como saber antes do julgamento si os embargos são improcedentes ou si devem ser recebidos com ou sem condemnação, para se conhecer previamente qual o recurso e, por consequente, si a decisão compete aos juizes ou si ás camaras?

E, do mesmo modo, como saber previamente si a liquidação forçada é decretada — para caber «agravo», ou si negada para caber appellação?

E' verdade que o agravo é o unico recurso expressamente estabelecido para o pedido de liquidação forçada (Dec. 434 cit., art. 170); mas, isto não exclue a appellação para o caso de ser negada a liquidação.

Por outro lado: as decisões interlocutorias, a que se refere o art. 91 do Dec. 1030 e das quaes cabe agravo para o conselho do tribunal civil e criminal, são as interlocutorias simples, isto é, que decidem de alguma questão incidente ou emergente do processo e só relativa á ordem deste. (Ribas — Cons. do proc. civ., comm. n. CCCXXVI); e que, por isso, são julgadas em 2ª instancia pelo conselho, composto dos tres presidentes das camaras, como um meio de estabelecer a uniformidade das praxes civil e commercial, consequencia da adaptação do Regul. 737 cit. ao processo civil (Dec. 763 de 19 de setembro de 1890).

Como, pois, estabelecer a competencia pela natureza do recurso?

O autor do Dec. 1030 conhecia os dous systemas — do juiz singular e da justiça collectiva; e teve em vista evitar os inconvenientes que resultavam da mudança brusca de uma organização judiciaria baseada no juiz unico na 1ª instancia, para a justiça collectiva como se acha instituida na França, Belgica, Italia, Hollanda e Allemanha.

Dahi, o systema mixto por elle instituido.

Portanto, na regulamentação do Dec. 1030 deve-se observar o seguinte:

1º, as decisões simplesmente interlocutorias devem ser proferidas :

a) em 1ª instancia — pelos juizes das camaras «singularmente»;

b) em 2ª — pelo conselho do tribunal;

2º, as decisões interlocutorias mixtas e as que tiverem o character de definitivas sem serem propriamente julgamentos finais :

a) em 1ª instancia — pelos juizes das camaras «singularmente»;

b) em 2ª — pela cõrte de appellação;

3º, os julgamentos finais :

a) em 1ª instancia — pela camara;

b) em 2ª — pela cõrte de appellação.

Só assim se conseguirá adaptar a organização judiciaria do Dec. 1030 ao processo então vigente.

Nada ha no Dec. 1.030 que se opponha a essa solução: ao contrario, ella se impõe desde que se estude o mesmo Decreto por todas as duas faces e procedendo-se ás combinações necessarias.

O art. 140 do Dec. 1030 dispõe :

«A camara criminal da cõrte conhece dos recursos e appellações em materia criminal; a camara civil dos agravos e appellações em materia civil e commercial.»

Aggravos e appellações em «materia commercial» de quem?

Do tribunal civil e criminal, responde o art. 135 — 2ª parte n. 1 letra a do mesmo decreto.

E nem se argumente que o art. 135 cit. falla sómente de appellações, para concluir-se que «os agravos referem-se ás decisões do juiz dos feitos da fazenda municipal» (art. 135 cit. letra b); porque, o art. 140 cit. usa da expressão «em materia commercial», que não pôde absolutamente referir-se a outros juizes, que os da camara commercial do tribunal civil e criminal.

A expressão «tribunal civil», empregada no art. 135 cit., não é equivalente de «camaras do tribunal», como se pôde pretender para concluir que a cõrte de appellação só conhece das decisões das camaras do mesmo tribunal e não das proferidas pelos respectivos juizes «singularmente».

E' antes o que os tratadistas denominam «expressão indeterminada», empregada de modo vago e abstracto, e servindo no caso para designar:

às vezes, as camaras reunidas;

outras vezes, cada uma das camaras; e, finalmente, outras vezes, os juizes «singularmente».

E não é unicamente entre nós, que assim succede.

Na Allemanha, a expressão «tribunaes» comprehende não só os tribunaes propriamente ditos, como toda emanação delles — os juizes de instrucção, por exemplo; e da America do Norte diz Bishop: *Now for some purposes, the judge, sitting in the transaction of judicial business, is the court* (Crim. proced., vol. 1º § 35).

### III

Não é sómente nos juizos civil e commercial que surge a duvida quanto á discriminação da competencia das camaras e dos seus respectivos juizes; o mesmo succede no juizo criminal (camara criminal).

A prescripção, por exemplo, é uma questão prejudicial cuja decisão compete ao juiz a quem está affecto o processo (Regul. 120 de 31 de janeiro de 1842, arts. 278 e 279).

Sendo assim, nos crimes do conhecimento do jury, compete:

a) aos pretores — durante a formação da culpa, até a pronuncia exclusiva;

b) aos juizes do tribunal civil e criminal e ao juiz dos feitos da fazenda municipal — no periodo em que os autos se acham em sua conclusão para a pronuncia;

c) ao presidente do tribunal do jury — logo que passa em julgado a pronuncia (Aviso do ministerio da justiça — n. 105, de 29 de setembro de 1845).

Mas, ao receber o processo para a pronuncia, o juiz verifica que a acção penal está extincta pela prescripção (Cod. pen., art. 71 n. 4); e, como consequencia, occorre-lhe o dever de decretar a *ex-officio*, embora não allegada (Cod. pen., art. 82).

Entretanto, o ministerio publico pôde entender que a acção penal não está prescripta e, por isso, incumbe-lhe provocar uma decisão da instancia superior.

Quer pelo principio estabelecido no Decr. n. 1334, quer tomando como base para a competencia a natureza do recurso, a hypothese não encontra solução; e, por consequente, fica a decisão de 1ª instancia como proferida em ultima, o que por vezes já tem acontecido!

E nem pôde deixar de ser assim.

No 1º caso, a decisão não pôde ser da camara — para autorisar a côrte de appellação, como 2ª instancia; porque, a competencia da camara para julgar, é restricta aos crimes enumerados no art. 101, n. 5 do Decr. 1030.

No 2º, não pôde ser proferida em 2ª instancia pelo conselho do tribunal; porque, o recurso é a appellação e das appellações do tribunal só conhece em 2ª instancia a côrte de appellação.

Já se vê, pois, que é impossivel a execução do Decr. 1030 sem estabelecer-se « na parte criminal » a appellação do juiz singular para o conselho do tribunal e para a côrte de appellação.

O nosso processo criminal tem duas phases distinctas: a da pronuncia e a do julgamento.

Creando as novas entidades judicarias, o Decr. 1030 apenas enunciou que a pronuncia é um acto do juiz da instrução com recurso para o conselho do tribunal; querendo, assim, significar que as questões até a pronuncia inclusive seriam decididas em 2ª instancia pelo mesmo conselho.

Como consequencia, deve-se concluir:

a) que os recursos e appellações estabelecidos no regul. 120 cit., arts. 438, ns. 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8, e 450 n. 2 e no Dec. 4.824 de 22 de novembro de 1871, arts. 57 n. 1, e 84 continuam em vigor e devem ser proferidos em 2ª instancia pelo conselho do tribunal;

b) que os recursos e appellações estabelecidos no regul. 120 cit., arts. 438, ns. 7, 9 e 10, e 450 ns. 1, 2 e 3 e no Decr. 4.824 cit., art. 57 n. 2, tambem continuam em vigor e devem ser proferidos em 2ª instancia pela côrte de appellação, sem preocupação de serem as respectivas decisões de 1ª instancia proferidas pelo presidente do tribunal do jury, pelos juizes da camara criminal « singularmente » ou pela propria camara.

A pronuncia e o julgamento não são propriamente duas instancias distinctas: são duas phases do mesmo processo, é certo, porém perfeitamente separadas e independentes.

E' assim que:

1º, as questões sobre competencia ou incompetencia do juiz ficam julgadas em 2ª instancia pelo conselho do tribunal;

2º, o libello não pôde innovar a classificação do crime feita pela pronuncia.

Quanto ao 1º ponto, não pôde ser de outro modo; porque, o elemento scientifico para a interpretação não deve admittir que a incompetencia no juizo civil e commercial seja decidida em ultima instancia pelo conselho do tribunal e outra seja a norma seguida no juizo criminal.

Não pode, em contrario, ser invocada a falta de excepção no juizo criminal, porquanto o art. 51 do Decr. 4.824 cit. estabelece a fórma de oppor a incompetencia do juiz formador da culpa, a qual, julgada procedente, dá logar a recurso (art. 17 § 2º n. III letra a, 5º).

Quanto ao 2º, acaba de declarar-se o supremo tribunal federal, em sessão de 12 de março do anno corrente, annullando um julgamento, por ter o libello classificado o crime de modo diverso da pronuncia (*Dir.* — vol. 73 pag. 307); continuando, assim, a jurisprudencia firmada pelo extincto supremo tribunal de justiça (*Dir.* — vol. 49, pag. 164).

Dei ao conselho do tribunal o conhecimento da appellação *ex-officio* interposta da decisão, pela qual o juiz da instrução julga improcedente a queixa ou a denuncia sob o fundamento do art. 27 do Cod. pen.: é uma consequencia do principio de que as questões até a pronuncia inclusive lhe competem em 2ª instancia.

E' verdade que esta appellação foi estabelecida no dominio do Cod. crim.; entretanto, contendo o art. 27 do Cod. pen., disposições analogas ás do art. 10 do Cod. crim., não ha razão para se considerar derogado o art. 81 do Decr. 4.824 cit., pelo qual se regulamentou a disposição que a estabeleceu.

Ao conselho do tribunal, tambem, foi dada a competencia para julgar em 2ª instancia os recursos interpostos das decisões das autoridades policiaes « obrigando a termo de bem viver e segurança, e negando fiança provisoria » (art. 17 § 2º letra e); porque, taes recursos estão expressos no regul. 120 cit. (art. 438 ns. 1º e 5º) e não se deve admittir que existam para as decisões dos pretores e dos juizes, e não para identicas decisões das autoridades policiaes.

Pela mesma razão, foi dado ao conselho do tribunal a competencia para julgar em 2ª instancia o recurso interposto das decisões dos pretores « pronunciando ou não os escrivães e mais officiaes de seus respectivos juizos » (art. 17 § 2º n. III letra c, 3º).

Como crimes connexos para o effeito de prorogar a jurisdicção se reconheceu apenas:

I connexos com os de responsabilidade, os crimes commettidos pelo funcionario, como as offensas physicas quando objecto da violencia por elle commettida.

E' a doutrina do av. de 27 de agosto de 1855, expedido sob consulta da secção de justiça do conselho de estado e ha pouco firmada pelo conselho supremo da côrte de appellação, em accordão de 29 de julho do anno corrente. (Proc. de respons. n. 6).

II connexos com os especiaes da camara criminal do tribunal civil e criminal:

a) os da junta correccional;

b) os commettidos por occasião dos previstos como da competencia da mesma camara.

Os da junta correccional quando connexos com os da camara criminal devem ser submettidos a esta, por ser a jurisdicção superior.

Os outros, porque o Codigo penal não permite a separação.

#### IV

A competencia do presidente do tribunal do jury e dos 12 juizes de facto (capitulo VI) ficou devidamente discriminada; observando-se, assim, as prescrições do Cod. do proc. crim. e da L. 261 de 3 de dezembro de 1841, que a respeito seguiram o tradicional adagio *Ad questionem facti non respondent iudices, ad questionem juris non respondent juratores*.

Algumas vezes, porém, as respostas dos juizes de facto teem importado a desclassificação do crime, para outro da competencia da junta correccional ou da camara criminal do tribunal.

O libello, de accordo com a pronuncia, pôde, por exemplo, articular ferimento grave feito com a intenção de matar (tentativa de homicidio); mas, o jury pôde negar não só a tentativa, como a gravidade do ferimento, o que importa a desclassificação do crime para o de offensa physica leve (Cod. pen., art. 303, da competencia da junta correccional (Decr. 1030) art. 58).

O mesmo pôde occorrer quando, affirmando a morte do offendido, o jury reconhecer que o réo foi apenas causa involuntaria do facto, o que importa a desclassificação para o crime do art. 297 do Cod. pen., da competencia da camara criminal do tribunal (Decr. 1030, art. 101 n. 5 — XVI).

Como proceder em taes casos?

A primeira hypothese tem toda a analogia com a da desclassificação do homicidio involuntario para ferimentos, a respeito dos quaes providenciava o art. 19 da L. 2033 cit.

Como na 2ª parte do art. 19 da L. 2033 cit. se impunha a pena de prisão por 5 dias a 6 mezes, se levantou opposição á competencia do jury para impol-a « quando negasse o homicidio e reconhecesse os ferimentos ».

Dava-se, então, o que occorre actualmente com a primeira hypothese, isto é, o crime da 2ª parte do art. 19 e a dos chamados « policiaes », com o processo especial dos arts. 47 e 48 do Decr. 4824 cit.

Entretanto, pelo principio « *ubi semel acceptum est iudicium, ibi finem accipere debet* » prevaleceu a doutrina

de que devia dar-se uma prorrogação de jurisdição e, como consequencia, a imposição da pena pelo jury (Paula Pessoa — Reforma jud., 2ª ed., not. 375).

Em França, não raras vezes occorre a segunda hypothese, com relação aos delictos — factos criminosos da competencia do tribunal correccional; mas, alli o Cod. d'instr. crim. foi previdente e preveniu a difficuldade, dispondo que « *Si ce fait est défendu, la Cour prononcera la peine établie par la loi, même dans le cas où, d'après les débats, il se trouverait n'être plus de la compétence de la Cour d'assises* » (art. 365).

E, mesmo entre nós, o Cod. penal, referindo-se ao crime de furto, preceitua que « si o valor fixado para a pronuncia fôr alterado pelo jury, não deixará este de applicar a pena correspondente, seja qual for a alteração » (art. 405 § 2º).

Este principio, por coherencia, deve ser applicado em todos os casos analogos; e, dahi, a disposição do art. 29 n. II.

## V

As disposições do capitulo VII do projecto, relativas á côrte de appellação, se acham em geral justificadas na parte em que referi-me ao tribunal civil e criminal (ns. II e III).

Os aggravos das decisões da junta commercial sobre registros de marcas e matricula de commerciantes (art. 39 n. II letra d) não podiam deixar de ser incluídos entre as decisões que á camara civil da côrte de appellação compete proferir em 2ª instancia; porquanto a disposição que os estabeleceu (Decr. 596 de 19 de julho de 1890, art. 43) não foi derogada, quer explicita quer implicitamente, e o Decr. 1.030 declarou que « é da competencia da côrte de appellação exercer as attribuições conferidas ás relações e não revogadas pelo mesmo Decreto ou por outra lei » (art. 136 n. VI).

Tambem, não podia deixar de ser incluída, entre as decisões que á camara criminal da mesma côrte compete proferir em 2ª instancia, « a appellação interposta das decisões do juiz dos feitos da fazenda municipal sobre infracção de posturas municipaes » (art. 40 n. I letra e).

Esta appellação não foi prevista no Decreto 1.030; porque, « as infracções de posturas municipaes » competiam, então, ás juntas correccionaes (Decr. 1.030 art. 58) e, como consequencia, á camara criminal do tribunal, em 2ª instancia (Decr. 1.030, art. 74).

Mas, como tive occasião de dizer, a Lei 85 citada passou « as infracções das posturas municipaes para o juizo dos feitos da fazenda municipal, com os recursos que coubessem » (art. 32).

Sendo assim e attendendo-se a que a 2ª instancia do juizo dos feitos da fazenda é a côrte de appellação, (Decr. 1.030, art. 135, 2ª part. n. 1, letra b) não se pôde deixar de concluir que á côrte de appellação foi implicitamente devolvida a appellação, que outr'ora competia á camara criminal do tribunal, quanto ás infracções das posturas municipaes.

E' verdade que ambas as camaras da côrte de appellação julgaram-se incompetentes para conhecer de taes appellações.

Mas, levantado o conflicto de jurisdição perante o conselho supremo, este decidiu pela competencia da camara criminal.

E nem devia ser outra a decisão.

A camara criminal da côrte de appellação compete conhecer das appellações em materia criminal (Decr. 1.030, art. 140); e « as infracções das posturas municipaes » pertencem á jurisdição criminal, como se verifica do Decr. 4.824 citado, quando inseriu « o processo e julgamento das infracções de posturas municipaes », entre as causas criminaes. (cap. III secç. IV, arts. 45 e 46).

Os conflictos de attribuição figuram na competencia do conselho supremo (art. 36 n. I letra d); porque, o Decr. 1.030 previu-os (art. 166 § 5º).

O facto de não terem sido incluídos expressamente entre as attribuições do conselho supremo não é motivo para serem excluídos de sua competencia.

Pôde dar-se o conflicto de attribuição não só entre as autoridades judiciais e as autoridades municipaes, como entre as primeiras e as autoridades policiaes, e outras quaesquer que não as federaes.

O caso não pôde ficar sem solução e não existe outra senão o reconhecimento da competencia do conselho supremo, a mais elevada autoridade judiciaria do Districto.

Entre os funcionarios pronunciados nos crimes de responsabilidade pelo conselho supremo da côrte de appellação (art. 36 n. IV) e julgados pelas camaras reunidas (art. 32, paragrapho unico, n. V) figura o prefeito municipal, de accordo com o art. 138 n. III do Decr. 1.030.

E' verdade que, posteriormente, a Lei 85 cit. deu ao supremo tribunal federal a competencia para processar e julgar o prefeito, nos crimes de responsabilidade (art. 53).

Entretanto, o supremo tribunal, em sessão de 17 de agosto de 1895, julgou inconstitucional o art. 53 da Lei 85 cit. (Dir. vol. 68 pag. 261); e como é de suppor que identica seja a decisão em casos analogos, pôde-se dizer que essa decisão importa o desaparecimento da derogação proveniente da disposição do mesmo art. 53.

Deixei de incluir entre as attribuições do presidente da côrte de appellação a de conceder licença para advogar aos cidadãos brasileiros formados em direito pelas universidades estrangeiras (Decr. n. 5618 de 2 de maio de 1874, art. 14 § 9º); porque o Decr. 2.226 de 1 de fevereiro de 1896 supprimiu implicitamente essa attribuição, dispondo que « os formados ou diplomados por instituições estrangeiras só poderão exercer profissões cargos ou funcções que dependam do gráo de doutor ou bacharel em sciencias juridicas e sociaes, habilitando-se previamente perante alguma das faculdades da Republica » (art. 132).

A exemplo do que se dispoz com relação ao tribunal civil e criminal, ficou expresso que « nos embargos de nullidade e acções rescisórias contra as sentenças da côrte » as camaras reunidas julgassem em unica instancia.

Os embargos de nullidade com julgamento pelas camaras reunidas constituem um recurso extraordinario e substitutivo da revista; e, sendo assim, deve-se conceder-lhes identicos effeitos, entre os quaes o de não poder a nullidade ser objecto de embargos na execução.

## VI

O capitulo VIII do projecto é destinado ao ministerio publico e corresponde ao titulo III do Decr. 1.030.

O methodo aconselhou-me a formar uma secção destinada ás attribuições do ministerio publico em geral e outras a cada um dos seus representantes.

O ministerio publico é, como o sabeis, uma instituição franceza, introduzida no começo do seculo XIV nos parlamentos e jurisdições reaes.

Hoje, porém, esta instituição constitue um dos progressos da civilização moderna, e está acceita em quasi todas as legislações, inclusive a Russia e os Estados Unidos, com mais ou menos latitude de attribuições.

A propria Inglaterra, apesar do adagio *nolumus leges Angliæ mutari*, cedeu ás constantes reclamações e o estabeleceu ante a jurisdição criminal, como existia na Escossia e na Irlanda: a lei de 3 de julho de 1879 (*An act for more effectually providing for the prosecution of offences in England and for other purposes*) já iniciou, ainda que timidamente, a acção do ministerio publico no juizo criminal e outras leis posteriores tambem se têm occupado da instituição.

Talvez, seja, entretanto, a justiça deste Districto um dos logares em que é mais larga a acção do ministerio publico; e quem ler com attenção o Decr. 1.030 reconhecerá que a sua fonte é a legislação hespanhola, aquella em

que é realmente mais larga a acção do ministerio publico Ley prov. sobre organ. del pod. judic., art. 838).

Antes do Dec. 1.030, havia representantes do ministerio publico perante os juizos criminaes, e os civis em que eram interessadas a fazenda publica, os orphãos e as pessoas a estes equiparadas, porém não existia propriamente a instituição.

As disposições constantes do art. 44 estão explicita ou implicitamente consagradas no Dec. 1.030.

As attribuições do procurador geral acham-se enumeradas no art. 45.

Separei aquellas que lhe pertencem privativamente como chefe do ministerio publico (§ 1º) e as de representante do ministerio publico perante a cõrte de appellação (§§ 2º e 3º).

A presença do ministerio publico nas sessões do conselho supremo e da camara criminal da cõrte de appellação (§ 3º n. II) é de toda a necessidade.

O procurador geral é ouvido nos *habeas-corporis* requeridos perante o conselho (Decr. 1030, art. 167 n. I) e não pôde interpor o seu parecer fóra das sessões do mesmo conselho; porque, isso traria, como consequencia, adiar-se a decisão de processos que, por sua natureza, devem ter solução prompta.

A camara criminal da cõrte de appellação é a segunda e ultima instancia da camara criminal do tribunal e do jury; e, como conhecer o ministerio publico das opiniões da mesma cõrte, sem estar presente ás suas discussões?

Esta presença é, pois, de toda a necessidade: sem ella não pôde o procurador dar instrucções aos promotores publicos e adjuntos, não somente quanto ás causas que motivam a nullidade dos julgamentos como sobre a classificação de certos crimes.

O decreto 1030 dispoz que o procurador geral, nos crimes communs e de responsabilidade seria processado perante o conselho supremo extraordinario (art. 139) a que se refere o art. 42 deste projecto; mas, não declarou quem o substituiria, em tal caso.

Não devendo caber essa incumbencia ao sub-procurador seu subordinado, e não podendo ficar acephalo o lugar do representante do ministerio publico, o projecto providencia sobre o caso, autorizando o presidente da Republica a nomear um procurador geral *ad hoc* (art. 46).

Dei ao procurador geral perante a camara civil da cõrte de appellação, aos curadores de orphãos e de ausentes nas camaras civil e commercial do tribunal e aos adjuntos dos promotores nas pretorias a attribuição de defender os orphãos, interdictos e ausentes; porque, a instituição do ministerio publico aboliu implicitamente a nomeação dos curadores *in litem*.

E' verdade que o Regimento da cõrte de appellação manda fazer essa nomeação (art. 46); mas, isso repugna á instituição do ministerio publico e deve desaparecer.

Nas annotações que ao mesmo Regimento fez o então desembargador Macedo Soares, hoje juiz do supremo tribunal federal, escreveu elle a respeito o seguinte:

« Já com vistas de simplificar o processo na 2ª instancia, o Dec. 5.618 de 1874 havia determinado (arts. 18 e 19 § 2º) que o procurador da corõa era o *orgão do ministerio publico* perante a Relação e, nessa qualidade, officiaa nas appellações em que alguma das partes se defendesse por curador.

Claramente alludia o Dec. 5.618 aos menores e outros a elles equiparados que na 1ª instancia se defendiam por *curadores à lide* e cujas funcções na 2ª instancia ficavam sendo exclusivamente exercidas pelo orgão do ministerio publico perante a Relação, qual era o procurador da corõa.

O legislador de 1890 (Dec. 1.030, arts. 164 e seguintes) inspirando-se nos mesmos intuitos, reproduziu os arts. cit. do Dec. 5.618.

Infelizmente, o actual Regimento reproduziu a má interpretação que se dava ao decreto n. 5.618 de 1874 e vemos o art. 46 mandando nomear curador á lide na 2ª instancia, onde a lei collocou outro e mais gra-

duado curador — o procurador geral » (not. n. 74).

Estou de perfeito accordo com o conceito enunciado nas palavras do Dr. Macedo Soares e, nesse sentido, se acha redigido o projecto.

O nosso ministerio publico, a exemplo do da Hespanha, comprehende os defensores publicos da legislação chilena (L. de 15 de outubro de 1875, tit. XIV); e, por isso, não tem razão de ser a nomeação dos curadores *in litem* para defender os interesses dos incapazes e ausentes.

Assim já o havia entendido o Dec. 767 de 20 de setembro de 1890, dispondo que os curadores de ausentes funcionassem perante as varas civil e commercial, independente de nomeação dos juizes (arts. 1º e 2º).

Deixei de incluir, entre as attribuições do sub-procurador, a de « funcionar perante o juizo dos feitos da fazenda municipal » (art. 168 n. I do Dec. 1.030); porque essa attribuição acha-se implicitamente abolida.

De facto: o Dec. 1.030 foi expedido quando a municipalidade ainda não se tinha organizado e os seus interesses eram representados em juizo por advogados e procuradores sem character publico e constituídos apenas pelo presidente do conselho de intendencia (Dec. 198 de 6 de fevereiro de 1890).

Era, pois, natural que instituídos o ministerio e o juizo dos feitos da fazenda se conferisse ao sub-procurador tal attribuição.

Mas, organizada a municipalidade (L. 85 cit.) e creados os logares de 1º, 2º e 3º procuradores dos feitos « para officiarem em todas as causas que interessassem á fazenda municipal » (L. 85 cit., art. 32 § un.) desapareceu o motivo da intervenção do sub-procurador, prevista no Dec. 1.030, art. 168 n. I cit.

E assim já o havia entendido o Dec. 1.334, dispondo que « a promoção e defesa das causas em que interviésse ou fosse interessada a fazenda municipal incumbiria á esses tres procuradores, em 1ª instancia (art. 42) e ao procurador geral, em 2ª » (art. 47).

Eis a razão por que incluí no projecto os procuradores da fazenda municipal (cap. VIII secç. VIII) tendo em vista as disposições do Dec. 1.198 de 31 de dezembro de 1892, que « regulamentou o exercicio das funcções dos procuradores dos feitos da fazenda municipal. »

As attribuições do antigo curador de orphãos perante o extincto juizo de orphãos e as do curador de ausentes perante o extincto juizo de ausentes, foram conferidas privativamente ao curador de orphãos e ao de ausentes, quer na pretoria, quer na camara civil do tribunal.

Como se vê do projecto (art. 48 §§ 1º e 2º) os curadores de orphãos e ausentes teem duas ordens de attribuições:

a) as que lhes incumbiam como curadores de orphãos e ausentes perante os extinctos juizos de orphãos e de ausentes;

b) as que lhes incumbem como curadores *in litem*.

As da lettra a são privativas desses curadores e, portanto, devem ser pelos mesmos exercidas quer perante a camara civil do tribunal quer perante as pretorias, exclusivamente.

As da lettra b são de outra ordem: referem-se á defesa dos incapazes e ausentes e, como taes, devem pertencer a quem representar o ministerio publico perante os juizos em que houver lugar a mesma defesa.

Sendo assim, devem incumbir aos adjuntos nas respectivas pretorias.

Depois que entrou em vigor o Dec. 1.030, surgiram duvidas quanto ás attribuições dos curadores de ausentes.

Pretenderam os extinctos curadores de heranças jacentes que os seus cargos não foram extinctos e que as attribuições do actual curador de ausentes não abrangiam a arrecadação, guarda ou administração dos bens de ausentes e, neste sentido, appareceu na Camara dos Deputados um projecto (137 de 1892) « declarando não ter sido revogado nem alterado pelo Dec. 1.030 de 1890 o disposto no art. 70 do Dec. 2.433 de 15 de julho de 1853.

Mas, o projecto foi repellido no Senado depois que o Dr. Campos Salles, o illustre jurisconsulto que sub-screveu o Dec. 1.030, proferiu notável discurso em que concluiu com as seguintes palavras:

« E' evidente que o Dec. 1.030, dando nova organização á justiça do Districto Federal e estabelecendo quaes eram os diversos orgãos que perante os juizes e os tribunaes do Districto deviam representar os interesses das partes, ahi eliminou os procuradores, cuja creação foi autorisada pelo Dec. de 1859, visto que prescreveu que não podiam existir outros sinão aquelles que fossem expressamente determinados nessa lei » (Annaes do Senado — sessão de 22 de setembro de 1892: 2ª sess. da 1ª leg. — vol. V pag. 74).

Ficam, por conseguinte, justificadas ás disposições do projecto, quanto attribuições do curador de ausentes perante as pretorias.

As attribuições dos promotores publicos e de seus adjuntos, quanto aos crimes da competencia do jury ficaram perfeitamente discriminadas, de accordo com os ensinamentos colhidos no relatorio do Dr. sub-procurador apresentado, em 31 de janeiro de 1896 ao desembargador procurador geral e então annexo ao relatorio do ministerio a meu cargo.

Verificou-se que, durante os seis annos de existencia do Decr. 1.030, 90 % dos inqueritos nos crimes da competência do jury, eram pelos promotores mandados apresentar aos adjuntos para denuncia, com o que se adia a formação da culpa, não obstante tratar-se ás vezes de réos presos.

A esse respeito faço minhas as seguintes palavras do relatorio do Dr. sub-procurador.

Diz elle: « Muito contribue para demorar o andamento regular dos processos a necessidade de prévia autorisacão dos promotores para que os adjuntos possam funcionar em cada feito que se processa nas pretorias urbanas, fóra dos casos comprehendidos no art. 3º § 1º do Decr. 134 de 11 de abril de 1891, que deve ser reformado na parte em que estabelece esta dependência, sem razão de ser.

De facto, compelindo aos adjuntos « nas pretorias e juntas correccionaes » exercer as mesmas attribuições dos promotores, *ex-vi* do art. 172 do Decr. 1.030, a regra mais conforme com a celeridade da marcha que devem ter os feitos crimes é que elles officiem por attribuição propria, desde que o contrario não lhes seja determinado por seus superiores hierarchicos relativamente a casos especiaes » (pag. 53).

O projecto acaba com essa anomalia, que, aliás não encontra fundamento no Dec. 1.030, determinandó que a denuncia seja dada pelo adjunto, indo sómente os autos ao promotor, quando este tiver de dizer sobre a formação da culpa; porque, cabendo-lhe a accusação perante o jury, deve caber-lhe tambem o conhecimento do despacho de pronuncia e, como consequencia, o conhecimento da prova da formação da culpa, para requerer o que convier aos interesses da justiça.

O Dec. 1.030 manda que os funcionarios de policia e as demais autoridades do Districto prestem todo o auxilio requisitado pelo ministerio publico.

Ora, abolido o procedimento *ex officio* dos juizes e organizado o ministerio publico nos termos expostos, essa requisicão feita por intermedio dos juizes, como se se tem praticado, além de importar uma praxe contraria ao pensamento do legislador e quebra da autonomia do ministerio publico, traz como consequencia perda de tempo e demora nas diligencias.

Já se vê, pois, que interpretei bem o pensamento do Decr. 1.030, dispoendo que o ministerio publico requisite *directamente* das autoridades policiaes e de quaesquer outras do districto o nome e a residencia das testemunhas que devem ser inquiridas e o mais que convier aos interesses da justiça.

## VII

O Dec. 1.030 nada dispoz quanto ás suspeições dos membros do conselho supremo da corte de appellação e do conselho do tribunal civil e criminal; e á do procurador geral.

O Dec. 1.334 previu essas suspeições, menos a do procurador geral.

Entendi, porém, supprir a lacuna do Dec. 1.030 e modificar ás disposições do Dec. 1.334, de accordo com os principios consagrados no Dec. 1.030 e tendo em vista a legislação então em vigor.

A suspeição aos membros do conselho supremo foi dada ás camaras reunidas da corte, por não haver tribunal superior que da mesma pudesse conhecer.

A do procurador geral e dos membros do conselho do tribunal civil e criminal foram dadas ao conselho supremo da corte de appellação, porque este já conhecia da opposta aos juizes da mesma corte, de gradação correspondente á do procurador geral e porque tambem conhecia dos recursos do conselho do tribunal; e, sendo assim, em falta de outro tribunal expressamente determinadó, lhe devia competir essa attribuição.

O mesmo se dá com as suspeições dos outros representantes do ministerio publico e dos tabelliães de notas, as quaes, embora só possam ser oppostas em casos especiaes, não devem ser omittidas.

As autoridades judicarias a quem dei o conhecimento destas suspeições são aquellas a que o Dec. 1.030 deu o conhecimento das oppostas aos escrivães (art. 195) isto é, os juizes e os presidentes das camaras perante quem servem os respectivos funcionarios.

## VIII

A nossa legislação determinava que os recursos de graça « nos casos de pena capital » fossem informados pelos juizes da condemnação ou por seus substitutos; e pelos relatores nas relações, quando os processos tivessem subido á superior instancia em gráo de appellação (Decr. 1.458 de 14 de outubro de 1854).

Posteriormente, o Decr. 5.618, cit. passou para os presidentes das relações a attribuição dos relatores (art. 14º, § 17º).

Hoje, além dos recursos de graça, temos os recursos de revisão para o supremo tribunal federal (L. 221 cit. art. 74).

E como não ha razão para informar os demais recursos outras autoridades, que aquellas que informavãam os recursos de graça « nos casos de pena capital », estabeleci, em falta de disposições expressas do Decr. 1.030, como norma, a informacão:

a) dos presidentes da junta correccional, do tribunal do jury ou da camara criminal do tribunal civil e criminal, nos casos de não haver sentença de tribunal superior;

b) dos presidentes da camara criminal do tribunal civil e criminal ou da corte de appellação, nos casos de ter o processo subido a cada uma dessas camaras em gráo de appellação;

c) do presidente da corte de appellação, nos casos de sentença proferida pelas camaras reunidas ou pelo conselho supremo extraordinario.

Nas informacões prestadas sobre os recursos de graça e de revisão, o juiz não só aprecia a prova como a regularidade do processo; e, por isso, pareceu-me que essa attribuição não devia caber ao juiz de instancia inferior, quando houvesse sentença de tribunal superior.

## IX

As penas disciplinares aos escrivães e demais officiaes do juizo estavam impostas na legislação vigente ao tempo em que foi expedido o Decr. 1.030: apenas passei-as

para as novas autoridades judicarias, substitutas daquellas a que a lei anterior conferia essa attribuição.

As que se referem aos officiaes do registro de hypothecas passaram a ser impostas pelo presidente da camara civil; porque, este juiz substituiu ao extincto juiz da 1ª vara civil, na parte em que lhe estava affecto o serviço do registro de hypothecas, a quem a legislação hypothecaria havia entregue a imposição das penas disciplinares estabelecidas no art. 19 § 1º (Decr. 370 de 2 de maio de 1890).

Capital federal, em 16 de agosto de 1897.

## DECRETO N. 2.579 — DE 16 DE AGOSTO DE 1897

Consolida e completa as disposições regulamentares do Decreto n. 1030, na parte relativa á competencia da justiça local.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n.º 1º, da Constituição federal,

Decreta :

### CAPITULO I

#### DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA LOCAL

Art. 1.º A justiça civil e criminal é exercida, no Districto federal, pelas seguintes autoridades :

prettores ;  
juntas correccionaes ;  
juiz dos feitos da fazenda municipal ;  
tribunal civil e criminal ;  
tribunal do jury ; e  
côrte de appellação (Dec. 2.464 de 1897, art. 1º).

Paragrapho unico. Da jurisdicção destas autoridades estão excluidas :

I, as causas privativas da justiça federal, salvos os litigios em que é licito a transacção das partes e sendo estas habeis para transigir ;

II, os crimes e as transgressões de disciplina da competencia da justiça militar e brigada policial ;

III, as causas da competencia privativa das autoridades administrativas.

Art. 2.º Ninguem, dentro do territorio do Districto federal, pôde subtrahir-se á jurisdicção das mesmas autoridades.

§ 1.º São, porém, respeitadas as immunidades das legações, conforme o direito das gentes, e as isenções concedidas aos consules pelos tratados.

§ 2.º A competencia dos agentes diplomaticos e consulares para receber ou legalisar actos civis, arrecadar e liquidar heranças dos seus nacionaes, é respeitada nos limites determinados em lei federal ou nos tratados.

Art. 3.º E' mantido o juizo arbitral constituido por compromisso das partes, nos termos do decreto n. 3900 de 26 de junho de 1867.

Art. 4.º O exercicio da justiça ecclesiastica em materia civil, inclusive na de casamentos e esponsaes, não tem sancção civil.

### CAPITULO II

#### DOS PRETORES

Art. 5.º Aos prettores, nas respectivas pretorias, compete,

§ 1.º No juizo civil ou commercial :

I, conciliar as partes que expontaneamente comparecerem no seu juizo ;

II, julgar por sentença as composições sobre objecto licito entre partes capazes de transigir ;

III, homologar as sentenças dos juizes arbitros, não excedentes de 5:000\$000 ;

IV, executar as sentenças que julgam essas composições, ou que homologam as sentenças dos juizes arbitros, não excedentes de 5:000\$000 ;

V, processar e julgar, em unica instancia, todas as causas de valor não excedente de 1:000\$000, excluidas as fiscaes ;

VI, processar e julgar, em primeira instancia, todas as causas de valor superior a 1:000\$ e não excedente de 5:000\$, excluidas as fiscaes ;

VII, processar :

a) as causas não contenciosas, de valor excedente de 5:000\$000 ;

b) as causas de interdicção, suplemento de idade, supprimento de licença para casamento, divorcio por mutuo consentimento e redução de testamento a publica-fôrma ;

VIII, exercer :

a) as funcções não contenciosas do juiz de casamentos Decr. 181 de 1890, arts. 8 a 10, 12, 13, 19, 22 a 35, 41 e 42) e conhecer dos respectivos impedimentos (art. 119) ;

b) as attribuições de jurisdicção graciosas e administrativa conferidas aos juizes municipaes e de orphãos da antiga magistratura ;

IX, arrecadar e administrar os bens de ausentes, processando e julgando as habilitações de herdeiros e as justificações de dividas passivas, como causas não contenciosas ;

X, processar e julgar as justificações, vistorias e outros exames, para servirem de simples documentos ;

XI, conhecer das questões do registro civil e applicar as respectivas multas ;

§ 2.º No juizo criminal :

I, fazer corpo de delicto ;

II, mandar lavrar auto de prisão em flagrante ;

III, obrigar a assignar termo de bem viver e de segurança ;

IV, conceder fiança provisoria e definitiva, nos processos que lhe estiverem affectos ;

V, julgar a prescripção :

a) nos crimes da competencia da junta, até a sessão de julgamento exclusive ou durante a execução da sentença ;

b) nos crimes da competencia do jury, até a remessa dos processos para o tribunal civil e criminal ;

c) nos crimes de responsabilidade do escrivão e officiaes de seu juizo, até a pronuncia inclusive ;

d) nos termos de bem viver e de segurança ;

VI, ordenar a prisão dos criminosos, ou o sejam na sua ou em outra pretoria ;

VII, formar a culpa nos crimes da competencia do jury, até a pronuncia exclusive, ordenando ou requisitando a prisão preventiva dos indiciados e procedendo ás diligencias necessarias ;

VIII, formar a culpa até a pronuncia inclusive, ao escrivão e demais officiaes do seu juizo, nos crimes de responsabilidade ;

IX, presidir a junta correccional.

§ 3.º Compete tambem aos prettores :

I, executar as sentenças do seu juizo, e as do conselho proferidas nas causas por elles processadas ;

II, substituir-se reciprocamente, conforme a proximidade das pretorias, quanto aos julgamentos, nas pretorias em que faltarem sub-prettores ;

III, substituir os juizes do tribunal civil e criminal e o juiz dos feitos da fazenda municipal, quando convocados pelo presidente do tribunal civil e criminal ;

IV, coadjuvar os juizes do tribunal civil e criminal e o juiz dos feitos da fazenda municipal no preparo dos processos, quando o réo for domiciliario na pretoria respectiva, ou nesta fôr a situação da cousa ou o logar do crime ;

V, proceder as diligencias que lhes forem ordenadas pelos tribunaes e seus juizes, e requisitadas pelos outros prettores ou pelo ministerio publico.

VI, julgar, com os dous prettores mais proximos, os embargos de nullidade da sentença oppostos nas causas de sua alçada ;



VII, dividir as pretorias em districtos para a eleição de intendentes municipaes, designar os logares em que devem funcionar as mesas eleitoraes, rubricar os livros das actas e nomear os mesarios;

VIII, proceder, em reunião presidida por um delles, à apuração da eleição de intendentes municipaes;

IX, proceder, com o adjunto do promotor e o delegado de policia, ao alistamento dos juizes de facto e vogaes;

X, fazer parte da junta para o alistamento do exercito e da armada, e da guarda nacional;

XI, exercer as attribuições conferidas ao juiz dos feitos da fazenda municipal no art. 12, § 3º ns. V a XI.

§ 4.º Aos pretores, fóra da respectiva pretoria, porém dentro dos limites do Districto, compete mandar fazer intimações, proceder a exames, vistorias e demais diligencias, por officiaes e peritos do seu juizo, nas causas perante elles processadas.

Art. 6.º Aos sub-pretoreos compete substituir os pretoreos no seu impedimento.

Art. 7.º Aos supplentes de pretor, na falta dos sub-pretoreos, compete substituir os pretoreos no preparo dos processos.

Art. 8.º Aos sub-pretoreos e supplentes de pretor compete coadjuvar os pretoreos:

I, na celebração do casamento;

II, nas attribuições do art. 5º § 3º ns. IX e X.

### CAPITULO III

#### DAS JUNTAS CORRECCIONAES

Art. 9.º E' constituída em cada pretoria uma junta correccional, composta do pretor respectivo, como presidente, e de dous vogaes. (Dec. 2.464, art. 3º).

Art. 10. Compete ás juntas correccionaes processar e julgar,

I, os seguintes crimes previstos no livro II do Codigo penal:

- a) injurias verbaes;
- b) ameaças (art. 184);
- c) ultraje publico ao pudor (cap. V do tit. VIII);
- d) simples damno (art. 329 §§ 1º e 2º);
- e) contra a segurança do trabalho (cap. VI do tit. IV);
- f) contra a inviolabilidade dos segredos, excepto os de responsabilidade dos funcionarios (arts. 189, 190 e 191);

g) contra a inviolabilidade do domicilio, excepto nos casos do paragrapho unico do art. 196 e art. 201 (cap. V do tit. IV);

h) furto de valor menor de 200\$000;

i) offensa physica leve (art. 303);

j) celebração do casamento contra a lei (cap. II do tit. IX);

k) em geral, os resultantes de negligencia, de imprudencia ou imprudencia, sem graves consequencias (art. 148, 1ª parte, 151, 1ª parte, 153 § 1º, 293 e 306);

II, as contravenções, e as infracções dos termos de bem viver e segurança.

§ 1.º As juntas decidirão de facto e de direito sobre as questões submettidas ao seu conhecimento, incluída a suspeição de algum de seus membros.

§ 2.º Ao pretor, na qualidade de presidente, compete:

a) exercer as attribuições conferidas ao presidente do tribunal do jury no art. 30 n. II a VI, representando ao presidente do tribunal civil e criminal sobre a imposição da multa aos vogaes que deixarem de comparecer sem motivo justificado;

b) executar as sentenças da mesma junta;

c) informar os pedidos de revisão e os recursos de graça, nos crimes julgados pela junta e de cujo julgamento não houve appellação;

d) organizar os mappas da estatística judiciaria da junta e remettel-os ao presidente da córte de appellação.

Art. 11.º No caso de flagrante contravenção ou de crime de que caiba acção publica, o processo será feito perante as juntas correccionaes, si o réo lhes for apresentado, quando em sessão.

Parapho unico. Nos outros casos, ás juntas compete o julgamento; aos respectivos pretoreos, o processo.

### CAPITULO IV

#### DO JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 12.º Ao juiz dos feitos da fazenda municipal, em todo o Districto, compete,

§ 1.º No civil:

processar e julgar, em 1ª instancia, todas as causas civis ordinarias ou summarias em que a fazenda municipal fór autora ou ré ou devam; por ser ella interessada; intervir seus procuradores na qualidade de autor, réo, assistente ou oppoente.

A alçada do juiz dos feitos da fazenda municipal é de 2:000\$000.

Na generalidade da disposição deste paragrapho comprehendendo-se:

I, o processo e o julgamento do executivo fiscal, que tem por objecto a cobrança da divida activa da municipalidade, proveniente de:

a) valor liquido do damno causado aos proprios municipaes;

b) alcance de responsaveis à fazenda municipal;

c) impostos, contribuições, foros, laudemios e multas que se lhe devam;

II, o processo e julgamento da desapropriação por utilidade publica municipal.

§ 2.º No crime:

I, formar a culpa até a pronuncia inclusive, aos officiaes de seu juizo ou funcionarios do conselho municipal e da prefeitura, nos crimes de responsabilidade;

II, processar e julgar as infracções de posturas municipaes;

III, conceder *habeas-corpus*, com as restricções legaes;

IV, conceder fiança provisoria ou definitiva, nos processos que lhe estiverem affectos;

V, proferir sentença de pronuncia nos crimes da competencia do jury, cujos processos forem preparados pelos pretoreos;

VI, proferir decisão sobre incidentes de prescripção nos processos que lhe estiverem affectos, até a sentença de pronuncia inclusive;

§ 3.º Compete, tambem, ao juiz dos feitos da fazenda municipal:

I, executar as sentenças do seu juizo;

II, distribuir entre os procuradores dos feitos as causas propostas contra a fazenda municipal;

III, substituir o presidente do tribunal do jury, nos impedimentos occasionaes;

IV, substituir os juizes do tribunal civil e criminal, quando convocado pelo presidente do mesmo tribunal;

V, exercer as attribuições conferidas aos juizes do tribunal civil e criminal nos ns. I a V do § 2º do art. 16;

VI, dar posse ao escrivão e mais officiaes do seu juizo;

VII, nomear e demittir os officiaes de justiça do seu juizo;

VIII, rubricar os livros do seu juizo;

IX, conhecer das suspeições oppostas ao representante do ministerio publico, e ao escrivão e mais officiaes que servirem perante o seu juizo;

X, organizar os mappas da estatística judiciaria do seu juizo e remettel-os ao presidente da córte de appellação;

b) suspensão até 15 dias ;  
IV, impôr aos officiaes de justiça, que servirem perante elle, «por omissão no cumprimento de seus deveres» as seguintes penas disciplinares :

- a) reprehensão ;
- b) suspensão até 15 dias ;
- c) prisão até 5 dias ;

V, impôr ao escrivão, que servir perante elle, a multa de 10\$ a 100\$, por infracção do disposto nos arts. 11 a 14 do Decreto n. 2163 de 9 de novembro de 1895.

#### SECÇÃO IV

##### DO CONSELHO

Art. 17. O presidente e os vice-presidentes formam um conselho (Dec. 2464, art. 4º) a que compete,

§ 1.º Em 1ª instancia :

I, proferir sentença definitiva nas causas não contenciosas preparadas pelos pretores; de valor excedente de 5:000\$000 ;

II, proferir sentença definitiva nas causas que dizem respeito á interdicção, supplemento de idade, supprimento de licença para casamento, divorcio por mutuo consentimento e redução de testamento a publica-fôrma, preparadas pelos pretores ;

III, homologar as sentenças dos juizes arbitros, de valor excedente de 5:000\$000.

§ 2.º Em 2ª e ultima instancia :

I, julgar as appellações,

a) das decisões dos pretores :

1.º nas causas não contenciosas de mais de 1:000\$ e não excedentes de 5:000\$000 ;

2.º nas homologações das sentenças dos juizes arbitros de mais de 1:000\$ e não excedentes de 5:000\$000 ;

3.º quanto ás attribuições de jurisdicção graciososa e administrativa, para que esteja estabelecida a appellação ;

4.º quanto á arrecadação e administração dos bens de ausentes, nos casos para que esteja estabelecida a appellação ;

b) das decisões em favor da prescripção proferidas :

1.º pelos juizes da camara criminal e pelo juiz dos feitos da fazenda municipal, nos processos que lhes compete formar a culpa — até a sentença de pronuncia inclusive ;

2.º pelos juizes do tribunal e pelo juiz dos feitos da fazenda municipal, nos processos da competencia do jury — até a sentença de pronuncia inclusive.

3.º pelos pretores :

nos processos da competencia do jury — até a remessa dos autos para a pronuncia ;

nos de responsabilidade do escrivão e demais officiaes do seu juizo — até a sentença de pronuncia inclusive ;

nos da competencia das juntas correccionaes — até a sessão de julgamento exclusive ou durante a execução ;

nos termos de bem-viver e segurança ;

c) das decisões proferidas pelos juizes do tribunal, pelos juizes da camara criminal e pelo juiz dos feitos da fazenda municipal, nos casos de improcedencia da queixa ou denuncia sob o fundamento do art. 27 do Código penal ;

II, julgar os agravos :

a) das decisões proferidas pelos pretores ;

b) das decisões proferidas pelos juizes das camaras civil e commercial do tribunal, fóra dos casos enumerados nos arts. 22 n. II e 28 n. II ;

III, julgar os recursos :

a) das decisões proferidas pelos juizes da camara criminal e pelo juiz dos feitos da fazenda municipal, nos casos de :

1.º declaração de improcedencia do corpo de delicto ;

2.º não acceitação de queixa ou denuncia ;

3.º concessão ou denegação de fiança e do seu arbitramento ;

4.º julgamento de perda da quantia afiançada ;

5.º declaração de incompetencia de juizo ;

6.º pronuncia ou não pronuncia ;

7.º concessão de *habeas-corpus* ;

b) das decisões proferidas pelos juizes do tribunal nos casos dos ns. 3º, 4º, 6º e 7º da letra antecedente ;

c) das decisões proferidas pelos pretores, nos casos de :

1.º obrigar a termo de bem-viver e de segurança ;

2.º ns. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da letra *a* acima ;

3.º n. 6 da letra *a* acima, quanto aos processos de responsabilidade dos respectivos escrivães e demais officiaes de seu juizo ;

d) das decisões contra a prescripção, proferidas pelos juizes do tribunal civil e criminal, pelos juizes da camara criminal do mesmo tribunal, pelos juizes dos feitos da fazenda municipal e pelos pretores, nos casos estabelecidos no n. I letra *b* d'este § para as decisões em favor da prescripção ;

e) das decisões das autoridades policiaes, obrigando a termo de bem-viver ou de segurança e negando fiança provisoria.

§ 3.º Em unica instancia :

I, conhecer das suspeições oppostas aos juizes do tribunal, ao juiz dos feitos da fazenda municipal, aos pretores, ao sub-procurador e ao secretario ;

II, habilitar os pretendentes aos officios de justiça ;

III, impôr correccionalmente aos escrivães do tribunal e do jury «por falta de cumprimento de deveres do officio ou irregularidade de conducta» as seguintes penas :

a) advertencia em particular, ou nos autos ;

b) privação de vencimentos ou suspensão, até 3 mezes ;

IV, impôr aos pretores a multa de 10\$ a 100\$, por infracção do disposto no art. 11 do Decr. 2.163 cit.

§ 4.º Compete tambem ao conselho propôr ao presidente da Republica a transferencia dos juizes do tribunal, de uma para outra camara.

#### SECÇÃO 5ª

##### DAS CAMARAS "

##### PARTE 1ª

##### DAS CAMARAS EM GERAL E DE SEUS PRESIDENTES

Art. 18: Cada uma das camaras do tribunal — civil, criminal e commercial — compõe-se de 1 presidente, que será o presidente ou um dos vice-presidentes do tribunal, e de 3 juizes (Decr. 2.464, art. 4º alin.).

Paragrapho unico. A's camaras, em geral, compete impôr aos pretores a multa de 10\$ a 100\$, por infracção do disposto no art. 11 do Decr. 2.163 cit.

Art. 19. Aos presidentes das camaras, em geral, compete:

I, manter a ordem e a policia das sessões, e regular a discussão e a votação ;

II, distribuir o serviço de sua camara entre os respectivos juizes ;

III, rubricar os livros dos cartorios de sua camara ;

IV, organizar, annualmente, os mappas estatisticos de sua camara ;

V, substituir, nos julgamentos, o juiz de sua camara que deixar de comparecer á sessão ;

VI, conhecer das suspeições oppostas aos representantes do ministerio publico, aos escrivães e demais officiaes do juizo nos processos da competencia das respectivas camaras.

§ 1.º Ao presidente da camara civil, especialmente, compete:

I, rubricar os livros dos tabelliães de notas e dos officiaes do registro de hypothecas ;

II, impôr aos tabelliães de notas e aos officiaes do registro de hypothecas «por alguma das faltas previstas

no art. 2º do decreto 2162 » as seguintes penas disciplinares :

- a) prisão até 5 dias ;
- b) suspensão até 30 dias ;
- c) restituição em tresdobro do que de mais recebeu ;

III, impôr correccionalmente aos officiaes do registro de hypothecas as penas seguintes :

a) suspensão por um mez a 1 anno pela infracção dos deveres enumerados no art. 95 do decr. n. 370 de 2 de maio de 1890 ;

b) suspensão por 1 a 3 mezes por quaesquer outras infracções do decreto 370 citado ;

IV, decidir as duvidas oppostas pelos officiaes do registro de hypothecas sobre a legalidade, nullidade ou falsidade dos titulos ;

V, autorisar os sub-officiaes do registro de hypothecas a passarem certidões independente da subscrição dos officiaes ;

VI, conhecer das suspeições oppostas aos tabelliãesde notas.

§ 2.º Ao presidente da camara criminal, especialmente, compete :

I, impôr ás testemunhas que não comparecerem ás sessões de julgamento as penas do art. 53 da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841 ;

II, informar os pedidos de revisão e os recursos de graça :

a) nos crimes julgados em 1ª instancia pela sua camara e de cujas sentenças não houve appellação ;

b) nos crimes julgados em 2ª instancia pela mesma camara.

§ 3.º Ao presidente da camara commercial, especialmente, compete :

I, rubricar os livros do escrivão dos protestos ;

II, impôr ao escrivão dos protestos « por algumas das faltas previstas no art. 2º do decreto 2162 » as seguintes penas disciplinares :

- a) prisão até 5 dias ;
- b) suspensão até 30 dias ;
- c) restituição em tresdobro do que demais recebeu ;

III, receber do escrivão dos protestos, no primeiro dia util de cada semana, a relação dos protestos interpostos durante a semana precedente.

#### PARTE II

##### DA CAMARA CIVIL

Art. 20. A' camara civil compete,

§ 1.º Em 1ª instancia :

I, processar e julgar as causas contenciosas de valor excedente de 5:000\$ e que não tiverem juiz privativo ;

II, processar e julgar as causas contenciosas de valor inestimavel como as de divorcio litigioso, nullidade de casamento e de testamento, desherdação.

§ 2.º Em 2ª instancia :

I, julgar as appellações das sentenças proferidas pelos pretores, nas causas contenciosas do juizo civil, de valor superior a 1:000\$ e não excedentes de 5:000\$ ;

II, julgar os embargos, que não os de nullidade, ou infringentes do julgado com elles cumulados, oppostos ás suas sentenças proferidas em 2ª instancia.

Art. 21. As decisões que competem á camara civil (art. 20 § 1º) são as sentenças finaes proferidas após a dilação probatoria :

I, nas causas ordinarias, summarias e especiaes ;

II, nos embargos á execução, oppostos pelo executado ou por terceiro ;

III, nos embargos ao arresto, quando oppostos por terceiro ;

IV, nos concursos de preferencia.

Art. 22. Todas as outras decisões competem aos juizes da instrucção :

I, com appellação para a camara civil da cõrte de appellação, nos casos para que esteja estabelecido esse recurso ;

II, com agravo para a camara civil da cõrte de appellação, nos casos seguintes :

a) de absolvição de instancia, si com ella julga-se perempta a acção ;

b) de recebimento de embargos na acção de assignação de dez dias ;

c) de procedencia ou improcedencia de arresto (embargos do arrestado) ;

d) de habilitação (incidente) ;

e) do julgamento ou não de reforma dos autos perdidos ou queimados, em que ainda não houve sentença ;

f) de não admissão do terceiro á opposição á causa ou á execução, ou que appella da sentença que o prejudica ;

g) do recebimento ou denegação da appellação, ou de recebimento de appellação em ambos os efeitos ou no devolutivo sómente ;

h) da relevancia ou não da deserção da appellação, ou do julgamento de deserção e seguimento da appellação ;

i) de liquidação da sentença ;

j) de recebimento ou rejeição *in limine* de embargos á execução, oppostos pelo executado ou pelo terceiro ;

l) de conterem damno irreparavel, só podendo porém dizer-se taes, as interlocutorias :

1º que importarem a terminação do processo fóra dos casos para que já esteja expresso o agravo ;

2º que decidirem sobre entrega de dinheiro ou de quaesquer outros bens, sem ser em cumprimento de sentença anterior ;

III, com agravo para o conselho do tribunal, em todos os outros casos não especificados no numero antecedente e para que esteja estabelecido esse recurso.

Paragrapho unico. Compete tambem aos juizes da camara civil :

I, executar as sentenças da respectiva camara ;

II, cumprir as precatórias das justicas do paiz, quando dirigidas ao juizo civil da justiça local ou quando não contiverem a especificação do juizo — civil ou commercial.

#### PARTE III

##### DA CAMARA CRIMINAL

Art. 23. A' camara criminal compete,

§ 1.º Em 1ª instancia :

I, processar e julgar os crimes de responsabilidade dos funcionarios, que não tiverem fóro privativo, e os conexos com os de responsabilidade, como as offensas physicas, quando objecto da violencia commettida pelo funcionario :

a) desde a formação da culpa, aos denunciados perante a mesma camara ;

b) desde o libello, aos denunciados perante o juiz dos feitos da fazenda e perante os pretores (art. 5º § 2º n. VIII e art. 12 § 2º n. I) ;

II, processar e julgar os seguintes crimes do Codigo penal :

a) tirada de presos do poder da justiça e arrombamento de cadeias (cap. IV do tit. II) ;

b) desacato e desobediencia ás autoridades (cap. V do tit. II) ;

c) incendio e damno comprehendidos no paragrapho unico do art. 148 (cap. I do tit. III) ;

d) contra a segurança dos meios de transporte e comunicação, nos casos dos arts. 149 e § 1º, 152, 153 e §§ 2º e 3º (cap. II do tit. III) ;

e) contra a saude publica, excepto nos casos do § 1º do art. 157, paragrapho unico do art. 158, § 3º do art. 160 e 161 e paragrapho unico do art. 164 (cap. III do tit. III) ;

f) contra o livre exercicio dos direitos politicos (cap. I do tit. IV) ;

g) contra a liberdade pessoal, excepto no caso do art. 183 (cap. II do tit. IV);

h) contra o livre exercicio dos cultos (cap. III do tit. IV);

i) contra a inviolabilidade do domicilio no caso do parographo unico do art. 196, si não resultar a morte, cabendo no caso do art. 201 o processo de responsabilidade (cap. V do tit. IV);

j) falsidade de actos publicos (secção II do cap. II do tit. IV);

k) testemunho falso (secção IV do tit. VI);

l) lenocinio (cap. III do tit. VIII);

m) adulterio (cap. IV do tit. VIII);

n) parto supposto ou outros fingimentos (cap. III do tit. IX);

o) subtracção e occultação de menores, excepto no caso do art. 293, da competencia da junta correccional (cap. IV do tit. IX);

p) homicidio involuntario (art. 297, cap. I do tit. X);

q) concurso para o suicidio (cap. III do tit. X);

r) provocação de aborto, não resultando a morte da mulher (cap. IV do tit. X);

s) contra a honra e boa fama, excepto injurias verbaes, da competencia da junta correccional (capitulo unico do tit. XI);

t) damno, nos casos dos arts. 326, 327 e 328 (cap. I do tit. XII);

u) furto, nos casos dos arts. 332 e 333 (cap. II do tit. XII);

v) estellionato, nos casos dos arts. 339 e 340 (cap. IV do tit. XII);

x) contra a propriedade litteraria, artistica e industrial (cap. V do tit. XII).

III, processar e julgar os crimes da junta correccional, quando connexos com os do n. II deste parographo, e tambem os demais que forem commettidos por occasião dos previstos no n. II deste parographo.

§ 2.º Em 2ª instancia, conhecer dos agravos no auto do processo e das appellações interpostas das decisões das juntas correccionaes.

Art. 24. As decisões que competem á camara criminal (art. 23 § 1º) são as sentenças que concluem pela absolvição ou condemnação, ou proferidas por essa occasião.

Art. 25. Todas as outras decisões competem aos juizes da instrucção:

I, com recurso ou appellação para a camara criminal da cõrte de appellação, nos casos para que esteja estabelecido o recurso ou appellação e que occorrerem após a sentença de pronuncia;

II, com recurso ou appellação para o conselho do tribunal, nos casos para que esteja estabelecido o recurso ou a appellação e que occorrerem até a sentença de pronuncia inclusive.

§ 1.º Compete tambem aos juizes da camara criminal, processar e julgar os crimes de fallencia (Cod. pen., art. 336).

O processo é feito pelo juiz a quem a denuncia fôr distribuida e, por este, julgado com dous deputados da junta commercial que sorteará na vespera.

§ 2.º Aos mesmos juizes compete:

I, executar as sentenças de sua camara;

II, cumprir as precatorias das justiças do paiz, dirigidas á jurisdicção criminal da justiça local;

III, cumprir os pedidos de extradicção das justiças do paiz, dirigidas á jurisdicção criminal da justiça local;

IV, formar a culpa até a pronuncia inclusive nos crimes da competencia do jury, que forem denunciados perante elles pelo ministerio publico;

V, presidir uma sessão extraordinaria do jury, em cada anno, além da ordinaria que lhe compete como juiz do tribunal;

VI, dar parecer sobre as reclamações oppostas ao alistamento dos juizes de facto e vogaes;

VII, fazer parte da junta revisora do alistamento para o exercito e armada, e para a guarda nacional.

#### PARTE IV

##### DA CAMARA COMMERCIAL

Art. 26. A' camara commercial compete,

§ 1.º Em 1ª instancia:

I, processar e julgar as causas contenciosas de valor excedente de 5:000\$ e privativas do extinto juizo do commercio, exceptuadas as da competencia federal;

II, processar e julgar as fallencias e liquidações forçadas das sociedades anonymas, as dissoluções e liquidações de sociedades commerciaes previstas nos arts. 335 e 336 do Cod. comm., de valor excedente de 5:000\$000.

§ 2.º Em 2ª instancia:

I, julgar as appellações das sentenças proferidas pelos pretores nas causas contenciosas do juizo commercial, de valor superior a 1:000\$.e não excedente de 5:000\$000;

II, julgar os embargos, que não os de nullidade da sentença ou infringentes do julgado com elles cumulados, oppostos ás suas sentenças proferidas em 2ª instancia.

Art. 27. As decisões que competem á camara commercial (art. 26, § 1º) são as sentenças finaes proferidas:

I, nas causas enumeradas nos ns. I a IV do art. 21 após a dilação probatoria;

II, nas liquidações das sociedades commerciaes, por occasião do julgamento da partilha.

Art. 28. Todas as outras decisões competem aos juizes de instrucção:

I, com appellação para a camara civil da cõrte de appellação, nos casos para que esteja estabelecido esse recurso;

II, com agravo para a camara civil da cõrte de appellação, nos casos seguintes:

a) enumerados nas letras a a l do art. 22 n. II;

b) de exhibição;

c) de decretação da liquidação forçada das sociedades anonymas;

d) para que a lei de fallencias (Decreto 917 de 24 de outubro de 1890) estabeleceu esse recurso, salva a destituição dos syndicos;

e) de recebimento de embargos na acção de seguros terrestres;

III, com agravo para o conselho do tribunal, em todos os outros casos não especificados no numero antecedente e para que esteja estabelecido esse recurso.

Parographo unico. Compete tambem aos juizes da camara commercial:

I, executar as sentenças de sua camara;

II, cumprir as precatorias das justiças do paiz dirigidas á jurisdicção commercial da justiça local;

III, processar e julgar as fianças dos agentes de leilões.

#### CAPITULO VI

##### DO TRIBUNAL DO JURY

##### SECÇÃO 1.ª

##### DO JURY EM GERAL

Art. 29. O tribunal do jury compõe-se de um dos juizes do tribunal civil e criminal, como seu presidente, e de 12 juizes de facto. (D. 2464, art. 5º); e compete-lhe, em todo o Districto:

I julgar os crimes não submittidos expressamente a outra jurisdicção;

II julgar os crimes que, sendo de sua competencia pelos quesitos propostos aos juizes de facto, se tornarem da competencia da junta correccional ou da camara criminal pelas respostas dadas aos mesmos quesitos.

SECÇÃO 2.<sup>a</sup>

## DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 30. Ao presidente do tribunal compete:

I mandar offerecer o libello accusatorio e proceder ás diligencias para o julgamento dos accusados;

II determinar a ordem em que os accusados devem ser submettidos a julgamento;

III manter a ordem e a policia das sessões;

IV cónhecer das escusas dos jurados e das testemunhas, impondo-lhes as penas respectivas;

V interrogar os accusados;

VI regular a marcha dos processos, o debate e a inquirição das testemunhas;

VII decidir as questões incidentes de direito e de que dependerem as deliberações finais do jury;

VIII submitter aos juizes de facto as questões da competencia delles;

IX formular os quesitos a que os juizes de facto devem responder;

X proferir a sentença, de conformidade com a lei e as decisões dos juizes de facto;

XI executar as sentenças do jury, decidindo de todos os incidentes que occorrerem;

XII informar os pedidos de revisão e os recursos de graça, nos crimes julgados pelo jury e de cujos julgamentos não tenha havido appellação;

XIII conhecer das suspeições oppostas ao promotor publico, juizes de facto, escrivão e demais officiaes que servirem perante o jury.

SECÇÃO 3.<sup>a</sup>

## DOS JUIZES DE FACTO

Art. 31. Aos juizes de facto compete decidir:

I sobre o facto criminoso;

II sobre as circumstancias que aggravam ou attenuam o crime;

III sobre as causas que justificam o crime ou isentam da responsabilidade criminal;

IV sobre os incidentes de facto, que lhes forem submettidos pelo presidente do tribunal.

Paragrapho unico. As decisões dos juizes de facto são tomadas por maioria de votos, sendo o empate em favor dos accusados.

## CAPITULO VII

## DA CÔRTE DE APPELLAÇÃO

## SECÇÃO I

## DAS CAMARAS REUNIDAS

Art. 32. A côrte de appellação compõe-se de 12 juizes, um dos quaes exerce o cargo de presidente e outro o de vice-presidente (Dec. 2.464, art. 6<sup>o</sup>) e divide-se em duas camaras, com jurisdicção em todo o Districto.

Paragrapho unico. A's camaras reunidas compete:

I eleger o seu presidente e o vice-presidente;

II tomar deliberações sobre materia de ordem e serviço interno, que lhe interesse;

III informar o governo sobre projectos de lei e outros assumptos de interesse publico, a respeito dos quaes elle requisite o seu parecer;

IV julgar, em unica instancia, os embargos de nullidade da sentença e os infringentes do julgado com elles cumulados, oppostos ás sentenças proferidas pela côrte, em 2<sup>a</sup> instancia e as accões rescisórias, propostas contra as sentenças, tambem proferidas pela côrte, em 2<sup>a</sup> instancia;

V julgar os crimes de responsabilidade commettidos pelos juizes do tribunal civil e criminal, juiz dos feitos da fazenda municipal, sub-procurador, chefe de policia e prefeito municipal e os connexos com os de responsabi-

lidade, como as offensas physicas, quando objecto da violencia commettida pelo funcionario;

VI conhecer das suspeições oppostas aos juizes do conselho supremo.

## SECÇÃO II

## DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 33. Ao presidente compete:

I presidir ás sessões:

a) das camaras reunidas;

b) do conselho supremo;

c) de uma das camaras;

II dar posse aos juizes e funcionarios da côrte e ao juiz dos feitos da fazenda municipal;

III justificar ou não a falta de comparecimento dos juizes e funcionarios da côrte;

IV propôr pessoa idonea para secretario da côrte;

V nomear e demittir os outros empregados da secretaria e do material da côrte, e designar-lhes o substituto nos impedimentos;

VI nomear e demittir, por proposta dos respectivos juizes, todos os escrivães do Districto e escreventes juramentados, permittindo que estes substituam aos respectivos escrivães, quando entender de conveniencia ao serviço;

VII conceder licença até 30 dias, com ou sem ordenado, a todos os juizes do districto e aos funcionarios da côrte;

VIII remetter ao thesouro federal a folha para pagamento dos juizes e funcionarios da côrte;

IX rubricar os livros da secretaria;

X conceder provisão de solicitador judicial;

XI informar os pedidos de revisão e os recursos de graça, nos crimes julgados pelas camaras reunidas;

XII impôr ao secretario da côrte, em funcções de escrivão, ou a qualquer official judicial, em processos não sujeitos a outro juiz, por alguma das faltas previstas no art. 2<sup>o</sup> do decreto n. 2162, as seguintes penas disciplinares:

a) prisão até 5 dias;

b) suspensão até 20 dias;

c) restituição em tresdobro do que demais recebeu;

XIII impôr correccionalmente aos empregados da secretaria as seguintes penas:

a) reprehensão;

b) suspensão até 15 dias, com perda da gratificação ou dos vencimentos;

XIV impôr correccionalmente aos escrivães e officiaes de justiça da côrte as seguintes penas:

a) reprehensão;

b) suspensão até 15 dias, com perda da gratificação ou dos vencimentos;

c) prisão até 5 dias;

XV apresentar, annualmente, ao ministro da justiça o mappa da estatistica judiciaria de todo o Districto, acompanhado de relatorio sobre o estado da administração da justiça, com menção de todas as duvidas e lacunas encontradas na execução da lei;

XVI representar a côrte e, nesta qualidade:

a) expedir com sua assignatura as ordens que não dependerem de accordão ou não forem da competencia privativa do relator;

b) communicar ao ministro de justiça nos mezes de janeiro, abril, junho e outubro a somma total da taxa judiciaria paga no trimestre anterior.

Art. 34. Ao vice-presidente compete:

I substituir o presidente, na presidencia da côrte;

II presidir uma das camaras.

SECÇÃO 3.<sup>a</sup>

## DOS JUIZES

Art. 35. Aos juizes da côrte compete:

I impôr a qualquer official judicial que servir perante elle, por alguma das faltas previstas no art. 2<sup>o</sup> do decreto 2162, as seguintes penas disciplinares:

a) prisão até 5 dias;

b) suspensão até 30 dias;  
 c) restituição em tres dobro do que de mais recebeu;  
 II impôr ao escrivão que servir perante elle, por omissão no cumprimento de seus deveres, as seguintes penas disciplinares:

a) reprehensão;

b) suspensão até 15 dias, com perda da gratificação ou dos vencimentos;

III impôr aos officiaes de justiça, que servirem perante elle, por omissão no cumprimento de seus deveres, as seguintes penas disciplinares:

a) reprehensão;

b) suspensão até 15 dias, com perda da gratificação ou dos vencimentos;

c) prisão até 5 dias.

Paragrapho unico. Aos mesmos juizes, exceptuados os presidentes das camaras, compete:

I dar audiencia depois das sessões, por escala feita pelo presidente de sua camara;

II proceder ás diligências para julgamento dos processos em que fór relator, proferindo os despachos sobre os incidentes que occorrerem.

#### SÊCCÃO 4ª

##### DO CONSELHO SUPREMO

Art. 36. O presidente, o vice-presidente e o juiz mais antigo da cõrte formam um conselho supremo (D. 2.464, art. 6º) a que compete,

I processar e julgar:

a) os pedidos de *habeas-corpus*;

b) as suspeições oppostas aos juizes da cõrte, do conselho do tribunal civil e criminal, ao procurador geral e ao secretario;

c) os conflitos de jurisdicção entre as autoridades judicarias do Districto;

d) os conflitos de attribuição entre autoridades judicarias e as outras autoridades do Districto;

e) os pedidos de prorrogação de prazo para inventario;

f) os recursos de qualificação dos eleitores, vogaes e juizes de factõ;

g) os exames de habilitação para os logares de judicatura e do ministerio publico, propondo a vitaliciedade dos que a merecerem;

II impôr a todos os juizes do Districto, por demora de despachos, processos ou julgamentos, faltas de audiencia ou sessão nos dias e horas marcados e omissão de outros deveres attribuidos aos mesmos juizes, ou pratica de actos que compromettam os creditos da administração da justiça ou do magistrado, as seguintes penas disciplinares:

a) advertencia em particular pelo presidente;

b) censura publica em conselho;

c) suspensão dos vencimentos até 15 dias, com ou sem privação do exercicio;

d) suspensão do emprego com perda de vencimentos, até 1 mez;

III impôr correccionalmente a todos os escrivães do Districto, por falta de cumprimento de deveres de officio ou irregularidade de conducta, as seguintes penas:

a) advertencia em particular, ou nos autos;

b) privação de vencimentos ou suspensão, até tres mezes;

IV formar a culpa até a pronuncia inclusive nos crimes de responsabilidade a que se refere o art. 32 paragrapho unico, n. V;

V mandar proceder a exame de sanidade nos juizes que, por enfermidade ou idade avançada, parecerem inhabilitados para o exercicio da judicatura e propôr ao presidente da Republica que sejam postos em disponibilidade ou aposentados;

VI consultar o presidente da Republica sobre a conveniencia de ser declarado avulso o juiz que, em razão de algum crime, actos indecorosos ou costumes desregrados, não deva continuar no quadro da judicatura;

VII nomear, annualmente, ouvindo o presidente do tribunal civil e criminal e o presidente do instituto dos advogados, os 12 examinadores dos candidatos a judicatura ou ao ministerio publico;

VIII propôr ao presidente da Republica a transferencia dos juizes da cõrte de uma para outra camara.

#### SÊCCÃO 5ª

##### DAS CAMARAS

##### PARTE 1ª

##### DAS CAMARAS, EM GERAL E DE SEUS PRESIDENTES

Art. 37. Cada uma das camaras da cõrte — civil e criminal — compõe-se de um presidente, que será o presidente ou o vice-presidente da cõrte, e de cinco juizes (Dec. 2.464 art. 6º alin.).

Paragrapho unico. A's camaras, em geral, compete:

I propôr ao presidente da cõrte pessoa idonea para escrivão da respectiva camara;

II impôr aos juizes do tribunal civil e criminal e ao juiz dos feitos da fazenda municipal a multa de 10\$ a 100\$, por infracção do disposto no art. 11 do Decr. 2.163 cit.

Art. 38. Aos presidentes das camaras, em geral, compete:

I manter a ordem e a policia das sessões e regular a discussão e a votação;

II distribuir o serviço de sua camara entre os respectivos juizes;

III rubricar os livros dos cartorios de sua camara;

IV organizar, annualmente, os mappas estatisticos de sua camara;

V conhecer das suspeições oppostas aos escrivães e demais officiaes do juizo, que servirem perante as respectivas camaras.

Paragrapho unico. Ao presidente da camara criminal, especialmente, compete informar os pedidos de revisão e os recursos de graça, nos crimes julgados em 2ª instancia pela mesma camara.

#### PARTE 2ª

##### DA CAMARA CIVIL

Art. 39. A camara civil compete,

Em 2ª e ultima instancia,

I julgar as appellações:

a) das sentenças proferidas pelas camaras civil e commercial do tribunal civil e criminal, nas causas de valor excedente de 5:000\$000;

b) das sentenças proferidas pelos juizes das camaras civil e commercial do mesmo tribunal, nas causas de valor excedente de 5:000\$000;

c) das sentenças proferidas pelo juiz dos feitos da fazenda municipal, nas causas de valor excedente de 2:000\$000;

d) das sentenças proferidas pelo conselho do tribunal civil e criminal:

1º nas causas preparadas pelos pretores, de valor excedente de 5:000\$000;

2º nas causas que dizem respeito a interdicção, supplemento de idade, supprimento de licença para casamento, divorcio por mutuo consentimento e redução de testamento a publica-forma, preparadas pelos pretores;

3º que homologarem as sentenças dos juizes arbitros, de valor excedente de 5:000\$000;

II julgar os embargos, que não os de nullidade da sentença ou infringentes com elles cumulados, oppostos ás suas sentenças;

III julgar os aggravos:

a) das decisões proferidas pelos juizes das camaras civil e commercial do tribunal civil e criminal, nos casos especificados nos arts. 22 n. II e 28 n. II;

b) das decisões proferidas pelo juiz dos feitos da fazenda municipal;

c) das decisões proferidas pelos juizes do conselho do tribunal civil e criminal, nos casos em que o mesmo conselho julga em 1ª instancia;

d) das decisões da junta commercial, negando ou admitindo registros de marca de industria ou de commercio e cassando a matricula de commerciantes.

## PARTE 3ª

## DA CAMARA CRIMINAL

Art. 40. A' camara criminal compete,

Em 2ª e ultima instancia,

1 julgar as appellações:

a) das decisões proferidas pelo tribunal do jury:

1º si a sentença fôr contraria á lei expressa ou ás decisões dos juizes de facto;

2º si no julgamento foram preteridas formalidades substanciaes;

b) das decisões proferidas pela camara criminal do tribunal civil e criminal;

c) das decisões proferidas pelo presidente do tribunal do jury;

d) das decisões proferidas pelos juizes da camara criminal do tribunal civil e criminal, nos casos occorridos depois da sentença de pronuncia;

e) das decisões proferidas pelo juiz dos feitos da fazenda municipal, nas infracções de posturas municipaes;

II julgar os recursos:

a) das decisões proferidas pelo presidente do tribunal do jury;

b) das decisões proferidas pelos juizes da camara criminal do tribunal civil e criminal, nos casos occorridos depois da sentença de pronuncia.

## SECÇÃO 6ª

## DISPOSIÇÕES COMMUNS AO CONSELHO SUPREMO E ÀS CAMARAS

Art. 41. Ao conselho supremo e á cada uma das camaras da cõrte compete,

Em unica instancia,

I processar e julgar:

a) a reforma dos autos que se perderem no conselho ou na camara;

b) as habilitações e processos pendentes delles;

II censurar ou advertir, em suas sentenças, os juizes inferiores e multal-os nas custas;

III advertir os advogados e solicitadores, multal-os e suspendel-os do exercicio de suas funcções, até seis mezes;

IV remetter ao procurador geral cópia das peças do processos dos quaes se evidenciar crime commettido por juizes e qualquer funcionario da justiça local.

## SECÇÃO 7ª

## DO CONSELHO SUPREMO EXTRAORDINARIO

Art. 42. O presidente, o vice-presidente, o juiz mais antigo da cõrte e os tres senadores do Districto formam um conselho supremo extraordinario a que compete processar e julgar os juizes da cõrte de appellação e ao procurador geral, nos crimes communs e de responsabilidade.

## CAPITULO VIII

## DO MINISTERIO PUBLICO

## SECÇÃO 1ª

## DO MINISTERIO PUBLICO, EM GERAL

Art. 43. O ministerio publico é, perante as justiças constituidas, o advogado da lei; o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses do Districto federal e o promotor da acção publica contra todas as violações de direito.

Paragrapho unico. O ministerio publico compõe-se de:

1 procurador geral;

1 sub-procurador;

4 curadores — 1 de orphãos, 1 de ausentes, 1 de residuos e 1 de massas fallidas;

3 promotores publicos; e

7 adjuntos de promotor (Dec. 2.464, art. 11º).

Art. 44. Ao ministerio publico, em geral, incumbe,

I, denunciar:

a) os crimes de acção publica, devendo considerar-se taes todos aquelles em que a acção penal não pertença privativamente ao offendido ou aos seus representantes legaes;

b) as contravenções;

c) as infracções aos regulamentos do poder executivo;

d) as quebras dos termos de bem-viver e segurança;

II, dar queixa em nome do offendido, a seu requerimento ou de seus representantes legaes com prova de falta de meios para exercer a acção penal que privativamente lhes pertença, salva a disposição do art. 279 § 2º do Codigo penal;

III, additar a queixa da parte, nos crimes de acção publica;

IV, dar parecer sobre a queixa da parte, nos crimes de acção privada;

V, assistir, sempre que possivel, aos actos de formação da culpa, nos crimes de acção publica;

VI, dar parecer sobre a formação da culpa em todos os processos, salvo os da junta correccional;

VII, offerecer o libello accusatorio:

a) nos processos iniciados por denuncia ou queixa sua, ou instaurados *ex-officio*;

b) nos processos em que a parte fôr lançada, cabendo acção publica;

VIII, additar o libello offerecido pela parte, nos crimes de acção publica;

IX, dar parecer sobre o libello offerecido pela parte, nos crimes de acção privada;

X, fazer a accusação dos réos perante as sessões de julgamento, em todos os crimes de acção publica, ainda havendo accusador particular, ou cujos processos forem iniciados por queixa sua;

XI, interpôr os recursos legaes e arrazoal-os, e, naquelles em que couber acção sua, responder ás razões dos interpostos pelas partes;

XII, requisitar, directamente, das autoridades policiaes o nome e a residencia das testemunhas que devam ser inquiridas, e das mesmas autoridades e de todas as outras do Districto tudo o que convier aos interesses da justiça;

XIII, promover o andamento dos processos, a execução das sentenças condemnatorias e a prisão dos réos, em todos os crimes de acção publica ou iniciados por queixa sua;

XIV, dar parecer:

a) em todos os pedidos de prisão — feitos por precatoria ou extradicação das justiças do paiz, ou por meio de requisição da autoridade ou requerimento da parte;

b) sobre a allegação da prescripção criminal, sobre lançamento e sobre concessão de *habeas-corpis* e fianças criminaes;

c) em todas as questões de perdas e damnos contra juizes e mais funcionarios da justiça;

d) sobre os embargos de nullidade e acções rescisórias, no caso de violação de lei expressa;

XV, officiar:

a) em todos os processos sobre o estado de pessoa, tutela, curatela, interdicção, remoção de tutor e curador, testamentarias, divorcios, nullidades e impedimentos do casamento civil;

b) nas fallencias e nas arrecadações das heranças jacentes e bens de ausentes;

c) em todos os processos em que for interessado o Districto e a fazenda municipal, e naquelles em que alguma das partes se defender por curador;

XVI, suscitar conflictos de jurisdicção e de attribuição quando convier á justiça do Districto;

XVII, exercer inspecção sobre os cartorios dos tabeliães, registro de hypothecas, do registre civil e do deposito publico ;

XVIII, visitar as prisões, os asylos de orphãos, alienados e mendigos, requerendo o que for a bem da justiça e dos deveres de humanidade ;

XIX, reclamar contra a demora de despachos, processos ou julgamentos, falta de audiencia ou sessão nos dias e horas marcados e omissão de outros deveres attribuidos aos juizes, ou pratica de actos que compromettam os creditos da administração da justiça ou do magistrado ;

XX, requerer exame de sanidade dos juizes que, por enfermidade ou idade avançada, parecerem inhabilitados para o exercicio da judicatura ;

XXI, representar sobre a conveniencia de ser declarado avulso o juiz que, em razão de algum crime, actos indecorosos ou costumes desregrados, não deva continuar no quadro da judicatura ;

XXII, representar ao presidente do tribunal civil e criminal sobre a imposição da multa aos vogaes, que deixarem de comparecer ás juntas correccionaes sem motivo justificado.

## SECÇÃO II

### DO PROCURADOR GERAL

Art. 45. Ao procurador geral, especialmente, incumbe,

§ 1.º Como chefe do ministerio publico :

I, exercer as attribuições conferidas no decreto 2464 de 17 de fevereiro de 1897 (art. 11 § 2º, ns. II, III e § 3º, art. 12 paragrapho unico letra b, art. 20 n. VI, art. 29 n. II, art. 33 § 1º letra b e art. 36 letra c) ;

II, fiscalisar, mediata ou immediatamente, os actos de todos os funcionarios do ministerio publico ;

III, expedir instrucções para o desempenho uniforme e regular das funcções do ministerio publico ;

IV, ordenar que o sub-procurador, os promotores publicos e os adjunctos denunciem os crimes, que lhe constarem commettidos ;

V, exercer autoridade disciplinar sobre todos os funcionarios do ministerio publico, podendo impor-lhes alguma das seguintes penas :

a) advertencia em particular ;

b) censura publica ;

c) suspensão de vencimentos até 15 dias, com ou sem privação de exercicio ;

d) suspensão do emprego, com perda de vencimentos, até um mez ;

VI, apresentar, annualmente, ao ministro da justiça, um relatorio, contendo os trabalhos do ministerio publico, com as informações que tiver recebido, as duvidas occorridas e as providencias que, no seu entender, devem ser tomadas ;

VII, representar ao presidente da Republica sobre a conveniencia de ser declarado avulso o juiz que, em razão de algum crime, actos indecorosos ou costumes desregrados, não deva continuar no quadro da judicatura ;

VIII, requerer, perante o conselho supremo da corte de appellação, exame de sanidade dos juizes que, por enfermidade ou idade avançada, parecerem inhabilitados para o exercicio da judicatura ;

IX, dar denuncia ou queixa (art. 44, paragrapho unico ns. I e II) e additar ou dar parecer sobre a queixa (art. 44 paragrapho unico ns. III e IV) representando o ministerio publico até no julgamento e execução — perante o conselho supremo a que se refere o artigo — nos crimes communs e de responsabilidade commettidos pelos juizes da corte de appellação ;

X, dar parecer sobre as propostas das transferencias dos juizes do tribunal civil e criminal e da corte de appellação, de uma para outra camara.

§ 2.º Como representante do ministerio publico perante a corte de appellação,

I, perante o conselho supremo :

a) dar denuncia ou additar a queixa da parte, officando no respectivo processo até a pronuncia exclusive (art. 44 paragrapho unico ns. V e VI) nos crimes de responsabilidade commettidos pelos juizes do tribunal civil e criminal, juiz dos feitos da fazenda municipal, sub-procurador, chefe de policia e prefeito municipal ;

b) reclamar contra a demora de despachos, processos ou julgamentos, falta de audiencia ou sessão nos dias e horas marcados e omissão de outros deveres dos juizes, ou pratica dos actos que compromettam os creditos da administração da justiça ou do magistrado ;

c) suscitar ou dar parecer sobre conflictos de jurisdicção e de attribuição ;

d) dar parecer sobre concessão de *habeas-corpus* e fianças criminaes ;

e) officiar nos exames instituidos para a preferencia nas nomeações para os cargos de judicatura e do ministerio publico (Decr. 2464, art. 41 a 45) ;

II, perante as camaras reunidas :

a) offerecer o libello ou addital-o e fazer a accusação dos réos denunciados perante o conselho supremo (n. I a d'este paragrapho) promovendo previamente, todas as diligencias para o julgamento ;

b) dar parecer sobre os embargos de nullidade e acções rescisórias, no caso de violação de lei expressa ;

III, perante cada uma das camaras :

a) dar parecer em todos os processos, em que o ministerio publico deve ser ouvido ;

b) officiar em todos os processos, em que o ministerio publico deve ser representado.

§ 3.º Como representante do ministerio publico perante a corte de appellação, tambem incumbe-lhe :

I, promover o andamento dos processos, a execução das sentenças condemnatorias e a prisão dos réos, em todos os crimes de acção publica ou iniciados por queixa do ministerio publico ;

II, assistir ás sessões do conselho supremo e da camara criminal.

Art. 46. O presidente da Republica, nos crimes communs e de responsabilidade commettidos pelo procurador geral, nomeará por decreto pessoa idonea (Dec. 2464, art. 11 § 2º n. I) que o substitua no respectivo processo.

## SECÇÃO 3ª

### DO SUB-PROCURADOR

Art. 47. Ao sub-procurador, especialmente, incumbe,

§ 1.º Como sub-chefe do ministerio publico :

I, exercer as attribuições conferidas no decr. 2464, art. 11 § 3º e art. 29 ns. I, III, IV e V ;

II, dar instrucções a todos os representantes do ministerio publico, que servem perante o tribunal civil e criminal, o jury e as pretorias, de tudo dando sciencia ao procurador geral ;

III, representar ao governo e ao procurador geral sobre o que fôr a bem da administração da justiça.

§ 2.º Como representante do ministerio publico perante o tribunal civil e criminal :

I, perante o conselho :

a) dar parecer sobre todos os recursos crimes e em todos os outros processos em que o ministerio publico deve ser ouvido ;

b) officiar nos exames de habilitação instituidos para os serventuarios de justiça e em todos os outros processos em que o ministerio publico deve ser representado ;

a) assistir ás respectivas sessões ;

II, perante o presidente do tribunal :

a) proceder, com o presidente do conselho municipal, ao confronto e verificação dos alistamentos especiaes, com o geral dos juizes de facto e vogaes ;



b) proceder, com o presidente do conselho municipal, ao sorteio annual dos vogaes e supplentes para as juntas correccionaes;

III, perante as camaras reunidas — dar parecer sobre os embargos de nullidade e acções rescisórias, no caso de violação de lei expressa;

IV, perante cada uma das camaras — representar o ministerio publico, quando entender que a gravidade do assumpto o exige, ou lh'o fôr ordenado pelo procurador geral;

V, perante cada um dos juizes — assistir como um dos clavicularios ao sorteio dos 48 jurados que teem de servir em cada uma das sessões do jury.

§ 3.º Incumbe-lhe, tambem :

I representar o ministerio publico perante o jury, as pretorias e as juntas correccionaes, quando entender que a gravidade do assumpto o exige, ou lh'o fôr ordenado pelo procurador geral;

II inspecionar os cartorios dos tabelliães, dos registros de hypothecas e do deposito publico;

III representar ao procurador geral sobre as duvidas suscitadas pelos curadores, promotores publicos e adjuntos.

#### SECÇÃO IV

##### DOS CURADORES

Art. 48. Aos curadores, especialmente, incumbe,

§ 1.º Ao de orphãos:

I, exercer, perante a camara civil do tribunal civil e criminal e as pretorias, as attribuições que o curador de orphãos exercia perante o extinto juizo de orphãos;

II, officiar perante as camaras civil e commercial do mesmo tribunal, nos processos em que a parte que se defender por curador seja orphão ou interdito;

III, defender, perante a camara criminal do mesmo tribunal e o jury, os presos pobres, sendo requisitado pelos respectivos presidentes;

IV, visitar os asylos de orphãos, alienados e mendigos, para requerer o que fôr a bem da justiça e dos deveres de humanidade.

§ 2.º Ao de ausentes:

I, exercer, perante a camara civil do tribunal civil e criminal e as pretorias, as attribuições que o curador geral do heranças jacentes e bens de ausentes exercia perante o extinto juizo de ausentes;

II, officiar, perante as camaras civil e commercial do mesmo tribunal, nos processos em que a parte que se defender por curador seja ausente;

III, defender, perante a camara criminal do mesmo tribunal e o jury, os réos ausentes, sendo requisitado pelos respectivos presidentes.

§ 3.º Ao de residuos — perante a camara civil do tribunal civil e criminal e as pretorias, as attribuições que o promotor fiscal de residuos exercia perante o extinto juizo da provedoria.

§ 4.º Ao das massas fallidas:

I, exercer, perante as camaras commercial e criminal do tribunal civil e criminal e as pretorias, as attribuições, que lhe foram conferidas no decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890;

II, inspecionar o cartorio do official dos protestos.

§ 5.º A todos esses curadores incumbe, tambem :

I representar ao procurador geral ou ao sub-procurador sobre as duvidas occorridas e o mais que for necessario á boa administração da justiça;

II, a substituição do sub-procurador, por designação do procurador geral; e a reciproca, entre si, por designação do sub-procurador.

#### SECÇÃO V

##### DOS PROMOTORES PUBLICOS

Art. 49. O 1º e o 2º promotor publico servirão exclusivamente perante o jury:

a) o 1º nos processos do 1º cartorio;

b) o 2º nos processos do 2º cartorio (Decreto n. 2464 art. 11 § 1º n. V).

Paragrapho unico. A cada um desses promotores, especialmente incumbe:

I, dar parecer sobre a formação da culpa, nos crimes da competencia do jury;

II, offerecer libello accusatorio, addital-o ou dar parecer sobre o mesmo, conforme o art. 41º paragrapho unico ns. VII, VIII e IX;

III, fazer a accusação dos réos perante as sessões de julgamento em todos os crimes de acção publica, ainda havendo accusador particular, ou cujos processos forem iniciados por queixa do ministerio publico.

IV, requisitar, directamente das autoridades do Districto o que convier aos interesses da justiça e promover perante o presidente do tribunal as providencias para os julgamentos;

V, interpor os recursos legaes e arrazoal-os e, naquelles em que couber acção do ministerio publico, responder ás razões dos interpostos pelas partes;

VI, promover a execução das sentenças, logo que passarem em julgado;

VII, assistir ás sessões do jury;

VIII, dar parecer sobre prescripção, sobre lançamento e fianças criminaes;

IX, fiscalisar o cartorio respectivo;

X, visitar as casas de detenção e de correcção;

XI, dar instrucções aos adjuntos sobre os processos, cujos réos lhe incumbe accusar.

Art. 50. O 3º promotor publico servirá, exclusivamente, perante as camaras eriminal e civil do tribunal civil e criminal (Dec. 2.464, art. 11º § 1º n. VI).

§ 1.º Perante a camara criminal, especialmente incumbe-lhe:

I, dar denuncia ou queixa (art. 44º paragrapho unico, ns. I e II) e additar ou dar parecer sobre a queixa da parte (art. 44º paragrapho unico ns. III e IV) nos crimes da competencia da camara, ou nos da competencia do jury mandados denunciar pelo procurador geral ou pelo sub-procurador;

II, assistir, sempre que for possivel, aos actos da formação da culpa, nos crimes de acção publica;

III, dar parecer sobre os pedidos de prisão — feitos por precatoria ou extradicação, ou por meio de requisição da autoridade ou a requerimento da parte;

IV, requisitar, directamente, das autoridades policiaes o nome e a residencia das testemunhas que devem ser inquiridas e das mesmas autoridades e de quaesquer outras do Districto, tudo o que convier aos interesses da justiça — para a formação da culpa e julgamento, nos crimes de sua acção e promover perante os respectivos juizes as diligencias necessarias;

V, exercer as attribuições do art. 49º § unico ns. I, II, III, V, VI, VIII, IX e X;

VI, assistir as respectivas sessões;

VII, dar parecer sobre todas as appellações da junta correccional;

§ 2.º Perante a camara civil, especialmente, incumbe-lhe dar parecer sobre os processos de divorcio e nullidade do casamento.

§ 3.º Tambem incumbe ao 3º promotor exercer perante o juiz dos feitos da fazenda municipal as attribuições que que lhe incumbe perante a camara criminal, até a pronuncia inclusive, nos crimes de responsabilidade cometidos por officiaes do juizo dos feitos da fazenda municipal ou funcionarios do conselho municipal e da prefeitura.

Art. 51. Aos tres promotores é applicavel a disposição do art. 48º § 5.º

#### SECÇÃO VI

##### DOS ADJUNTOS DE PROMOTOR

Art. 52. Aos adjuntos de promotor, nas pretorias perante que funcionam (Decr. 2464, art. 11, § 1º n. VII) especialmente, incumbe-lhes,

## § 1.º No juizo criminal:

I, dar denuncia ou queixa (art. 44º paragrapho unico ns. I e III) e additar, ou dar parecer sobre a queixa da parte (art. 44º paragrapho unico ns. III e IV) nos crimes da competencia do jury e da junta correccional;

II, assistir, sempre que fôr possível, aos actos da formação da culpa, nos crimes de acção publica;

III, dar parecer sobre os pedidos de prisão, feitos por meio de requisição da autoridade ou a requerimento da parte;

IV, requisitar, directamente, das autoridades policiaes o nome e a residencia das testemunhas que devem ser inqueridas e das mesmas autoridades e de quaesquer outras do Districto, o que convier aos interesses da justiça — nos crimes de acção sua, promovendo perante o pretor as diligencias necessarias;

V, fazer a accusação dos réos perante a junta correccional, nos crimes de acção sua;

VI, exercer, perante o pretor e a junta correccional, as attribuições dos promotores publicos, constantes do art. 5º paragrapho unico ns. V, VI, VIII, IX e X;

VII, assistir ás sessões da junta correccional.

## § 2.º Nos juizos civil e commercial:

I, officiar nos processos em que a parte, que se representar por curador, seja orphão ou ausente;

II, dar parecer sobre os embargos de nullidade e acções rescisórias, no caso de violação de lei expressa;

## § 3.º Aos adjuntos do promotor, tambem, incumbe:

I, fazer parte da junta para o alistamento dos juizes de facto e vogaes;

II, dar parecer sobre o supprimento ou restauração do registro civil quando não o haja, ou sobre a rectificação do mesmo;

III, inspecionar os cartorios do registro civil;

IV, representar ao procurador geral ou ao sub-procurador, dando sciencia aos respectivos curadores e promotores, sobre as duvidas occorridas e o mais que for necessario á boa administração da justiça;

V, dar parecer sobre as fianças provisórias requeridas perante as autoridades policiaes;

VI, representar ao presidente do tribunal civil e criminal sobre a imposição da multa aos vogaes, que deixarem de comparecer ás juntas correcionaes sem motivo justificado;

VII, a substituição dos curadores e promotores e a reciproca, entre si, por designação do sub-procurador.

## SECÇÃO VII

## DISPOSIÇÕES COMMUNS AO SUB-PROCURADOR, CURADORES, PROMOTORES PUBLICOS E ADJUNTOS

Art. 53. O sub-procurador, os curadores, promotores publicos e adjuntos de promotor apresentarão, annualmente, ao procurador geral o relatorio dos serviços a seu cargo. Estes relatorios serão apresentados até o dia 31 de janeiro.

## SECÇÃO VIII

## DOS REPRESENTANTES DA FAZENDA MUNICIPAL PERANTE A JUSTIÇA LOCAL

Art. 54. Os interesses da fazenda municipal são representados perante a justiça local:

a) pelos 3 procuradores dos feitos auxiliados pelos respectivos solicitadores, em geral;

b) pelo procurador geral, especialmente perante a cõrte de appellação.

Paragrapho unico. Os tres procuradores funcionam:

a) por distribuição do juiz dos feitos da fazenda municipal, nas causas propostas contra a mesma fazenda;

b) por distribuição do prefeito, nas outras causas.

## CAPITULO IX

## DAS SECRETARIAS DA CORTE DE APPELLAÇÃO E DO TRIBUNAL CIVIL E CRIMINAL

## SECÇÃO 1ª

## DA SECRETARIA DA CORTE DE APPELLAÇÃO

Art. 55. A secretaria da cõrte de appellação compõe-se de:

- 1 secretario;
- 2 amanuenses;
- 1 porteiro; e
- 2 continuos (Dec. 2.464, art. 13º).

Art. 56. Ao secretario incumbe:

## § 1.º Perante a cõrte:

I assistir ás sessões das camaras reunidas, do conselho e de cada uma das camaras, lavrar as actas e assignal-as com os que presidirem ás mesmas sessões;

II funcionar como escrivão, nos processos da competencia do conselho.

## § 2.º Perante a secretaria:

I dirigir os trabalhos, de accordo com as instrucções do presidente;

II lavrar as portarias, provisões e ordens e o mais que tiver de ser assignado pelo presidente;

III passar as certidões que forem requeridas ou requisitadas dos livros, autos e quaesquer documentos ali existentes;

IV, ter sob a sua guarda e responsabilidade os autos e mais papeis ali apresentados;

V fazer duplo registro dos autos recebidos, um por ordem chronologica do dia, mez e anno e outro por ordem alphabetica das partes;

VI lançar em livros especiaes e notar no rosto dos autos a distribuição aos juizes e escrivães;

VII fazer sellar com o sello do tribunal as cartas de sentença e mais papeis que dependerem dessa formalidade;

VIII promover o pagamento da taxa judiciaria e fazer o lançamento no livro respectivo;

IX organizar e conservar na melhor ordem o archivo da secretaria e a bibliotheca do tribunal;

X fazer a conta das custas e cotar o que receber, dando recibo ás partes;

XI abonar as faltas dos empregados da secretaria, com recurso para o presidente.

Art. 57. Aos amanuenses incumbe:

I substituir o secretario, por designação do presidente;

II auxiliar o secretario, nos casos enúmerados no § 2º do art. 56, ns. II a X;

III lançar em livro especial a entrega e passagem dos autos.

Art. 58. Ao porteiro incumbe:

I ter sob a sua guarda e responsabilidade a conservação e o asseio do edificio, e dos seus moveis e utensilios;

II comprar os objectos do expediente.

Art. 59. Aos continuos incumbe:

I substituir o porteiro, por designação do presidente;

II fazer o serviço interno e externo da secretaria.

## SECÇÃO 2ª

## DA SECRETARIA DO TRIBUNAL CIVIL E CRIMINAL

Art. 60. A secretaria do tribunal civil e criminal compõe-se de:

- 1 secretario;
- 2 amanuenses;
- 1 porteiro; e
- 2 continuos (Dec. 2464, art. 14).

Art. 61. Ao secretario, amanuenses, porteiro e continuos do tribunal civil e criminal incumbe o que está determinado nos arts. 56 — 59 para identicos funcionarios da cõrte de appellação.

## CAPITULO X

## DOS ESCRIVÃES, PORTEIROS E OFFICIAES DE JUSTIÇA

## SECÇÃO 1ª

## DOS ESCRIVÃES

Art. 62. Têm:

- I a côrte de appellação — 2 escrivães ;
- II o tribunal civil e criminal — 9 escrivães ;
- III o tribunal do jury — 2 escrivães ;
- IV o juizo dos feitos da fazenda municipal — 1 escrivão ; e

V cada pretoria — 1 escrivão (Dec. 2464, art. 15).

Paragrapho unico.

Funcionam :

I os escrivães da côrte de appellação — um perante a camara civil e outro perante a camara criminal ;

II os escrivães do tribunal civil e criminal — 3 perante cada camara e servindo exclusivamente perante um dos respectivos juizes.

III, os escrivães do jury — um perante o 1º e o outro perante o 2º cartorio ;

IV, o escrivão dos feitos da fazenda municipal perante o respectivo juiz ;

V, o escrivão das pretorias — perante os respectivos juizes e as juntas correccionaes ;

Art. 63 — Aos escrivães, em geral, incumbe :

I, escrever nos processos ;

II, comparecer ás audiencias e escrever nos protocolos ;

III, fazer as citações, intimações e demais diligencias ordenadas pelos juizes ;

IV, passar as certidões que foram requeridas ou requisitadas dos livros, autos e quaesquer documentos existentes em seus cartorios ;

V, promover o pagamento da taxa judiciaria e fazer os lançamentos em livro destinado ;

VI, fazer a conta das custas e submettel-as á approvação do juiz, devendo cotar os salarios que receberem e darem recibo ás partes ;

VII, ter sob a sua guarda e responsabilidade todos os livros, autos e quaesquer documentos apresentados em seus cartorios, com livros especiaes para registros organizados em fórmula de classes, por ordem chronologica e pelos nomes das partes ;

VIII, substituir-se reciprocamente, pela fórmula indicada no decreto n. 2464, art. 31 e sem prejuizo do serviço de seus cartorios ;

IX, organizar os mapps da estatística judiciaria.

§ 1.º Aos escrivães dos juizos criminaes, especialmente incumbe :

I, ter um livro destinado ao rol dos culpados ;

II, ter um livro destinado ás fianças provisorias.

§ 2.º Aos escrivães do jury e da junta correccional especialmente incumbe, além do que está determinado no paragrapho 1º deste artigo, ter um livro destinado ás actas das respectivas sessões, e os do jury um outro destinado ao sorteio dos 48 jurados de cada sessão.

§ 3.º Aos escrivães da pretoria, especialmente, incumbe exercer as funcções de escrivão do registro civil :

Art. 64. Aos escreventes juramentados incumbe :

I o serviço do cartorio inclusive a inquirição das testemunhas e os termos dos autos, subscrevendo o escrivão ;

II substituir o escrivão :

a) nos impedimentos occasionaes, por designação do juiz perante quem servem ;

b) nos outros casos, por designação do presidente da côrte de appellação quando este reconhecer a conveniencia para o serviço.

## SECÇÃO II

## DOS PORTEIROS DOS AUDITORIOS E OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 65. Aos porteiros dos auditorios incumbe comparecer ás audiencias e praças, para fazer as citações e prégões.

Art. 66. Aos officiaes de justiça, em geral, incumbe : I substituir o porteiro e exercer as attribuições deste, nos auditorios em que não haja privativo ;

II fazer as citações ou intimações e as diligencias ordenadas pelos juizes, cotando á margem os seus salarios ;

III cumprir as ordens dos juizes.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrario.

## CAPITULO XI

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Continuum mantidos os funcionarios a que se refere o art. 1º, ns. I, II e III das disposições transitorias do Decr. 2.464 ; devendo o presidente do tribunal civil e criminal declarar os logares extinctos, logo que desapareçam os respectivos funcionarios.

Art. 2.º Tambem continuum mantidos os escrivães das extinctas pretorias, nos termos do art. 3º § unico do Decr. 2.464 cit.

Art. 3.º Os feitos já em revisão perante as camaras do tribunal civil e criminal serão julgados pelas mesmas camaras, não obstante pertencerem á competencia de juiz singular.

Capital Federal, em 16 de agosto de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS

Amaro Cavalcante.

## Ministerio da Guerra

Por decretos do 16 do corrente foram :

Exonerado do cargo de director do Arsenal de Guerra do Estado do Rio Grande do Sul o tenente-coronel do corpo de estado maior de 1ª classe Severiano Carneiro da Silva Rego ;  
Nomeado director do mesmo arsenal o major do citado corpo Lino de Oliveira Ramos ;

Mandados transferir para a 2ª classe do exercito, de accordo com a resolução de 1º de abril de 1871, ficando aggregados ás armas a que pertencem, o major do 9º batalhão de infantaria João Pedro do Rosario e o 2º tenente do 3º regimento de artilharia Evaristo Teixeira de Oliveira, visto terem sido julgados incapazes do serviço do exercito, em inspecção de saúde a que foram submettidos ;

Concedida reforma ao alferes do 36º batalhão de infantaria José Ignacio de Freitas, de accordo com o disposto no artigo 1º do decreto n. 139 A, de 30 de janeiro de 1890, conforme pediu.

## SECRETARIAS DE ESTADO

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 14 de agosto de 1897

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concederam-se :

Noventa dias de licença, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 25, do regulamento annexo ao dec. n. 1.263 A, de 10 de fevereiro de 1893, ao tenente da brigada policial Antonio Lucas do Rego, para tratar de sua saúde.

Dispensas do lapso de tempo decorrido :  
Ao alferes aggregado ao 3º batalhão da reserva da guarda nacional desta Capital Miguel Braga Sobrinho, para apostillar a respectiva patente ;

Ao capitão do 1º esquadrão do 1º regimento de cavallaria, da mesma guarda, Antonio Ferreira de Oliveira Amorim, para

averbar a respectiva patente no commando superior.

— Remetteu-se ao 1º secretario da Camara dos Deputados, para os fins convenientes, a mensagem do Sr. Presidente da Republica, relativa á necessidade de uma medida legislativa, de accordo com o nosso sistema penitenciario, no sentido de ser substituida a pena estabelecida no art. 3º, do dec. n. 145, de 11 de julho de 1893.

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram naturalizados cidadãos brasileiros os subditos dinamarquezes Jes Pedersen Bringham, Jens Sonniksen Hansen, Jens Jansen e Carl Marius Svendsen. — Remetteram-se as portarias ao presidente do Estado do Rio Grande do Sul.

— Accusou-se recebido o officio do engenheiro Henrique José Alvares da Fonseca, datado de 6 do corrente mez, com o qual não só devolveu o inventario dos moveis e mais objectos, de propriedade da União, existentes no palacio Itamaraty a 15 de março deste

anno, mas tambem enviou o novo inventario a que se procedeu em 31 de julho ultimo, por occasião de se fazer entrega do mesmo edificio ao Ministerio das Relações Exteriores.

## DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem afim de que :

Se paguem as contas:

De 1:205\$000, de diversos objectos de expediente fornecidos á secretaria deste ministerio, em julho findo, por Letzinger Irmão & Comp.;

De 880\$, do fornecimento feito á Escola Nacional de Bellas-Artes, por Juan Caméro;

De 64\$500, de passagens concedidas desta Capital até o Estado do Rio Grande do Norte pelo Lloyd Brasileiro por ordem deste ministerio;

De 25\$ do concerto de um drop do aparelho telephónico da secretaria deste ministerio, feito pela Repartição Geral dos Telegraphos;

De 325\$ de concertos feitos pela Repartição Geral dos Telegraphos nos aparelhos telephonicos da brigada policial desta Capital.

Se indemneze o escrivão do Internato do Gymnasio Nacional da quantia de 529\$, por elle applicada ás despesas de prompto pagamento em julho findo.

Se entregue ao chefe de policia desta Capital a quantia de 36:438\$438 para occorrer no presente mez ás despesas com os vencimentos dos delegados, escrivães e inspectores sectionaes e dos agentes da segurança publica.

— Autorizou-se o chefe de policia desta Capital a despender a quantia de 274\$850 com os reparos do encanamento do gaz da estação policial da 12ª circumscripção e aquisição de um novo medidor.

## DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusou-se ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos do Brazil em Londres e agradeceu-se o recebimento do officio n. 20, de 23 de julho ultimo, contendo os dous retalhos de jornaes inglezes, tratando, o sob n. 1, do projecto apresentado á Camara dos Deputados, relativo á febre amarella e o de n. 2 da missão protestante na America do Sul.

— Remetteram-se:

Ao Dr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil os laudos de exame de validez a que foram submettidos os empregados da mesma estrada Bellarmino Ferreira da Silva Junior, Theotônio Coimbra de Oliveira e Manoel José de Araujo;

Ao Dr. inspector de saude do porto da Parahyba do Norte o segundo boletim trimestral de estatistica demographo-sanitario do corrente anno, chamando-se a attenção do mesmo funcionario para as lacunas que apresenta o porto sob sua jurisdicção, sendo necessario que sejam as mesmas preenchidas em officio.—Identicas aos Drs. inspectores de saude dos portos de Amarrão e Maranhão.

Ao Dr. director do Lazareto da Ilha Grande, para ser cumprida e processada, a conta, em quadruplicata, na importancia de 15\$, proveniente de fornecimento feito por Taves & Comp.

— Solicitaram-se do Dr. inspector de saude do porto do Rio Grande do Sul, para que obtenha do de Hygiene Publica, os mappas de mortalidade referentes aos mezes do anno de 1896, devendo os mesmos mappas conter os algarismos discriminados, segundo as causas de morte, idade, sexo e nacionalidade dos fallecidos e bem assim a relação dos casamentos effectuados durante o mesmo anno, com discriminação das idades, nacionalidade e estado civil anterior dos contrahentes, além dos nascimentos occorridos em igual data, com especificação do sexo, cor, legitimidade e filiação.

## Ministerio da Fazenda

Por portaria de 14 do corrente foi prorogada, por um mez, com vencimento na fórma da lei, a licença em cujo gozo se acha o conferente da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, Manoel Felizardo Freire, para tratar de sua saude onde lhe convier.

## RECTIFICAÇÃO

O nome do membro do conselho fiscal da Caixa Economica do Estado do Espirito Santo, exonerado por titulo de 14 do corrente, é Antero Pinto de Almeida, e não Antero Paulo de Almeida, como foi publicado no *Diario Official*, de 15 do corrente.

## Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Dia 11 de agosto de 1897

Expediente do Sr. Ministro:

Ao Ministerio da Marinha:

N. 68—Declara que póde mandar pagar, por conta da verba—Reposições e restituições—do actual orçamento, a quantia de 66\$, proveniente de sellos demais descontado por Nicoláo Sampaio, na qualidade de addido á secretaria do mesmo ministerio.

—Ao Ministerio da Guerra:

N. 87—Restitue, acompanhados de cópia da informação prestada a respeito pela Alfandega de Santa Catharina, os papeis relativos á restituição do imposto de 2% reclamada pelo alferes Antonio Rodrigues de Albuquerque.

—Expediente do Sr. director:

A' Caixa de Amortização:

N. 443—Remette, para informar, o requerimento em que o 3º escripturario do Thesouro Federal Durval de Araujo Lima pede permissão para assignar notas do Governo.

—Ao pretor da 7ª circumscripção Federal:

N. 446—Declara que não póde ser cumprido o seu precatório de 30 de julho findo a favor de Maria Luiza da Conceição, por não ter sido dirigido ao Sr. Ministro.

—A' Alfandega da Parahyba:

N. 42—Autoriza a mandar pagar ao Dr. Manoel de Azevedo Silva a quantia de 250\$, proveniente de juros de suas apolices ao portador do emprestimo de 1895, escripturando a despeza como remessa feita ao Thesouro.

—A' de S. Paulo:

N. 70—Concede, por conta da verba—Exercicios findos—o credito de 8:687\$232 para pagamento das dividas de diversos credores.

—A' de Santa Catharina:

N. 63—Concede, por conta da mesma verba e orçamento, o credito de 222\$400 para pagamento da divida de que é credor Henrique de Souza.

—A' Delegacia Fiscal da Bahia:

N. 134—Communica que o Sr. Ministro indeferiu o requerimento em que o 4º escripturario da Alfandega de Macahé João Bento Marques Porto pediu prorogação de licença.

Dia 12

A' Directoria Geral da Contabilidade da Secretaria da Industria:

N. 449—Declara que, para ser autorizado o abono das pensões de montepio a que tem direito a familia do finado contribuinte Emiliano Castor de Araujo, juiz de direito aposentado, é necessario que sua filha D. Emilia Castor de Araujo prove que é solteira, devendo, além disto, ser enviada a declaração de familia do mesmo contribuinte e explicada a omissão do sobrenome Rita, havida no titulo expedido a D. Anna Castor de Araujo.

—A' Alfandega do Ceará:

N. 77—Autoriza a requisitar passagem até a Bahia para o conferente Jeronymo Vieira de Azevedo e Sá e sua familia.

N. 78—Idem idem até esta Capital para a familia do 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro Manoel Antonio Sydney.

—A' de Pernambuco:

N. 125—Recommenda que de novo remetta o processo relativo ás pensões do montepio da viuva e filhos do contribuinte Luiz da França Xavier, continuo da mesma alfandega.

—A' de Maceló:

N. 44—Recommenda que envie a petição inicial e a declaração do contribuinte José Pereira de Carvalho, chefe de secção da mesma alfandega, documentos que não acompanharam o seu officio n. 36, de 7 de julho ultimo.

—A' de Porto Alegre:

N. 126—Remette o titulo declaratorio de meio-soldo de D. Mauricia Rodrigues de Almeida Jacobina, viuva do capitão do exercito Alipio Justiniano Cesar Jacobina.

—A' Delegacia Fiscal da Bahia:

N. 136—Recommenda que preste informações quanto ás alterações que fez no modo e tempo do pagamento dos empregados militares e civis do Arsenal de Marinha do mesmo Estado, com prejuizo para o serviço.

Dia 13

Expediente do Sr. Ministro:

Ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores:

N. 92—Communica que, por despacho de 6 do corrente mez, autorizou o recebimento das contribuições para o montepio obrigatorio que deixou de recolher o Dr. Celso Eugenio dos Reis, ajudante da Inspectoria Geral de Hygiene, de accordo com o seu aviso n. 1.949, de 13 de julho ultimo.

—Ao Ministerio da Marinha:

N. 69—Devolve, afim de que seja solicitado credito especial do Congresso Nacional para o respectivo pagamento, os processos das dividas de exercicios findos que acompanharam os seus avisos ns. 466, de 26 de fevereiro, 522, 604, 771 e 782, de 9, 18 e 31 de março, e 993, de 28 de abril, tudo do corrente anno, visto não se aclararem ellas comprehendidas nas disposições do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

—Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 10.—Declara que a dificuldade em que se vê a Alfandega de Pernambuco de pagar o pessoal da comissão de melhoramentos de portos do mesmo Estado provém de ter o Tribunal de Contas se recusado a fazer a distribuição do competente credito, não obstante o haver determinado, sob protesto, o Exm. Sr. Presidente da Republica.

Dia 14

Expediente do Sr. director:

A' Casa da Moeda:

N. 455.—Pede que remetta á Thesouraria Geral do Thesouro 20:000\$ em moedas de nickel e 1:000\$ em ditas de bronze.

N. 456.—Pede a devolução dos papeis relativos á substituição de apolices da divida publica, que lhe foram remettidos com o officio n. 361, de 7 de julho ultimo.

—A' Directoria Geral da Contabilidade da Secretaria da Justiça:

N. 452.—Declara que é mister que seja enviada a declaração de familia, em original, da contribuinte do montepio D. Julia Maria de Brito, professora publica, e que sua mãe prove, por meio de justificação, as suas condições de invalidez e de subsistencia, bem como não ter outro amparo, afim de que se possa resolver sobre o abono das pensões que pretendem a mesma sua mãe e irmãs solteiras.

—A' Alfandega do Rio Grande do Norte:

N. 41.—Remette o titulo declaratorio da pensão de montepio de D. Maria de Viveiros Pessoa, viuva do contribuinte Joaquim Ignacio Pessoa, carteiro da Administração dos Correios do mesmo Estado.

—A' do Rio Grande do Sul:  
N. 422.—Remette 300.000\$ em notas de diversos valores pelo paquete *Planeta*.

*Requerimentos despachados*

Dia 7 de agosto de 1897

**Expediente do Sr. Ministro:**

Luiza de Mello Costa, viuva do capitão de mar e guerra Quintino Francisco da Costa, pedindo sejam passados os títulos do montepio e meio-soldo a que se julga com direito. —Expeçam-se os títulos depois de satisfeita a exigencia do parecer fiscal.

Dia 11

**Expediente do Sr. director:**

Guilherme Augusto de Moura pedindo ser admittido a continuar a contrubuir para o montepio na qualidade de preparador do Gymnasio Nacional, logar de que foi exonerado. —Dirija-se ao director da Contabilidade da Secretaria da Justiça.

**Directoria das Rendas Publicas**

Dia 11 de agosto de 1897

**Expediente do Sr. director:**

**A' Alfandega de Santos:**

N. 107.—Transmitte o titulo de licença de Arthur Moreira Dias, 3º escripturario dessa repartição.

**—A' do Rio de Janeiro:**

N. 265.—Declara haver o Sr. Ministro da Fazenda determinado ao Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses que fizesse recolher a essa alfandega o auxiliar das capatazias Arthur Povoas Pinheiro, que alli servia em substituição do 4º escripturario José Collatino do Couto Barroso.

**—A' Collectoria de Iguassú:**

N. 3.—Remette os livros de inscripção e os respectivos talões das licenças para o commercio de fumo, do exercicio de 1894, afim de que, depois de extrahidas as competentes dividas e multas, sejam destacadas dos talões as certidões correspondentes, relacionadas e remetidas á Directoria do Contencioso para a cobrança executiva, e os referidos livros e talões devolvidos a esta directoria para serem presentes ao Tribunal de Contas, cumprindo a essa collectoria, por essa occasião, prestar as informações exigidas em portaria n. 10, de 10 de setembro do anno findo — Identicas, com relação ao exercicio de 1893, á de Itacara sob n. 4.

Dia 12

**Expediente do Sr. director:**

**A' Alfandega de Maceió:**

N. 14.—Transmitte o requerimento em que José Rozendo de Oliveira, collector do municipio de Palmeira dos Indios, recorreu da decisão dessa inspectoria que o obrigou a entrar com a quantia de 113\$975, demais deduzida em sua porcentagem, afim de que essa alfandega preste sobre o assumpto as necessarias informações.

**—A' do Rio de Janeiro:**

N. 266.—Remette o processo relativo á indemnização reclamada pela Companhia Luz Stearica, afim de que essa alfandega preste, com a maior brevidade, informações sobre o segundo quesito constante do despacho ultimo do Sr. Ministro;

N. 267.—Declara que o Sr. Ministro concedeu isenção de direitos de consumo para o material importado de Nova York no vapor *Wordsworth* e destinado ao serviço de installação da luz electrica na nova capital do Estado de Minas Geraes;

N. 268.—Para que esta directoria possa, com perfeito conhecimento de causa, resolver sobre o recurso de Nicoláo Bigois, transmitido com officio da Alfandega do Rio Grande do Norte, —remette uma amostra, afim de que essa alfandega informe sobre sua classificação;

N. 269.—Declara que o Sr. Ministro da Fazenda concedeu isenção de direitos para 655 isoladores de ferro importados de Nova York

no vapor *Coleridge* e destinados á installação da luz electrica na nova capital do Estado de Minas Geraes;

N. 270.—Declara que o Sr. Ministro da Fazenda concedeu isenção de direitos para nove volumes, oito vindos no vapor *Porto Alegre* e um no *Cordilliere*, contendo apparatus de bacteriologia, importados pelo Dr. Francisco Fajardo, para seu uso.

**—A' de Santos:**

N. 108.—Declara que o Sr. Ministro da Fazenda concedeu isenção de direitos para o material importado pela Companhia Docas de Santos, com excepção, porém, das 50.000 telhas francezas mencionadas na mesma relação e assignaladas com a palavra—Não.

**—A' de Santa Catharina:**

N. 25 — Declara que o Sr. Ministro da Fazenda indeferiu o requerimento em que o padre Francisco Topp, director da associação pia denominada — Irmãs da Providencia Divina— solicitou isenção de direitos para um piano que trouxe da Europa com destino a um estabelecimento de educação que vae fundar nessa capital.

—A' Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Minas Geraes:

N. 20 — Declara que o Sr. Ministro indeferiu o requerimento em que o thesoureiro dessa delegacia solicitou lhe fosse abonada a porcentagem de 5% pela venda de estampilhas de fumo e bebidas, visto que a pretensão não se acha apoiada por nenhuma disposição de lei.

**—A' Casa da Moeda:]**

N. 98 — Attentas as continuas solicitações de estampilhas de fumo e bebidas, por parte das estações fiscaes dos Estados, cujo supprimento se acha a cargo dessa repartição, declara que se faz cada vez mais urgente que envide todas os esforços para que, satisfeitas essas reclamações no mais curto prazo possível, possa, emfim, ser iniciada a arrecadação desses impostos em toda a Republica.

**—A' Collectoria de Cábucy:**

N. 3 — Determina que remetia a esta directoria o talão das licenças para o commercio de fumo, do exercicio de 1896, o qual deixou de acompanhar os livros referentes ao mesmo exercicio.

**—A' Exactoria de Petropolis:**

N. 14 — Declara, em resposta ao seu officio de 29 do mez passado, solicitando estampilhas de fumo e bebidas, que essa exactoria deve aguardar a remessa que a Casa da Moeda opportunamente lhe fará, na forma das ordens já expeditas por esta directoria.

**Ministerio da Guerra**

*Por portarias de 16 do corrente:*

Mandou-se ficar sem effeito a de 23 de julho ultimo, nomeando pharmaceutico adjunto do exercito, no Estado do Amazonas, Lindulpho Melitem do Lima, visto haver optado pelo logar de pharmaceutico do Lazareto da Ilha Grande;

Foram nomeados pharmaceuticos adjuntos do exercito Etelvino Côrtes e Bento Braga, este na guarnição do Amazonas e aquelle na desta Capital;

Permittiu-se ao major reformado do exercito Manoel Alcantara de Souza Cousseiro transferir sua residencia do Estado da Parahyba do Norte para o de Pernambuco.

**Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas**

*Directoria Geral de Contabilidade*

*Expediente de 14 de agosto de 1897*

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando os seguintes pagamentos:

De 9.900\$, a Joseph Lumay & Comp., de fornecimento feito em julho findo, á Inspectoria Geral das Obras Publicas (aviso n. 1.526);

De 197\$920, a *Société Anonyme du Gas*, de consumo com a illuminação externa da Inspectoria Geral de illuminação Publica, durante o 2º trimestre do corrente anno (aviso n. 1.527);

De 977\$, a João Guimarães, de fornecimentos feitos, em junho ultimo á Directoria Geral dos Correios (aviso n. 1.528);

De 1.061\$812, a D. Maria de Jesus Pavão, de aluguel do predio em que funcionou a extincta Inspectoria Geral de Terras e Colonização durante o tempo decorrido de 1 de janeiro a 17 de março ultimos (aviso n. 1.529);

De 246\$620, de seis contos fornecimentos feitos, nos mezes de março e junho a Estrada de Ferro do Rio d'Ouro (aviso n. 1.620);

De 223\$500, a Leuzinger Irmãos & Comp., de fornecimentos feitos a Inspectoria Geral de Illuminação nos mezes de junho e julho ultimos (aviso n. 1.531);

De 936\$, a Luiz Macedo, de fornecimentos feitos á Directoria Geral dos Correios, em maio ultimo (aviso n. 1.532);

De 207\$600, de duas contas de fornecimentos feitos, em junho e julho ultimos, por Antonio Gonçalves Pinto á Inspectoria Geral de Illuminação (aviso n. 1.533);

De 81\$600, á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, de passagens concedidas em novembro ultimo (aviso n. 1.534);

De 114\$550, ao porteiro da Directoria Geral de Estatistica, de despezas miudas durante os mezes do junho e julho ultimos (aviso n. 1.535);

De 67\$500, ao 1º official dos Correios Francisco Oliva da Fonseca, importancia de uma passagem do porto da Bahia para esta Capital (aviso n. 1.536).

—Ao mesmo ministerio pediu-se providencias para que fosse autorizada a Alfandega de Pernambuco a despendar com os serviços de dragagem e conservação dos caes e rampas publicas no porto do Recife, durante o actual exercicio, a quantia de 325.000\$ (aviso n. 1.537); bem como a Alfandega do Ceará a despendar a importancia de 100.000\$ com a conclusão das obras do açude do Quixadá (aviso n. 1.538).

*Directoria Geral de Viacão*

*Expediente de 16 de agosto de 1897*

Remetteu-se ao Ministerio da Fazenda, por terem sido infructiferas as diligencias feitas pela Estrada de Ferro Central do Brazil perante varios ex-empregados da mesma estrada para cobrança de importancias por elles devidas, conforme ditara a respectiva directoria em officio de 5 do corrente—uma relação dos ditos ex-funcionarios, bem como as competentes contas, no valor total de 66.729\$627, para que se proceda judicialmente á necessaria cobrança.

—Declarou-se ao Ministerio da Guerra, em resposta ao aviso de 19 de janeiro ultimo, no qual pediu informações sobre a existencia, na Estrada de Ferro Central do Brazil, de apparatus para carregar cartuchos Nordenfeldt, de calibres 47, 42 e 37, entre o material de guerra pertencente ao dito ministerio e alli depositado, durante a revolta, que, segundo declara a directoria daquella estrada, em officio de 5 do corrente, existem na estação Maritima da Gambôa nove caixões com material de guerra, sendo que cinco desses caixões trazem a indicação de conterem machinas de raiar balas, e outros o seguinte letreiro: Comissão Technica Militar Consultiva.

Declarou-se, outrossim, que podendo acontecer que nos quatro ultimos caixões estejam os apparatus de que se trata, poderá isso ser verificado por um representante do alludido ministerio, si assim entender conveniente.

Declarou-se á Directoria da Estrada de Ferro Paulo Affonso ter este ministerio recebido com o seu officio de 21 de julho passado cópia do contracto celebrado a 17 do mesmo mez, em virtude de autorização constante do telegramma de 16, com João Coelho Cavalcante para o fornecimento de lenha á dita estrada até 31 de dezembro vindouro.

## Directoria Geral de Obras Publicas

Por portarias de 16 do corrente, foram prorogadas por 60 dias, com vencimentos, na forma da lei:

A licença concedida, pelo respectivo director geral, em 8 de julho ultimo, ao telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Julio Fernandes de Araujo Bezouro para tratar da sua saude onde lhe convier;

A licença concedida, por portaria de 15 de março ultimo, ao engenheiro, chefe de districto da Repartição Geral dos Telegraphos João Antonio Coqueiro para tratar da sua saude onde lhe convier.

Expediente de 16 de agosto de 1897

## Autorizou-se:

A Inspeção Geral de Obras Publicas a contractar com Pasquale Tedesco, escolhido em concorrência publica, o fornecimento de dez mil dormentes, no maximo, para a Estrada de Ferro do Rio do Ouro, durante o 2º semestre corrente, pelo preço de vinte quatro mil réis, por dezena;

O director geral da Estatística a celebrar contracto com o negociante Luiz de Macedo para o fornecimento dos objectos necessarios ao expediente da repartição a seu cargo, durante o 2º semestre do corrente anno;

O director da Estrada de Ferro Central do Brazil a ceder á Inspeção Geral das Obras Publicas, com destino ao trafego da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro a machina que em taes condições alli existe, logo que fiquem concluidos os respectivos reparos.—Fez-se a necessaria comunicação á Inspeção Geral das Obras Publicas.

O director geral dos Telegraphos a mandar abonar aos funcionarios da repartição a seu cargo Mario Silva, João Carlos Barbosa da Silva Junior, João Gonçalves Fontes e Luiz Liberato da Cruz, todos os vencimentos dos seus cargos, correspondentes aos dias em que faltaram ao serviço, por se acharem aquartelados com o batalhão Tiradentes, a que pertencem.

## DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por portarias de 16 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

De 17 dias, com ordenado para justificação de faltas, ao sub-administrador dos Correios de Uberaba, Irineu de Mello Franco;

De 90 dias, na forma do § 2º do art. 411 do regulamento vigente, para tratar de seus interesses, ao amanuense desta directoria Leovigildo Antunes de Figueiredo.

Expediente de 16 de agosto de 1897

Officiou-se ao Sr. Ministro, propondo a exoneração, pedida em telegramma, pelo Sr. administrador dos Correios do Rio Grande do Norte, cidadão Pedro Avelino.

— Expediu-se circular aos administradores recommendando que enviem os balancetes mensaes, destinados ao Tribunal de Contas, organizados de modo a poder-se verificar no fim do exercicio qual a renda a arrecadar e forneçam os elementos indispensaveis para os efeitos da disposição do art. 69, § 2º, do regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

## Requerimento despachado

Francisco Mattoso da Silva Porto, praticante da Administração do Districto Federal, pedindo a relevação da multa de dez mil réis, que lhe foi imposta por haver expedido como sem valor uma carta com a declaração «valor — trezentos mil réis». — Capitulada a falta na disposição do n. 1 do art. 436 do regulamento, reduz a cinco mil réis a multa imposta.

## TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 16 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores  
—Avisos:

N. 2.123, de 5 do corrente, pagamento de 2:362\$902, folha dos vencimentos da tripolação da lancha *Ibituruna*, que esteve ao serviço do hospital marítimo de Santa Isabel, no mez de junho proximo findo;

N. 2.172, de 12, idem de 57\$800, proveniente de objectos de expediente fornecidos á Secretaria da Côrte de Appellação, durante o mez de junho ultimo;

N. 2.170, da mesma data, idem de 324\$800, proveniente de objectos de expediente fornecidos á Secretaria do Supremo Tribunal Federal, durante os mezes de maio, junho e julho ultimos;

N. 2.168, idem, idem de 35\$, proveniente de objectos de expediente fornecidos á Secretaria do Tribunal Civil e Criminal, durante o mez de julho ultimo;

N. 2.155, de 10 do corrente, idem de 1:993\$327, folha do pessoal de nomeação do director do Instituto Benjamin Constant, relativa ao mez de julho ultimo.

—Ministerio da Fazenda—Officios:

Da Comissão de Embamento dos Proprios Nacionaes, n. 88, de 10 do corrente, pagamento de 119\$200, de objectos de expediente, fornecidos durante o mez de julho ultimo;

Do escriptorio da direcção das obras, n. 91, de 28 de julho findo, idem de 172\$200, de objectos de expediente fornecidos durante o mez de junho ultimo;

Do juizo municipal de Nitheroy, de 19 de julho findo, entrega de 550\$103 a Deocleciano P. Guimaraes, do emprestimo do cofre de orphãos;

Da Camara Civil, n. 22, de 20 de julho findo, idem de 290\$696 a José T. B. Camello, idem;

Da Camara Civil, de 20 de julho findo, idem de 267\$013 ao Dr. Enéas M. de Sá Freire, idem;

Do juizo de orphãos de Campos, de 31 de julho findo, entrega de 122\$479 a D. Cymbelina de B. Tavares, idem;

Requerimento de Aristides F. Bandeira, pagamento de 48\$, de imposto de 2%;

Exercicios findos—Requerimento de Ignacio Alves da Mendonça, pagamento de 92\$, de pensão.

—Ministerio da Marinha—Aviso n. 1.718, de 3 do corrente, pagamento de 159:261\$127 a W. G. Armstrong, Whitworth & Comp., limited, proveniente da ultima prestação que lhes é devida em virtude do contracto de 21 de dezembro de 1895.

## INTENDENCIA MUNICIPAL

## Prefeitura do Districto Federal

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Por acto de 14 do corrente, foram concedidos trinta dias de licença, para tratamento de saude, ao inspector de alumnos do Instituto Profissional, Antonio de Almeida Lage.

Por outro de 16 do corrente, foram concedidos tres mezes de licença, sem vencimentos e em prorrogação, ao Dr. Bento Carvalho do Paço, medico da Casa de S. José.

## Directoria de Obras e Viação

## 1ª SECÇÃO

Expediente de 16 de agosto de 1897

Joaquim José de Souza.—Dê-se numeração.

Sebastião Bandeira.—Idem.

Asty Victor Hubert.—Idem.

Amaro Ferreira Martins.—Idem.

Manoel José Teixeira de Menezes.—Passe-se guia.

Lourenço Heldy.—Idem.

Edmundo de Salusse.—Idem.

J. Courrier.—Deferido.

Joaquim Mattoso D. E. Camara.—Idem.

Edmundo de Salusse.—Idem.

Carolina Mauzer Rodrigues.—Idem.

Carlos Frederico de Oliveira.—Deferido, nos termos do parecer.

José Pinto Nogueira.—Indeferido.

Claudino de Mello.—Idem.

Fernando Justiano Silva.—Idem.

Manoel Cordeiro de Lima.—Restitua-se.

Joaquim Ferreira Leal Maia.—Idem

Viuva A. De Coen.—Compareça para explicações.

Gustavo J. M. Coelho.—Passe-se certidão.

## Directoria de Obras e Viação

## 2ª SECÇÃO

## Requerimentos despachados

Dia 16 de agosto de 1897

## Despachos do Prefeito:

Antonio de Barros Araujo, L. R. da Rocha & Comp. e D. Marianna de Menezes Prado.—Indeferidos.

## Despachos do director:

José Cypriano Bastos.—Apresente prospecto de accordo com a lei.

Matheus Tosta.—Faça demolir a parte construida em desacordo com a lei para ser attendido.

## SECÇÃO JUDICIARIA

## Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 16 DE AGOSTO DE 1897

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues—  
Secretario interino, o Sr. Octaviano Cesar.

Compareceram os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Lima Santos, Gonçalves de Carvalho, Souza Pitanga e Espinola.

## JULGAMENTOS

## Aggravos de petição

N. 353—Aggravante, Manoel Carvalho da Silva Leal; aggravados, Cunha Paranhos & Comp; relator, o Sr. desembargador Lima Santos.—Negou-se provimento ao agravo. Impedido o Sr. desembargador Pitanga.

N. 339—Aggravante, o curador dos menores interessados na fallencia de seu pai Manoel Pinto Monteiro; aggravados, Robillard, Braga & Comp; relator, o Sr. desembargador G. de Carvalho.—Negou-se provimento ao agravo.

## Appellações civis

N. 1.278—Appellantes, D. Isabel Luiza Estephania Chesneau e outros herdeiros do finado Aglae Margarite Cloud; appellado, Emilio Alaphilipe; relator, o Sr. desembargador Lima Santos.—Negou-se provimento á appellação, contra os votos dos Srs. desembargadores Pitanga e G. Cintra.

N. 1.373—Appellante, o conselho do Tribunal Civil e Criminal; appellados, Francisco Ferreira de Mello e sua mulher; relator, o Sr. desembargador G. de Carvalho.—Negou-se provimento á appellação. Impedido o Sr. desembargador Pitanga.

## Appellações commerciaes

N. 1.172—Appellante, a Companhia Editora Fluminense em liquidação, por seus syndicos; appellada, a Companhia de Seguros Prosperidade; relator, o Sr. desembargador Lima Santos.—Negou-se provimento á appellação, contra o voto do Sr. desembargador Carvalho. Impedido o Sr. desembargador Pitanga.

N. 1.271—Appellante, Francisco Antonio de Araujo; appellados, D. Francisca Marques Frago e filhos; relator, o Sr. desembargador

G. de Carvalho.—Deu se provimento á appellação para reformar em parte o accordão appellado, mantendo o de fl. 21. Impedido o Sr. desembargador Pitanga.

N. 1.308 — Appellante, Charles Raulina; appellados, P. Lafurcade & Comp.; relator, o Sr. desembargador G. Cintra.—Deu-se provimento á appellação para julgar procedente, em parte, a accção, contra o voto do Sr. desembargador C. Cintra. Impedido o Sr. desembargador Pitanga.

Foi designado o Sr. desembargador Carvalho para lavrar o accordão.

O Sr. desembargador Espinola tomou parte nas causas em que foi impedido o Sr. desembargador Pitanga.

DISTRIBUIÇÕES

Appellações civeis

Ns. 1.362 e 1.363—Ao Sr. desembargador F. Pinheiro.

Ns. 1.329, 1.355 e 1.360—Ao Sr. desembargador G. Cintra.

Ns. 983 e 1.279 — Ao Sr. desembargador Lima Santos.

Ns. 1.335, 1.381 e 1.391—Ao Sr. desembargador Pitanga.

Appellações commerciaes

Ns. 1.336 e 1.377—Ao Sr. desembargador F. Pinheiro.

N. 1.199—Ao Sr. desembargador G. Cintra.

N. 1.284 — Ao Sr. desembargador Lima Santos.

Ns. 1.158 e 1.331—Ao Sr. desembargador G. Carvalho.

Supremo Tribunal Militar

ACTA DA SESSÃO DE JUSTIÇA EM 6 DE AGOSTO DE 1897

Presidencia do Sr. ministro almirante Pereira Pinto

Aos seis dias do mez de agosto de 1897, achando-se presentes os Srs. ministros: marechal Miranda Reis, almirante Elisiwio Barbosa, marechaes Rufino Galvão, Vasques e Jacques, general de divisão Moura, Drs. Cardoso de Castro, Souza Carvalho e Seve Navarro, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o secretario deu conta do expediente, que foi lançado no livro competente.

Foram relatados os seguintes processos: Pelo Sr. ministro Cardoso de Castro:

Carlos Augusto de Oliveira, soldado do 2º regimento de artilharia de campanha, accusado de primeira deserção simples.— Convertu-se o julgamento em diligencia.

Carolino Francisco de Araujo, soldado do 4º batalhão de artilharia de posição, accusado de terceira deserção simples. Condemnado pelo conselho de guerra a dous annos de prisão com trabalho, como incurso na carta regia de 19 de fevereiro de 1807.—Foi reformada a sentença para condemnar o réo a igual tempo de prisão e mais castigos, como incurso no art. 1º da segunda deserção simples do titulo 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805, contra os votos dos Srs. Moura, Cardoso de Castro e Souza Carvalho, que condemnaram o réo a seis annos de prisão com trabalho.

Firmino Manoel Domingos, soldado do 8º batalhão de infantaria, accusado de primeira deserção simples. Condemnado pelo conselho de guerra a dous mezes de prisão e mais castigos, como incurso no art. 3º da primeira deserção simples do titulo 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805.— Foi reformada a sentença para absolver o réo, visto ter sido impellido á pratica do crime por violencia irresistivel.

João da Silva, soldado do 4º regimento de cavallaria, accusado de segunda deserção simples. Condemnado pelo conselho de guerra a seis mezes de prisão e mais castigos, como incurso no art. 3º da segunda deserção simples do titulo 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805.—Foi confirmada a sentença.

Guilherme Manoel da Rosa, soldado do 21º batalhão de infantaria, accusado de primeira

deserção simples. Condemnado pelo conselho de guerra a seis mezes de prisão e mais castigos, como incurso no art. 1º da primeira deserção simples do titulo 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805.—Foi confirmada a sentença.

Luiz Antonio dos Santos, 1º sargento do 14º regimento de cavallaria; accusado de insubordinação.— Foi despresada a excepção de incompetencia, mandando-se continuar o processo.

Pelo Sr. ministro Souza Carvalho:

Manoel Francisco Cavalcanti, marinheiro nacional, accusado de insubordinação e ferimentos. Condemnado pelo conselho de guerra a 30 annos de prisão com trabalho, como incurso nos arts. 97, 98 e 152 do codigo penal da armada.— Foi reformada a sentença para condemnar o réo a 10 annos de igual prisão pelos crimes capitulados nos arts. 96 § 2º e 152 maximo do primeiro destes artigos, de conformidade com § 2º do art. 58, todos do citado codigo.

Manoel Sebastião do Nascimento, sargento-enfermeiro-mór do Hospital Militar do Pará, accusado de peculato. Absolvido pelo conselho de guerra.— Foi confirmada a sentença.

Pelo Sr. ministro Seve Navarro:

Guilhermino Pinto de Amorim, soldado do 33º batalhão de infantaria, accusado de insubordinação. Absolvido pelo conselho de guerra.— Foi confirmada a sentença.

Paulino Martins da Silva e Joaquim José de Brito, soldados do 14º regimento de cavallaria, accusados, aquellê de resistencia á prisão e ambos de tentativa de extorquir dinheiros de paizano. Absolvidos pelo conselho de guerra, por este ultimo crime, sendo o primeiro dos mencionados réos condemnado a um mez de prisão com trabalho, como incurso no art. 1º combinado com o art. 24 do regulamento de 1763, por ter resistido á prisão.—Foi confirmada a sentença.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 14 de agosto de 1897..... 3 480 046\$615  
Idem do dia 16..... 225:936\$366

Em igual periodo de 1896..... 3.705:983\$481  
Em igual periodo de 1895..... 4.549 297\$300

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 2 a 14 de agosto de 1897..... 807:093\$600  
Idem do dia 16..... 61:400\$535

Em igual periodo de 1896..... 868:404\$135  
Em igual periodo de 1895..... 756:246\$028

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 16 de agosto de 1897..... 109:410\$573  
Do 1 a 16..... 826:133\$210  
Em igual periodo de 1896..... 650:714\$051

NOTICIARIO

**Pagadoria do Thezouro.**—Pagam-se hoje as seguintes folhas: Serventes da Côrte de Appellação, Instituto Benjamin Constant, Casa de Detenção, Hospital Marítimo de Santa Izabel e continuação de material.

**Caixa Economica.**—Reuniu-se hontem em sessão ordinaria o conselho fiscal, tendo sido approvada a acta da sessão anterior, lido e despachado o expediente sobre a mesa.

Foram discutidas e adoptadas algumas de liberações sobre os serviços.

**Correio** — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Alagôas*, para os portos do norte por Victoria, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo até as 8.

Pelo *Industrial*, para Santos, Florianopolis e Laguna, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até as 8 1/2, ditas com porte duplo até as 9.

Pelo *Les Alpes*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 7.

Pelo *Iberia*, para Bahia, Pernambuco, Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 12 da manhã,

Pelo *Matteo Bruso*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Itamby*, para S. João da Barra, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo até as 8.

Pelo *Berenice*, para Santos, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo até as 8.

Pelo *Euclid*, para Rosario, recebendo impressos até a 11 hora da tarde, cartas para o exterior até as 12, objectos para registrar até a 1.

Pelo *Regina Margherita*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 10.

— Amanhã:

Pelo *Cordillere*, para Bahia, Pernambuco, Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 7, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

— Convidam-se os remetentes das cartas registradas n. 227.260, dirigida a Victorino Moncado, Ilha Terceira, e a de n. 231.954, a D. Maria de Jesus Eiras, Portugal, a comparecer na 6ª secção desta repartição, a fim de prestarem esclarecimentos; bem como, para o mesmo fim, o remetente de uma carta para D. Adelina Amelia, Vianna de Castello, Portugal, a comparecer na 5ª secção.

**Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha**—Resumo meteorologico da Estação Central—Dia 16 de agosto de 1897.

Horas	Barometro a 0m	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Quantidade de nuvens
6 a.	758.25	18.2	44.90	96.0	NW.	nev.	10
9 a.	758.68	18.7	45.73	98.0	NNW.	>	10
1,2 dia	757.79	21.1	47.23	93.0	N.	Claro.	8
3 p.	756.23	23.8	47.63	80.7	SSE.	>	4
6 p.	756.77	22.8	47.93	87.0	SE.	>	1

Temperatura maxima exposta, 25.0.  
Temperatura maxima á sombra, 24.7.  
Temperatura minima, 17.8.  
Evaporação em 24 horas á sombra, 0m/m7.

Observações

Pela manhã houve denso nevoeiro cerrado (produzindo garça até depois de 9h a) que começou a rarefazer-se do alto depois de 11h a, presistindo baixo até 1h 30m p. quando tornou-se tenue cerca 3h. p. manifestou-se denso nevoeiro vindo da barra, que prolongou-se até 5h30m p.

**Pauta semanal da Recebedoria do estado de Minas Geraes na Capital Federal**

ORGANIZADA DE CONFORMIDADE COM O ART. 39 DO DECRETO N. 843, DE 25 DE JULHO DE 1895, PARA A COBRANÇA DOS IMPOSTOS DE EXPORTAÇÃO DOS GENEROS CONSTANTES DAS TABELLAS A E B, ANNEXAS AO SEU RESPECTIVO REGULAMENTO.

Semana de 15 a 21 de agosto de 1897

GENEROS	Unidades	Preços médios das ultimas vendas	Taxas do imposto
Aguardente de canna.....	Litro.....	\$380	9 0/0
Alcool.....	"	\$620	"
Aves domesticas.....	Kilogramma.....	2\$000	4 0/0
Bebidas espirituosas.....	"	3\$000	"
Café em grão, pilado, em caca e casquinha.....	"	\$900	11 0/0
Cerveja.....	"	\$600	4 0/0
Cigarros.....	Milheiro.....	4\$700	9 0/0
Chifres.....	Cento.....	12\$000	"
Couros secos.....	Kilogramma.....	\$800	"
> salgados.....	"	\$600	"
Carne de vacca, fresca, secca ou salgada.....	"	\$600	4 0/0
Dita de porco idem, idem.....	"	1\$300	"
Diamante em bruto.....	Gramma.....	17\$300	1 0/0
> lapidado.....	"	45\$000	"
Feijão e favas.....	Kilogramma.....	\$200	4 0/0
Fumo em folha.....	"	\$640	9 0/0
> rôlo.....	"	2\$220	"
> picado.....	"	1\$300	"
> desfilado.....	"	3\$000	"
Gado cabrum e lanigero.....	Um.....	10\$000	4 0/0
> cavallar.....	"	250\$000	"
> muar.....	"	220\$000	"
> vaccum.....	"	100\$000	"
> suino.....	"	110\$000	"
Leite.....	Kilogramma.....	\$500	"
Lenha.....	"	\$225	"
Milho.....	"	\$140	"
Madeiras de qualquer qualidade.....	"	\$400	9 0/0
Mel de fumo ou pichoa, liquido ou em massa.....	"	1\$800	"
Ouro em pó, em barra ou em obra.....	Gramma.....	3\$458	5 0/0
Prata idem, idem.....	Kilogramma.....	112\$200	2 1/2 0/0
Queijos.....	"	\$1500	4 0/0
Rapaduras.....	"	\$1000	"
Sola.....	"	\$600	"
Sebo.....	"	\$500	"
Toucinho e banha.....	"	\$500	"
Tecidos ou panno de algodão de cor natural ou riscado	"	\$4000	"

Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal, 14 de agosto de 1897. — O director, *Albert Augusto Diniz*.

**Observatorio do Rio de Janeiro—Resumo meteorologico—Dia 16 de agosto de 1897.**

Horas	Barometro reduzido a 0o	Temperatura centigrada	Humidade relativa	Direção e velocidade do vento em metros por segundo	Estado do céu	
7 m.	758.49	18.6	96 0	NV.	1.3	Denso nevoeiro.
10 m.	758.93	19.8	90 0	NNE.	1.0	Idem.
1 t.	757.05	22.2	82.2	N.	3.0	Nublado.
4 t.	756.91	21.4	87.0	SSE.	6.6	Idem.

Thermometro sem abrigo, ao meio-dia; ennegrecido 45.5; prateado 31.0.  
 Temperatura minima, 13.2  
 Evaporação em 24 horas, 1.0.

**EDITAES E AVISOS**

**Côrte de Appellação**

Faço publico que os julgamentos das appellações civis n. 1.277, 1º appellante João Pedro Bello de Andrade e outro, 2º appellante D. Francisca Carlota da Silva e n.1 366, appellante o conselho do Tribunal Civil e Criminal, terão logar no dia 19 do corrente, em sessão da Camara Civil, ou nas seguintes; e os dos embargos—declaração, n. 1.123, embargantes appellados Antonio Feliciano de Castilhos e outros, membros da commissão liquidante da companhia Progresso Manufatureira de Calçado, e o embargo de nullidade n. 1.185, embargante appellado Honorio Gomes de Paiva Coutinho, em sessão de camaras reunidas convocadas para o mesmo dia. Secretaria da Côrte de Appellação, 16 de agosto de 1897.—O secretario interino, *Joaquim Octaviano Cesar*.

**Ministerio das Relações Exteriores**

Em nome do Sr. Ministro convido os Srs. Balbino Furtado de Mendonça, Francisco Garcia Pereira Leão, Filinto Elycio Rodrigues Vianna de Abreu, José Gomes da Silva, Arthur Thompson, Americo dos Santos, Dr. Brazilio da Silva Baraúna, Abdon Ferreira Caminha, Levindo Castro de La Fayette, Cassio de Avila Farinha, Tito Barreto Galvão, Alfredo Filippini Doux, Augusto Sarmiento Pereira Brandão, Luiz Henrique Lins de Almeida e Gastão Gracie a comparecerem no dia 21 do corrente, ás 10 horas da manhã nesta Secretaria de Estado, afim de prestarem exame para logares de consules e chancelleres.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 16 de agosto de 1897.—O director-geral, *J. T. do Amaral*.

**Recebedoria da Capital Federal**

Relação dos cidadãos que estão em debito no exercicio de 1894, do imposto de industrias e profissões e os quaes são convidados a virem solver seus debitos no prazo de 30 dias

1º semestre

- Rua do Ouvidor :
- N. 13, Rodrigues Lopes & Comp.
  - N. 55, Cambiaso & Comp.
  - N. 71, Baptista Luiz Garnier.
  - N. 117, J. Monteiro & Comp.
  - N. 123, J. Matheus Ferreira.
  - N. 129, José Martins da Rocha.
  - N. 129, Rocha & Carvalho.
  - N. 135, Viuva Moncada & Filhos.
  - N. 141, João Gatelli.
  - N. 143, Isabel Peixoto.
  - N. 149, Estevão Jacomo.

- N. 151, Paulo Corere.
  - N. 155, Carneiro & Serra.
  - N. 44, Dr. João Caetano Pereira Tavares.
  - N. 50, Caldeira & Comp.
  - N. 50, Dr. José Maria Vaz Pinto.
  - N. 50, Manoel Lyrio da Veiga.
  - N. 74, Garlos Eduardo Augusto Mascarenhas.
  - N. 74, José Carlos do Patrocinio.
  - N. 74, A, Domingos Conde.
  - N. 78, Bernardo Ribeiro & Comp.
  - N. 82, Leonardo Gomes Ferreira & Comp.
  - N. 98 Simão Farani.
  - N. 118, A. Azevedo & Comp.
  - N. 124, Dr. Bricio Filho.
  - N. 132, Meireiros de Albuquerque.
  - N. 144, Luiz Ferreira de Moura Brito.
- Rua Visconde de Inhauma :
- N. 3, Arsenio Taborda.
  - N. 29, Dr. Meirelles Filho.
  - N. 37, Rabello, Irmão & Comp.
  - N. 69, Helirasthy Ellis & Comp.
  - N. 73, Dr. Pedro S. Magalhães.
  - N. 57, Ferreira Chaves & Comp.
  - N. 57, Dr. Antonio Maximo M. Cardoso.
  - N. 77, Castro Rodrigues & Comp.
  - N. 81, Pacheco & Ribeiro.
  - N. 28, Thomaz Valente.
  - N. 36, T. Taverne & Comp.
- Rua Luiz de Comões :
- N. 1, José Kome.
  - N. 2, João Chrysostomo Ferreira.
  - N. 2, Fernandes & Alegria.
  - N. 14, Lima & Comp.
  - N. 14, Meure & Comp.
  - N. 16, Leopoldina Ferreira & Comp.
  - N. 38, Santos & Moreira.
  - N. 42, Macario Firmo dos Santos.
  - N. 48, o mesmo.

**Rua de Souza Franco :**

- N. 35, Fortunato Sykson.
- N. 67, Nicoláo Samaverino.
- N. 20, Anná Carolina Cortes Vasconcellos.

**Rua Senhor dos Passos :**

- N. 3, José Antonio Ferreira Guimarães.
- N. 9, Luiz da Silva Duarte.
- N. 11, Frederico José dos Santos Rodrigues.
- N. 19, Albino da Motta Alves.
- N. 23, P. J. dos Santos.
- N. 45, Elisa Benedicta de Oliveira.
- N. 49, Maria Emilia de Sant'Anna.
- N. 51, José Custodio da Silva.
- N. 55, D. Maria Joanna da Cruz.
- N. 75, F. F. Braga.
- N. 77, Alexandre José Menezes.
- N. 77, Elias Grelha.
- N. 79, Gonçalves & Mattos.
- N. 91, Antonio Tambeck.
- N. 95, Catharina de Senna Silva.
- N. 133, José Nacifé.
- N. 143, Miguel José.
- N. 149, o mesmo.
- N. 173, Jacob Pedro.
- N. 36, Anacleto Cardoso.
- N. 46, Oliveira Fontes & Souza.
- N. 56, Paulo Pereira de Carvalho.
- N. 82, Angelo Miguel.
- N. 126, José da Costa.
- N. 128, Dr. Santos Marques.
- N. 136, João de Mattos.
- N. 144, Miguel Jacob.
- N. 150, Raul & Nogueira.
- N. 208, Naima José & Comp.
- N. 220, Acle Miguel Anchieta & Comp.
- N. 242, Neyeme Rabet & José Abuda.

**Rua do Rosario :**

- N. 21, Alfredo Martins.
- N. 33, Dr. Horacio Guimarães.
- N. 33, Paulino Gueles Pinto.
- N. 35, Cunha Junior.
- N. 35, Agostinho Adolpho Souza Guimarães.
- N. 37, Dr. Carlos Hargraves.
- N. 37, Dr. Alencastro Junior.
- N. 39, Dr. Domingos de Azevedo.
- N. 57, Dr. Pedro Ferreira Vianna.
- N. 59, Cunha & Comp.
- N. 59, Ribeiro Manso & Comp.
- N. 63, Cunha & Silva.



N. 69, Dr. Duque Estrada de Figueiredo.  
 N. 77, Manoel dos Santos Andrade.  
 N. 83, Dr. João Pedro de Figueiredo Andrade.  
 N. 83, Dr. Baptista Pereira.  
 N. 87, Dr. Lydio Mariano de Albuquerque.  
 N. 99, Roberto Leão & Comp.  
 N. 101, Francisco Xavier Martins Costa.  
 N. 117, Parma Costa & Comp.  
 N. 121, G. Alvarenga.  
 N. 12, José Pereira & Comp.  
 N. 26, Lobato Pereira e Comp.  
 N. 26, Souza Pereira & Comp.  
 N. 34, Dr. Annibal Falcão.  
 N. 31, Dr. Gregorio Miranda.  
 N. 36, Dr. Paulo Ramos.  
 N. 36, Serafim Dantas da Silva Braga.  
 N. 36, Dr. José Vicente Valladão.  
 N. 36, Dr. Joaquim Moreira da Silva.  
 N. 36, Veiga & Faria.  
 N. 36, João Antonio Moreira.  
 N. 42, Dr. Magalhães Costa Sobrinho.  
 N. 44, Dr. Teixeira de Carvalho.  
 N. 54, Dr. Eduardo José de Moraes Junior.  
 N. 58, João Jacomo de Campos.  
 N. 58, Dr. Alfredo da Graça Couto.  
 N. 70, Antonio Joaquim Catanheda Junior.  
 N. 70, Corrêa & Comp.  
 N. 74, Dr. Santos Pimentel.  
 N. 74, Conselheiro Ruy Barboza.  
 N. 74, José Antonio do Amaral.  
 N. 74, Mme. Marie Tardy.  
 N. 90, Oliveira & Camara.  
 Rua do Rosario:  
 N. 108, Herculano Penna (Dr.)  
 N. 132, Arcos Ribeiro & Faria.  
 Rua do Hospicio:  
 N. 3 B, Reynato Gomes Flores (Dr.)  
 N. 3 B, Americo Marcondes de Andrade (Dr.)  
 N. 9, Martins Gomes & Comp.  
 N. 9, José Rudge.  
 N. 17, Antonio Eulalio Monteiro (Dr.)  
 N. 35, Francisco de Paula Leite (Dr.)  
 N. 37, Sabino Lima (Dr.)  
 N. 37, Caetano Augusto Rodrigues (Dr.)  
 N. 37, Francellino A. Lima (Dr.)  
 N. 95, A. Brissay (Dr.)  
 N. 149, Branco & Comp.  
 N. 163, Luiz da Silva Pinhão.  
 N. 193, Joaquim José de Araujo.  
 N. 205, Saraiva & Fernandes.  
 N. 229, Zeferino Teixeira de Souza.  
 N. 249, Viuva Silva.  
 N. 263, José Joaquim de Barros.  
 N. 6, João Augusto da Costa Braga.  
 N. 12, Alvaro Muniz.  
 N. 16, José Paiva Mattos Junior.  
 N. 20, Veiga & Faria.  
 N. 26, Jonathan Vaz.  
 N. 30, Aleixo M. de Figueiredo.  
 N. 30, Sergio de Azevedo.  
 N. 30, Cartinez Saxe (Dr.)  
 N. 44, Barros Barreto (Dr.)  
 N. 54, Elpidio Mesquita (Dr.)  
 N. 54, Pierre Despuniir (Dr.)  
 N. 56, Jeronymo Macario Figueiredo de Mello (Dr.)  
 N. 56, Trajano V. de Medeiros (Dr.)  
 N. 70, Carvalho Brandão & Comp.  
 N. 98, Fernandes & Comp.  
 N. 126, Antonio Gomes Teixeira de Moura.  
 N. 134, J. F. Rodrigues de Carvalho.  
 N. 134, J. G. Pereira do Couto & Comp.  
 N. 198, José da Silva Gomes.  
 N. 202, Antonio Ferreira Lopes Sobrinho.  
 N. 212, Dr. Tancredo.  
 N. 212, M. M. Bento & Comp.  
 N. 240, Maria do Carmo Pereira Bivoso.  
 N. 272, Alphonse Benedicto.  
 N. 290, Pacheco Ferreira & Comp.  
 Rua General Camara:  
 N. 25, A. Lassance.  
 N. 47, Bastos Guimarães & Bahia.  
 N. 53, Dr. Virgilio Silva.  
 N. 111, José da Silva Pereira.  
 N. 159, Antonio Guimarães da Cunha.  
 N. 209, José Lopes Val dos Passos.  
 N. 373, José Soares.  
 N. 375, Fernando José Teixeira.  
 N. 377, Luiz da Silva.  
 N. 2, Zenha Lacerda & Comp.

N. 2, Barão de Campolide.  
 N. 6, Ernesto Lisboa.  
 N. 16, A. Landsberg.  
 N. 18, Dr. Raymundo Nunes Ribeiro.  
 N. 18, Dr. Fernando Fernandes da Costa.  
 N. 24, Eduardo Arthur.  
 N. 24, C. R. de Castro & Comp.  
 N. 30, Pereira & Comp.  
 N. 30, Dr. Alfredo Batalha.  
 N. 30, William Taht.  
 N. 32, S. Bonifere.  
 N. 32, Adolpho Freitas.  
 Rua General Camara:  
 N. 32, Arthur Moss.  
 N. 44, F. Tribolet & Comp.  
 N. 44, Manoel G. Reis & Comp.  
 N. 44, Dr. Segadas Vianna.  
 N. 88, Antonio Martins Marinho & Comp.  
 N. 94, Leandro Pereira.  
 N. 141, Passos & Sampaio.  
 N. 146, Antonio Teixeira de Miranda.  
 N. 174, João Augusto de Carvalho.  
 N. 188, Albino Rodrigues dos Santos.  
 N. 194, Quintino Francisco Ribeiro.  
 N. 258, Maria Ali.  
 Rua de S. Pedro:  
 N. 1, Charles Collim.  
 N. 1, Carlos Breloz.  
 N. 3, Pinto da Costa.  
 N. 13, Bento Portella.  
 N. 13, Antonio Augusto de Carvalho.  
 N. 15, Tito de Mattos Gonçalves.  
 N. 29, D. J. Oliveira Santos.  
 N. 51, José dos Santos Neff Ayrosa.  
 N. 59, Dr. Quirino Mancebo.  
 N. 59, Dr. J. Strut.  
 N. 59, Dr. Eduardo de Carvalho.  
 N. 63, A. Pontes & Comp.  
 N. 95, Dr. M. Araujo dos Santos.  
 N. 117, João Dias Areas.  
 N. 165, Avelino Fernandes.  
 N. 171, M. J. Paixão & Comp.  
 N. 211, José Francisco Mirilda.  
 N. 211, Antonio Martins Franco.  
 N. 221, Antonio Pinto Ferreira.  
 N. 2, C. W. Palur.  
 N. 2, Banticon & Lemies.  
 Rua de S. Pedro:  
 N. 2, J. A. Rangel.  
 N. 2, João Rodrigues Villares.  
 N. 2, Eduardo Pantono.  
 N. 4, H. Hallet.  
 N. 6, José Fernandes de Oliveira.  
 N. 44, Dr. Julio Adolpho Ribeiro.  
 N. 92, Rocha Ribeiro & L. Padua.  
 N. 92, Dr. Santos Pereira.  
 N. 142, Antonio Augusto de Souza.  
 N. 154 A, Antonio da Silva Ribeiro.  
 N. 174, Silva Lima & Comp.  
 N. 196, Manoel Pinto de Lima.  
 N. 278, Reimanatto Giacinto.  
 N. 278 A, Maria Nascimento de Jesus.  
 N. 326, Manoel Moreira Dias.  
 Rua da Alfandega:  
 N. 17, Dr. Octavio Ascoli.  
 N. 23, Alberto Pichois.  
 N. 25, Alberto Maxwell.  
 N. 65, Salustiano Baptista Quintanilha.  
 N. 71, Vaz & Virgilio.  
 N. 77, Dr. João Baptista de Lacerda.  
 N. 87, Dr. Candido de Lacerda.  
 N. 127, Manoel M. de Medeiros.  
 N. 179, Manoel da Silva Castanheira.  
 N. 203, Vicente Xavier Lisboa.  
 N. 215, Amez Pires Filho & Comp.  
 N. 265, João Rossi.  
 N. 299, Teixeira & Chaves.  
 N. 353, Joaquim Ferreira Fontes.  
 N. 389, Francisco Tone.  
 N. 391, Faria Antonio Gluse.  
 N. 18, Dutra Pereira & Comp.  
 N. 26, L. Figueira.  
 N. 26, E. Lembeck.  
 N. 38, Dr. Marciano Gonçalves da Rocha.  
 N. 66, F. Schmitt & Comp.  
 N. 86, Dr. João Leite.  
 N. 90, Dr. E. Xavier.  
 N. 94, Barboza Guimarães Gonçalves & Comp.  
 N. 106, Dr. J. Carlos de Oliveira Maia.  
 N. 116, Dr. João da Silva Oliveira.  
 N. 118, Alfredo Villela.  
 N. 118, J. Pustlon & Comp.  
 N. 208, Fonseca & Medina Gomes.

N. 256, José Joaquim Dantas.  
 N. 330, Machado & Comp.  
 N. 378, Selino Chediack.  
 Rua Theophilo Ottoni:  
 N. 1, J. G. Hagshon.  
 N. 1 B, H. Petzold.  
 N. 5, Holmas & Comp.  
 N. 61, Quinteiro Valentim & Rebello.  
 N. 79, Peixoto Marques & Comp.  
 N. 179, Joaquim Antonio Pereira.  
 N. 58, João Faria & Comp.  
 N. 82, Dr. Adolpho Lisboa.  
 N. 82, Dr. Venancio Lisboa.  
 N. 104, Duarte & Comp.  
 N. 106, Pouças & Comp.  
 N. 120, Manoel Martins Rodrigues.  
 N. 130, Antonio Barros de Castro.  
 Rua de S. Joaquim:  
 N. 35, Joaquim M. Moreira.  
 N. 37, Manoel Alvares Paula Costa.  
 N. 47, Luzia Lins de Albuquerque.  
 N. 67, Manoel José da Silva.  
 N. 97, Clelio Alves Bandeira de Mello.  
 N. 131, Miguel José de Azevedo.  
 N. 131, Miguel João Albernaz.  
 N. 143, Dr. Queiroz Carreira.  
 N. 167, Antonio Jorge.  
 N. 209, Dr. Adolpho da Fonseca.  
 N. 211, Manoel Moreira Dias.  
 N. 28, Faria Castro Sobrinho.  
 N. 48, Thomazia Maria dos Prazeres.  
 N. 86, A. Fournier & Comp.  
 N. 102, João Elias.  
 N. 112, J. Souza Ribeiro.  
 N. 166, Elias Demetrio Ajier.  
 N. 166, Luiz Magalhães.  
 Travessa de S. Francisco de Paula:  
 N. 1, João de Mattos Guimarães  
 N. 1, Luiz Jazenson.  
 N. 1, M. A. da Silva & Comp.  
 N. 1, Magalhães Simões.  
 N. 2, João Gallishe.  
 N. 14, Dr. H. Guedes de Mello.  
 N. 14, Dr. Jorge da Cunha.  
 Travessa Dias da Costa:  
 N. 5, Daniel Duarte & Comp.  
 Becco S. João Baptista:  
 N. 1, Fortunato Ribeiro Machado.  
 N. 1, José Bento de Passos Domingos.  
 N. 15, Perfeito Fernandes & Pereira.  
 N. 17, Jacintho da Silveira Pinto.  
 N. 4, José Fernandes da Silva.  
 N. 8, Manoel Luiz Duarte.  
 F. 14, Antonio Augusto Marques.  
 Largo de Santa Rita:  
 N. 2, F. E. de Azevedo.  
 N. 18, Maximino Carlos Pinto.  
 Largo S. Francisco de Paula:  
 N. 6, Dr. Pereira da Cunha.  
 N. 6, Dr. S. Barroso.  
 N. 8, Gomide & Comp.  
 N. 8 B, Mme. Paulina Gaulier.  
 N. 8 B, A. F. Barbedo.  
 N. 8 B, Oliveira Martins & Comp.  
 N. 72, Bastos & Oliveira.  
 Rua da Alfandega:  
 N. 201 e 203, Vicente Xavier Lisboa.  
 Rua do Ouvidor:  
 N. 50, Pereira Botelho & Comp.  
 N. 42, Manoel José Pereira.  
 N. 76, A. Portella & Comp.  
 Rua do Rosario:  
 N. 97, F. Amorim & Comp.  
 N. 69, J. Ferreira Pinto.  
 Rua Senhor dos Passos:  
 N. 22, Manoel Domingos Couto.  
 Rua do General Camara:  
 N. 94, Emilio Brazil.  
 Rua de S. Pedro:  
 N. 17, George B. Steven.  
 Rua do Hospicio:  
 N. 7, João de Paiva Martins.  
 Rua Luiz de Camões:  
 N. 58, Manoel de Almeida & Comp.  
 Rua do Hospicio:  
 N. 22, Veiga & Faria.  
 Rua do Ouvidor:  
 N. 149, Paulo Conde.  
 N. 143, Joanne Thomatino.  
 N. 143, Sabbad Dont.  
 Largo de S. Francisco de Paula:  
 N. 6, João Reyne.  
 Rua do Ouvidor:  
 N. 149, Carmo Puonte.

Rua da Alfandega :  
 N. 247, Badue José Agede.  
 Rua do Rosario :  
 N. 69, Dr. Antonio Baptista Franco.  
 Rua do Senhor dos Passos :  
 N. 331, Rosa Jurobe.  
 Rua Souza Franco :  
 N. 31, Antonio Fernandes da Silva Vianna.  
 Rua do Ouvidor :  
 N. 34, Gonçalves & Comp.  
 Travessa de S. Francisco de Paula :  
 N. 1, Viuva Lopes da Costa.  
 Rua do Rosario :  
 N. 67, Dr. Severino Chacon.  
 N. 67, Penna Junior & Comp.  
 Rua do Hospicio :  
 N. 18, Dr. A. Leon.  
 Rua do Rosario :  
 N. 67, Dr. Franquillino Graciano de Mello Leite.  
 Rua do Hospicio :  
 N. 25, Americo Martins & Comp.  
 Rua Luiz de Camões :  
 N. 60, Josep Brottuemeider.  
 N. 64, Adolpho Philipp.  
 Rua do Ouvidor :  
 N. 13, Rodrigues Lopes & Comp.  
 N. 55, Cambiaso & Comp.  
 N. 71, Baptista Luiz Garnier.  
 N. 117, J. Moneiro & Comp.  
 N. 123, J. Matheus Ferreira.  
 N. 129, José Martins da Rocha.  
 N. 129, Rocha Carvalho.  
 N. 135, Viuva Moncada & Filhos.  
 N. 155, Carneiro & Serra.  
 N. 42, Cesar de Carvalho.  
 N. 50, Caldeira & Comp.  
 N. 50, Manoel Lyrio & Veiga.  
 N. 74, Carlos Eduardo Augusto Mascarenhas.  
 N. 114, Carvalho & Comp.  
 N. 116, André Franco.  
 Rua Visconde de Inhauma :  
 N. 91, Tobias Ignacio.  
 N. 72, V. Moreira de Rezonde & Comp.  
 Rua do Senhor dos Passos :  
 N. 1, Manoel Fernandes Ribeiro.  
 N. 27, Ricardo Cardoso Fernandes.  
 N. 30, José Lopes Figueiras.  
 N. 34, José Martins Medeiros & Comp.  
 Rua do Rosario :  
 N. 65, Antonio Luiz Caetano da Silva.  
 N. 24, R. Guimarães & Comp.  
 N. 26, Lobato, Pereira & Comp.  
 N. 110, A. Delpach & Comp.  
 N. 130, Pacheco, Moura & Comp.  
 Rua do Hospicio :  
 N. 9, Eduardo Rudge.  
 N. 25, Ayres Farinha.  
 N. 149, Paulo Faria & Comp.  
 N. 10, Alfredo Smith de Vasconcellos.  
 N. 12, Alvaro Muniz.  
 N. 16, Antonio Ferreira da Silva Crstro.  
 N. 42, Souza Mattos & Comp.  
 N. 42, Roberto Kinsman Benjamin.  
 N. 52, Joaquim Barcellino.  
 N. 70, Carvalho Brandão Comp.  
 N. 93, Fernandes & Comp.  
 N. 120, Antonio Adriano de Cerqueira.  
 N. 126, L. Levy.  
 N. 128, João Antonio de Orvil Ferreira.  
 Rua General Camara :  
 N. 25, Garcia & Comp.  
 N. 25, A. Lassance.  
 N. 167, Ramos & Comp.  
 N. 225, Pires & Comp.  
 N. 351, Tavares & Esteves.  
 N. 377, Luiz da Silva.  
 N. 172, Albino Rodrigues dos Santos.  
 N. 256, Sampaio & Irmão.  
 Rua de S. Pedro :  
 N. 1, José Rodrigues Vieira.  
 N. 3, Pinto da Costa.  
 N. 53, José dos Santos Neff Ayrosa.  
 N. 197, Ferreira Brandão & Comp.  
 N. 259, Fonseca & Carvalho.  
 N. 213, Manoel Joaquim de Carvalho.  
 N. 86, Silveira & Comp.  
 N. 134, José Simões Diniz.  
 N. 200, Miguel Bernardino da Silva.  
 N. 252, Francisco de Freitas Magalhães.  
 N. 318, J. M. de Oliveira & Comp.  
 N. 324, Mancel Moreira Dias.

Rua da Alfandega :  
 N. 21, Eduardo Ramos.  
 N. 75, Henrique Laport & Comp.  
 N. 127, Manoel M. de Medeiros.  
 N. 217, J. Martins de Pinho.  
 N. 285, Paulo & Comp.  
 Rua Theophilo Ottoni :  
 N. 63, F. Camon & Comp.  
 N. 52, J. Carvalho & Comp.  
 N. 58, João Faria & Comp.  
 Rua S. Joaquim :  
 N. 1, José Esteves & Barroso.  
 N. 99, João Baptista Gomes Amorim.  
 N. 101, Francisco José Quintella.  
 N. 103, Barbosa & Comp.  
 N. 105, Silveiro Augusto Cabral.  
 N. 143, Emilio Cochaval.  
 N. 157, João Rodrigues Paraizo.  
 N. 68, J. P. Diogo.  
 N. 70, José Antonio Fanelino.  
 N. 110, C. Licoli & Comp.  
 N. 136, Luiz Francisco Jacomo.  
 N. 166, Antonio Gomes de Oliveira Serrapão.  
 Travessa S. Francisco de Paula :  
 N. 1, Candido Augusto Teixeira.  
 N. 1, Luiz José Alves.  
 N. 1, J. N. Palhares.  
 N. 1, Andrade Junior.  
 Travessa S. Domingos :  
 N. 8, Silva Faria & Comp.  
 Becco das Cancelas :  
 N. 2, Ayrosa & Comp.  
 N. 4 C, Fonseca & Oliveira.  
 Largo S. Domingos :  
 N. 1, Rosa & Santos.  
 N. 12, João Teixeira Ribeiro.  
 Rua do Ouvidor :  
 N. 126, Carvalho & Comp.  
 N. 128, o mesmo.  
 Rua do Rosario :  
 N. 99, A. de Lima & Comp.  
 Rua da Alfandega :  
 N. 206, Antonio Oliva.  
 Rua S. Pedro :  
 N. 171, Bessa Junior & Comp.  
 Rua do Rosario :  
 N. 68, Procoso de Almeida & Comp.  
 Recebedoria da Capital Federal, 16 de agosto de 1897.—o sub-director, Ricardo P. da Costa.

## 2º DISTRICTO

*Relação das casas que soffreram alteração nas industrias e profissões para o lançamento de 1898.*

Rua do Hospicio :  
 N. 3, Mattos Maia & Comp.  
 N. 3 B, Empreza Industrial Brasileira.  
 N. 3 B, Azevelo Braga Pinto & Comp.  
 N. 3 B, Werner & Kliower.  
 N. 5 B, Sampaio Silva & Comp.  
 N. 13, Bernardino Teixeira Pinto.  
 N. 17, Alfredo Augusto de Almeida.  
 N. 17, Carlos Piquet.  
 N. 19, J. Azavedo & Comp.  
 N. 21, Eduardo de Oliveira.  
 N. 27, José da Costa Guimarães.  
 N. 27, Guanabara & Comp.  
 N. 31, Fonseca Costa & Comp.  
 N. 39, Macedo & Comp.  
 N. 49, Otto Weber.  
 N. 55, Costa Pacheco & Comp.  
 N. 61, J. Carvalho da Silva & Comp.  
 N. 69, Werner Meyer & Comp.  
 N. 71, Luiz da Cunha Feijó Junior.  
 N. 71, Dr. Marcos Bezerra Cavalcanti.  
 N. 71, Lopes Magalhães & Comp.  
 N. 75, Cunha Soeiro & Braga.  
 N. 81, Peixoto Fernandes & Comp.  
 N. 83, Augusto Thiago Guimarães.  
 N. 87, Moreira Maximino Chagas & Comp.  
 N. 89, L. F. Oliva Maia.  
 N. 93, Merthens.  
 N. 97, Serafim Rabello Soares.  
 N. 103, Severino Amaral.  
 N. 105, Vasconcellos, Xavier Oliveira & Comp.  
 N. 105, J. Lopes.  
 N. 107 B, Xavier & Grijó.  
 N. 111, João Salla & Irmão.  
 N. 155, Silva Barbosa & Comp.  
 N. 159, Verissimo & Comp.

N. 163, André Cursime Cardeal.  
 N. 185, Gomes & Machado.  
 N. 191, Manoel Gaspar Ribeiro & Comp.  
 N. 205, Jorge Gabriel Caroni.  
 N. 229, Fernandes & Irmão.  
 N. 231, Antonio Soares Patricio.  
 N. 283, Rogana Mere.  
 N. 291, Antonio M. Medeiros.  
 N. 4, José Claudio da Silva.  
 N. 16, Pedro de Alcantara. Rodrigues de Almeida.  
 N. 18, Augusto Carnaval.  
 N. 24, Carlos Costa & Comp.  
 N. 24, Dr. Augusto Espindola.  
 N. 24, Dr. Frederico de Almeida.  
 N. 28, Freitas Brandão & Comp.  
 N. 26, Segadas Pinheiro & Comp.  
 N. 32, J. Cypriano & Comp.  
 N. 42, J. Braga Filho & Comp.  
 N. 44, Vaz de Oliveira Nogueira & Comp.  
 N. 58, Thomaz Alves de Carvalho.  
 N. 62, Rufino Garcia & Comp.  
 N. 64, Adolpho Felipps.  
 N. 66, Carvalho Ramos Oliveira & Comp.  
 N. 74, Fernandes Malmo & Comp.  
 N. 82, Soares de Araujo & Comp.  
 N. 94, Laport & Comp.  
 N. 90, A. J. Peixoto de Castro.  
 N. 96, Machado Guimarães, Fernandes Reis & Comp.  
 N. 98, George Guzzi.  
 N. 100, Machado Guimarães, Fernandes Reis & Comp.  
 N. 102, Manoel Tavares Coelho & Azavedo.  
 N. 104, Christino Carlos Frederico Welois.  
 N. 106, M. C. Lambert.  
 Ns. 108 a 112, Gonçalves Pouças & Comp.  
 N. 116, Soares Almeida & Comp.  
 N. 120, L. Schubnel.  
 N. 136, Marques Canario & Comp.  
 N. 142, Souza Marques & Salgado.  
 N. 146 e 148, F. Guedes & Comp.  
 N. 152, José Duarte Novaes.  
 N. 156, Barroso & Menezes.  
 N. 160, Macedo Serra & Comp.  
 N. 164, Amorim Novaes & Comp.  
 N. 190, José Neves de Pinho.  
 N. 192, Francisco Otto & Comp.  
 N. 194, Francisco da Silva Frias.  
 N. 204, Maria Amelia Corriê de Sá.  
 N. 214, G. Retugliano (Dr.)  
 N. 204, João Rodrigues Sobrinho.  
 N. 248, José Antonio Ferreira.  
 N. 254, Manoel Cordeiro da Silva.  
 N. 258, Rodrigues & Fernandes.  
 N. 262, Benjamin Benzaquen.  
 N. 264, José Maria de Almeida.  
 Ns. 266 e 268, Guimarães & Pereira.  
 N. 278, Alfredo Ferreira Gomes.  
 N. 292, Jorge Miguel.  
 N. 318, Manoel Monteiro da Silva.  
 N. 324, Raymundo Albano.  
 N. 360, Manoel Simões Pereira Gomes.  
 Rua da Alfandega :  
 N. 1, Matheus Fonseca & Comp.  
 N. 13, Companhia Comercio Nacional.  
 N. 33, Zenha Ramos & Comp.  
 N. 37, I. E. Mounier.  
 N. 39, Augusto Vaz & Comp.  
 N. 47, Karl Kriche.  
 N. 51, F. M. Brandon.  
 N. 57, George Sanville & Comp.  
 N. 61, Carvalho Silva & Comp.  
 N. 67, M. J. da Assumpção Souza Junior.  
 N. 71, Pereira & Irmão.  
 N. 73, Leandro Martins.  
 N. 77, Henrique Borges Sons & Comp.  
 N. 79, M. M. King & Comp.  
 N. 81, J. A. Borges.  
 N. 83, Viuva Wenceslão Guimarães & Comp.  
 N. 83, Sá Vianna (Dr.).  
 N. 87, Ferreira Balthazar & Comp.  
 N. 93, Rocha Braga & Comp.  
 N. 95, Vigiano Irmãos & Comp.  
 N. 99, Antonio Gonçalves Pinto.  
 N. 101, Bousquet & Comp.  
 N. 105, Albino Ribeiro & Martins.  
 N. 127, Ribeiro Nicolão & Comp.  
 N. 129, A. J. S. Nogueira.  
 N. 145, Moura Pinheiro & Comp.  
 Ns. 147 e 149, Camillo Mourão & Comp.

N. 151, Petrosino Spirito & Comp.  
 N. 163, Manoel Martins Leite.  
 N. 173, Bernardino & Comp.  
 N. 191, José de Souza Motta.  
 N. 197, Francisco de Paula Taranto.  
 N. 215, Antonio Marques da Silva.  
 N. 243, Galib Ferjano Aoad Konff.  
 N. 247, José Alexandre Ramalhão.  
 N. 257, Domingos Naymen.  
 N. 201, Luiz Pereira da Rocha & Comp.  
 N. 283, João Antonio Nunes Moluf.  
 N. 287, Francisco da Costa & Cal.  
 N. 307, Manoel de Almeida & Comp.  
 N. 317, Abraz & Irmão.  
 N. 319, Benjamin Pinto de Gouvêa.  
 N. 325, Joaquim Cardoso Treme.  
 N. 331, Aoddad & Irmão.  
 N. 331, Miguel Sader Ténos.  
 N. 337, Alberto da Silva.  
 N. 343, Felix Pacheco & Irmão.  
 N. 365, Miguel Basil.  
 N. 389, Abraham Laime.  
 N. 391, Bichara Kojuk.  
 N. 4, Companhia Nacional de Seguros Auxiliadora.  
 N. 6, Soares & Niemeyer.  
 N. 8, M. Pinto.  
 N. 8, J. da Silveira Rocha.  
 N. 28, Querido Menezes & Barroca.  
 N. 38, Luiz Bezamat. (Dr.)  
 N. 40, J. B. Nunes.  
 N. 40, F. W. Sprenger.  
 N. 46, Augusto Leuta & Comp.  
 N. 50, José Ritter & Comp.  
 Ns. 52 e 54, A. Aron & Comp.  
 N. 56, Herm Stoltz & Comp.  
 N. 60, Jorge Baumann & Comp.  
 N. 62, Francisco Salles Georges.  
 N. 64, Ottens & Comp.  
 N. 68, Mattos Mendes & Comp.  
 N. 70, J. H. Jansen.  
 N. 72, O. Giron.  
 N. 84, Ribeiro da Costa & Comp.  
 N. 86, J. M. Black.  
 N. 92, Senador Dr. Rego Mello.  
 N. 92, José Paulino. (Dr.)  
 N. 92, Souza Ferreira. (Dr.)  
 N. 94, Manoel Lyrio.  
 N. 98, A. L. Ferreira de Carvalho.  
 N. 98, Barroso & Comp.  
 N. 98, Platão de Albuquerque. (Dr.)  
 N. 106, Verissimo Ramos da Fonseca. (Dr.)  
 N. 106, José Lourenço de Magalhães. (Dr.)  
 N. 110, Companhia Melhoramentos do Maranhão.  
 N. 110, Heraclito Graça. (Dr.)  
 N. 120, Alberto de Sá. (Dr.)  
 N. 126, Luiz Belleza.  
 N. 130, D. M. Costa & Comp.  
 N. 132, Pedro Brando & Irmão.  
 Ns. 140 e 147, Pedro Brando & Irmão.  
 N. 164, José da Silva.  
 N. 174, M. M. Rodrigues & Irmão.  
 N. 192, Pedro Raphael do Carmo.  
 N. 196, Manoel Figueiredo.  
 N. 198, Rogerio Irmão & Comp.  
 N. 210, José Luiz Pereira.  
 N. 228, Abel Ferreira & Comp.  
 N. 244, Adelino Augusto Soares.  
 N. 246, Sá Pereira & Comp.  
 N. 250, Soares Guimarães & Comp.  
 N. 252, Joaquim José de Araujo.  
 N. 260, José Torres.  
 N. 284, Antonio Henrique Regis.  
 N. 266, José Agostinho dos Reis (Dr.).  
 N. 296, Guilib Elias e Felipe Paron.  
 N. 296, Dep. Ascal & Nemer.  
 N. 300, Rodrigues & Cravera.  
 N. 340, Manoel Nunes da Silva.  
 N. 340, Luiz Nunes da Silva.  
 N. 342, João Jorge Dualipe.  
 N. 348, José Chalup.  
 Ns. 356 e 358, Demetre Schoueri & Irmão.  
 N. 362, Mile Pedro Ambo.  
 N. 368, João Buero.  
 N. 394, Jacob Pedro.  
 Becco do Fisco:  
 N. 3, Ernesto Nathan & Comp.  
 N. 7, Fernandes & Romero.  
 N. 9, Gonçalves Lopes & Comp.  
 Travessa Dias da Costa:  
 N. 8, C. Avellar & Comp.  
 N. 10, João Rodrigues Serra.

Travessa de S. Domingos:  
 Ns. 5 e 7, Coimbra & Marques.  
 N. 8, João Julio Roiz Silva.  
 Largo de S. Domingos.  
 N. 8, Manoel Alves dos Santos.  
 Ns. 10 e 12, Joaquim Rodrigues da Costa.  
 Recebedoria da Capital Federal, 14 de agosto de 1897.— O encarregado do lançamento do 2º districto, *João Rodrigues Lins.*

### Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 54

Pela inspectoría desta Alfandega se faz publico que, nos armazens abaixo declarados, no dia 21 de agosto de 1897, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos, as mercadorias seguintes:

ARMAZEM N. 12

#### Lote n. 1

BC: 1 caixa n. 1, contendo 37 kilos, peso bruto, de obras impressas de duas côres, vinda do Havre no vapor francez *Ville de Montevideo*, descarregada em 22 de abril de 1896.

#### Lote n. 2

EH: 1 caixa n. 245, contendo chapas photographicas, vinda da mesma procedencia, no vapor *Brazil*, descarregada na mesma data.

#### Lote n. 3

LS: 1 caixa n. 31, contendo 21 kilos, peso bruto, de obras impressas de uma só côr, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

#### Lote n. 4

STC: 1 caixa n. 414, contendo 39 kilos, peso bruto, de carteiras para fumo, com costas de couro, com aros, vinda da mesma procedencia e vapor, descarregada em 20 de maio de 1896.

#### Lote n. 5

W—Africana: 1 caixa n. 653, contendo dous helicons de metal amarello; tres ophicydes de dito idem; seis pistons de dito idem; nove clarinetes de ébano até 13 chaves; 23 kilos, peso bruto, de instrumentos de metal amarello, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

#### Lote n. 6

MH: 55 caixas sem numero, com agua mineral, pesando liquido 970 kilos, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Patagonia*, descarregadas em 27 de maio de 1896.

ARMAZEM N. 11

#### Lote n. 7

AVC: 18 caixas ns. 913/15, 916/18, 919/22, 930/32, 933/35 e 936/37, contendo magnesia fluida de Murray, pesando liquido 549 kilos, vindas de Southampton no vapor inglez *Nile*, descarregadas em 25 de fevereiro de 1896.

#### Lote n. 8

SS: 1 caixa n. 6.882, contendo amostras sem valor, pesando 51 kilos; facas com cabos de madeira, para charquear, pesando 2 kilos; bijouteria de cobre, pesando 5 kilos; leques de algodão com varetas de madeira tosca, seis duzias; quatro ditas de pennas com cabos de madeira; quatro duzias de ditos de seda com varetas de madeira, sobrepostas, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

#### Lote n. 9

M<sup>2</sup>C: 1 caixa n. 6.851, contendo tecidos de se'a e algodão em partes iguaes, pesando liquido 17 kilos e 800 grammas; tecido de seda pura, pesando 1.650 grammas; meias de fio de escossia, compridas de mais de 20 centimetros, oito duzias, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

#### Lote n. 10

ABS: 1 caixa n. 16.177, contendo tecidos de seda e algodão em partes iguaes, pesando liquido 21 kilos e 900 grammas; dito de seda pura, pesando liquido 4.800 grammas, vinda do Havre no vapor francez *Entre-Rios*, descarregada em 21 de maio de 1896.

#### Lote n. 11

Monteiro: 1 caixa n. 2.573, contendo perfumarias, pesando 109 kilos, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Santos*, descarregada em 28 de maio de 1896.

#### Lote n. 12

DVC: 1 caixa n. 419, contendo frascos de vidro branco, sem rolha, pesando liquido 53 kilos, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Campinas*, descarregada em 9 de abril de 1896.

#### Lote n. 13

AF: 1 caixa n. 13, contendo amostras de cognac, pesando liquido 2.600 grammas, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

#### Lote n. 14

MS: 1 caixa n. 7.387, contendo chales de algodão, pesando 46 kilos e 700 grammas, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Itaparica*, descarregada em 17 de abril de 1896.

Alfandega do Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1897.—Pelo inspector, *Francisco M. Fernandes.*

### Ministerio da Marinha

Repartição da Carta Maritima

AVISO HYDROGRAPHICO N. 37 — COSTA SUL DO BRAZIL

Canal do norte da barra de Paranaguá, Estado do Paraná

Avisa-se que esta directoria recebeu comunicação telegraphica do capitão do porto do Paraná de que, devido ao máo tempo, desapareceu a boia pintada de branco do canal do norte da entrada da barra de Paranaguá. Será brevemente substituída por outra.

Directoria de Hydrographia, 13 de agosto de 1897.— *José Martins de Toledo*, capitão-tenente director interino. (.

### Intendencia da Guerra

PROPOSTAS

O conselho de compras desta repartição recebe propostas, no dia 19 do corrente, até ás 11 horas, para a compra dos artigos abaixo especificados, a saber:

2.000 metros de panno azul ferrete regular.  
 2.000 metros de flanela azul ferrete.  
 2.000 metros de flanela garance.  
 2.000 metros de flanela azul ultramar.  
 1.393<sup>m</sup>,90 de baetilha encarnada enfestada.  
 10.000 metros de brim escuro trançado.  
 5.000 metros de algodão para forro.  
 680 metros de chita franceza encorpada.  
 1.900 tunicas de flanela azul ferrete.  
 129 capacetes com pennachos, para cavallaria.

166 pares de charlateiras.  
 9.954 carreteis de linha Clark de 200 jardas ns. 36 a 40.

250 colchões cheios de capim com capas de algodão trançado de 1<sup>m</sup>,50 × 0,62.  
 4 colchões cheios de capim com capas de algodão trançado, de 2<sup>m</sup> × 90.  
 2.000 correias de cantis.  
 2.000 correias de mochilas (pares).  
 2.000 correias de capotes (ternos).  
 2.000 correias de marmitas (pares).

Os proponentes, sob pena de não serem tomadas em consideração as suas propostas, deverão apresentar amostras dos artigos que pretenderem fornecer, para os quaes não haja typos, sendo as das fazendas em porções de um metro, pouco mais ou menos, não sendo acceitas as que forem apresentadas em peças, cartões ou retalhos insufficientes.

As propostas serão em duplicata, sellada a primeira via, com referencia a uma só especie de artigo, e deverão conter o numero e marcas das amostras e, finalmente, a declaração de sujeitar-se o proponente á multa de 5%, no caso de recusar-se á assignatura do referido contracto.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1897.— *Artindo de Souza*, servindo de secretario. (.

**Intendencia da Guerra**

## ASSIGNATURA DE CONTRACTOS

Os Srs. Manoel Joaquim Pimenta Velloso, Vieira de Carvalho, Filho & Torres, Vicente da Cunha Guimarães, Francisco Pinto de Oliveira, Azevedo Alves, Carvalho & Comp., A. J. Percira de Barbedo, Guilherme Bastos & Comp. e José Ignacio Coelho & Comp. são convidados a comparecer à secretaria desta repartição, a fim de firmarem o contracto dos artigos que lhes foram acceitos pelo conselho de compras em sessão de 5 de agosto corrente, na intelligencia de que incorrerá na multa de 5% todo aquelle que deixar de o fazer até o dia 19 do corrente.

Secretaria da Intendencia da Guerra, 17 de agosto de 1897. — *Arlindo de Souza*, servindo de secretario.

**Estrada de Ferro Central do Brazil**

## RECEBIMENTO DE MERCADORIAS

De ordem da directoria, faço publico que, emquanto perdurar a affluencia de café, o recebimento de mercadorias em trafego mutuo para a Estrada de Ferro Leopoldina, de Ligação em deante, será feito na estação de S. Diogo em vez da Maritima.

Escritorio Central da 2ª Divisão, 14 de agosto de 1897. — *M. Aguiar Moreira*, sub-director do trafego.

**Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro**

## CONCURSO

De ordem do Sr. administrador dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, faço publico que, durante 30 dias, a contar desta data, acha-se aberta na 1ª secção desta administração, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, a inscripção para o concurso ao provimento de logares de praticantes e suppletes, a effectuar-se no dia 29 de agosto proximo. Os candidatos deverão ter de 18 a 30 annos de idade, gosar boa saude e estar vacinados, ter bom procedimento e conhecer as linguas portugueza e franceza, a geographia geral, com desenvolvimento quanto ao Brazil, arithmetica, até a theoria das proporções, inclusive; sendo motivo de preferencia o conhecimento de alguma ou algumas das seguintes materias: desenho linear, escripturação mercantil, inglez e allemão. (Art. 394, § 3º do regulamento vigente.) O concurso será valido por um anno, a contar da data da ultima prova, e só serão approvados os candidatos que tiverem nota boa, pelo menos, na maioria das provas, bastando uma nota má para inhabilital-os. (Art. 394, § 6º do regulamento.) Os candidatos reprovados ou não classificados só poderão de novo concorrer depois de um anno contado da data da terminação de todas as provas. (Art. 394, § 7º do regulamento.)

Primeira secção, 22 de julho de 1897. — O ajudante do administrador, *Luiz M. de Serqueira Braga*.

**Directoria de Fazenda Municipal**

Pagam-se hoje as seguintes folhas:

Adjuntos, gua das dos districtos da Candelaria, Santa Rita, S. José, Santo Antonio e Sant'Anna.

1ª secção de Fazenda Municipal, 17 de agosto de 1897. — O 2º escripturario, *Laurentino de Azevedo Nascimento*.

**Prefeitura do Districto Federal**

## AFERIÇÃO

## 5ª secção

De ordem do cidadão director de fazenda da Prefeitura do Districto Federal previne-se aos interessados que o prazo para aferição e revista de pe-os, medidas e balanças das casas commerciaes das freuezias de S. Christovão, Engenho Velho e Engenho Novo, co-

meçou a 2 e termina a 30 do corrente, incorrendo na multa da respectiva postura aquelles que deixarem de se apresentar no prazo indicado para satisfazer aquella exigencia da lei.

Sub-Directoria de Rendas, 2 de agosto de 1897. — Pelo sub-director, o chefe *Antonio Trovão*.

## 12º DISTRICTO

*Predios que soffreram alteração para o exercicio de 1898*

## Rua Presidente Barroso:

N. 1, João Antonio Victoria.  
N. 11, Octavio da Silva Prates.  
N. 13, Domingos Augusto Barbosa.  
N. 19, Joaquim Teixeira Pinto.  
N. 23, Manoel Ferreira da Costa.  
N. 25, Francisco Martins Vianna.  
N. 31, o mesmo.  
N. 37, José Fernandes da Silva.  
N. 39, o mesmo.  
N. 41, Antonio José Alves Vaz.  
N. 45, Manoel Joaquim Alves Vaz.  
N. 47, Antonio Gaspar de Abreu e outro.  
N. 49, José Francisco Teixeira.  
N. 53, Antonio Gaspar de Abreu.  
N. 55, Manoel Albino Pereira Junior.  
N. 59, João Antonio de Oliveira.  
N. 61, o mesmo.  
N. 63, José Lourenço Teixeira.  
N. 65, Domingos José Gonçalves Portellinha.  
N. 67, o mesmo.  
N. 69, o mesmo.  
N. 73, o mesmo.  
N. 75, José de Araujo Soares.  
N. 79, Francisco Manoel Rodrigues.  
N. 83, Joaquim José da Costa.  
N. 91, Francisca Carolina Moura.  
N. 93, Victorina Augusta de Jesus.  
N. 95, Elias Pereira Cotta.  
N. 97, Catharina Francisca de Magalhães.  
N. 99, a mesma.  
N. 105, Francisca de Oliveira Costa.  
N. 109, Manoel Augusto de Medeiros.  
N. 115, Claudino Fernandes Barata.  
N. 117, Anna Maria de Jesus.  
N. 119, a mesma.  
N. 125, José Antonio Freitas Guimarães.  
N. 129, Francisco Antonio Simões.  
N. 131, o mesmo.  
N. 133, Manoel Albino Pereira.  
N. 135, José Bento Alves de Carvalho.  
N. 137, o mesmo.  
N. 139, o mesmo.  
N. 141, o mesmo.  
N. 143, o mesmo.  
N. 145, o mesmo.  
N. 149, Francisco Machado dos Santos.  
N. 151, José Cordeiro Raposo.  
N. 153, Joaquim José Mauricio da Fonseca.  
N. 157, Francisco Xavier Martins Costa.  
N. 2, Manoel Teixeira da Cunha.  
N. 4, o mesmo.  
N. 6, o mesmo.  
N. 8, o mesmo.  
N. 10, o mesmo.  
N. 12, José Bento Alves de Carvalho.  
N. 14, Emilia Amelia Medina C. Pinto.  
N. 16, Manoel Pereira Baptista.  
N. 20, Bento Francisco Pimentel.  
N. 22, José Lourenço Teixeira.  
N. 26, Castorina Medina Pires Machado.  
N. 40, Gonçalo Augusto dos Santos Urias.  
N. 46, Francisco Manoel de Pina.  
N. 48, Firmino Manoel de Pina.  
N. 52, Francisco acincho Vargas.  
N. 54, Antonio Machado Coelho.  
N. 62, José Cardoso Fontes.  
N. 64, *The Rio de Janeiro Norton B. Railway, limited*.  
N. 7), Christiano Francisco Pimentel.  
N. 72, o mesmo.  
N. 73, Domingos José Gonçalves Portellinha.  
N. 92, Francisco Teixeira Bastos.  
N. 94, o mesmo.  
N. 96, Nicolau Astengo.  
N. 104, Bernardino José da Cruz.  
N. 106, o mesmo.  
N. 116, Castorina Medina Pires Machado.  
N. 118, a mesma.

N. 120, a mesma.  
N. 122, a mesma.  
N. 124, a mesma.  
N. 130, Antonio de Araujo Maia.  
N. 132, o mesmo.  
N. 134, José Bento Alves de Carvalho.  
N. 136, o mesmo.  
N. 138, o mesmo.  
N. 140, o mesmo.  
N. 142, João José Campinho.  
N. 144, o mesmo.  
N. 146, o mesmo.  
N. 150, José Bento Alves de Carvalho.  
N. 152, o mesmo.  
N. 154, o mesmo.  
N. 156, o mesmo.  
N. 158, o mesmo.  
Rua Senhor de Mattosinhos:  
N. 1, Ida Reis.  
N. 3, Alice Reis.  
N. 5, a mesma.  
N. 7, Conde de S. Salvador de Mattosinhos.  
N. 9, o mesmo.  
N. 11, Diogo José Cabral.  
N. 17, Alice Reis.  
N. 19, a mesma.  
N. 21, Conde de S. Salvador de Mattosinhos.  
N. 23, o mesmo.  
N. 25, Ida Reis.  
N. 27, a mesma.  
N. 29, José Antonio de Araujo.  
N. 35, Manoel Gomes da Costa e outros.  
N. 37, Manoel Joaquim Teixeira Pinto Costa e outros.  
N. 41, os mesmos.  
N. 51, Dorothea Daivenny.  
N. 57, Manoel Gomes da Silva Vianna.  
N. 59, João Felipe Pavanias.  
N. 61, o mesmo.  
N. 63, Joaquim José Ferreira Guimarães.  
N. 69, Francisco Ferreira Lopes.  
N. 71, Guilhermina Maria de Almeida.  
N. 73, a mesma.  
N. 2, José Maria Villela.  
N. 4, o mesmo.  
N. 6, o mesmo.  
N. 8, Francisco Manoel Rodrigues.  
N. 10, o mesmo.  
N. 12, o mesmo.  
N. 14, Antonio Teixeira Pacheco Neves.  
N. 24, João José Campinho.  
N. 28, João da Silva Balthazar.  
N. 30, Manoel Moreira Dias.  
N. 32, Justino José Luiz de Souza.  
N. 34, o mesmo.  
N. 38, Antonio Fernandes da Silva.  
N. 40, Antonio Ferreira da Costa Guimarães.  
N. 42, o mesmo.  
N. 46 A, Francisco Xavier Martins Costa.  
N. 48, o mesmo.  
Ns. 50 e 52, o mesmo.  
N. 62, Luiz Manoel Martins.  
N. 66, Justino José Luiz de Souza.  
N. 68, o mesmo.  
N. 72, o mesmo.  
N. 74, Rosalina Luiza da Costa Carneiro.  
N. 76, a mesma.  
N. 78, José Pereira de Barros Sobrinho.  
N. 84, Antonio Dutra da Silveira.  
N. 86, José Luiz Simões.  
N. 88, Antonio Gonçalves de Carvalho.  
N. 90, o mesmo.  
Rua do Ferreira:  
Ns. 1 e 3, José da Costa Moreira.  
N. 5, o mesmo.  
Ns. 9 a 13, o mesmo.  
N. 15, Leonardo Caetano de Araujo.  
N. 21, Francisca das Dores Souza Nogueira.  
N. 23, a mesma.  
N. 27, Manoel Moreira da Silva.  
Sem numero, Antonio Martins Comar-neira.  
Rua General Caldwell:  
N. 1, João Luiz Mendes.  
N. 3, o mesmo.  
N. 5, o mesmo.  
N. 7, o mesmo.  
N. 11, o mesmo.  
N. 13, o mesmo.  
N. 15, Manoel de Carvalho Bastos.  
N. 17, Luiza Ferreira Pinto Filgueiras.  
N. 21, a mesma.

- N. 23, a mesma.  
 N. 25, a mesma.  
 N. 27, a mesma.  
 N. 29, Manoel de Carvalho Bastos.  
 N. 51, Luiz Antonio Gonzaga Pelegano.  
 N. 53, Antonio Barros da Cunha Soares.  
 N. 55, Antonio Barros da Cunha Soares e outros.  
 N. 63, Francisco Alves Rollo.  
 N. 73, João Alves da Cruz.  
 N. 85, Amelia Ferreira de Oliveira Dias.  
 N. 95, João Leopoldo Modesto Leal.  
 N. 99, o mesmo.  
 N. 101, o mesmo.  
 N. 107, Rita de Carvalho Moraes.  
 N. 119, Dr. Joaquim Alexandre Manso Sayão.  
 N. 121, Francisco Lemos Ferreira de Souza.  
 N. 123, Antonio Alves Motta.  
 N. 139, João Silveira de Souza.  
 N. 143, Cantidio José Veloso.  
 N. 147, Antonio José Murias.  
 N. 159, Joaquim Rodrigues da Costa.  
 N. 161, Alice (menor).  
 N. 169, Adelio Gaynard Herbelein.  
 N. 195, Alfredo Bernardes da Silva e outro  
 N. 197, os mesmos.  
 N. 201, os mesmos.  
 N. 203, os mesmos.  
 N. 207, os mesmos.  
 N. 211, os mesmos.  
 N. 213, os mesmos.  
 N. 215, os mesmos.  
 N. 217, Gabriel José (o outro nome está illegivel.)  
 N. 223, o mesmo.  
 N. 225, o mesmo.  
 N. 231, o mesmo.  
 N. 235, o mesmo.  
 N. 239, o mesmo.  
 N. 241, o mesmo.  
 N. 20, Miguel Barbosa Gomes de Oliveira e outros.  
 N. 22, os mesmos.  
 N. 24, os mesmos.  
 N. 30, Domingos José Dias Braga.  
 N. 32, o mesmo.  
 N. 38, Antonio da Conceição Neves Cardoso.  
 N. 44, Visconde de Azevedo Ferreira.  
 N. 52, Joaquim Manoel Pereira da Cruz.  
 N. 56, Claudina da Silva Dias Penna.  
 N. 58, João Souza de Mello Oliveira.  
 N. 62, Rosaura Maria de Andrade.  
 N. 64, Maria Luiza da Conceição.  
 N. 67, Emilia Candida de Azevedo e outra.  
 N. 68, Leandro Bartholomeu Pereira.  
 N. 72, José Gonçalves.  
 N. 74, Dr. Carlos Pereira de Azeredo.  
 N. 76, Leonardo Calistro de Araujo e outros.  
 N. 78, Ludgero Salles de Oliveira.  
 N. 80, Maria da Representação Moreira Marques.  
 N. 82, Germano Borges Barreiros.  
 N. 86, José Joaquim dos Santos.  
 N. 90, Manoel Augusto da Silva Santos.  
 N. 92, Maria Luiza Gomes Ferreira.  
 N. 96, Elisa Mattos Vieira dos Santos Guimarães.  
 N. 98, João Alves da Cruz.  
 N. 100, Francisco Pinto da Fonseca.  
 N. 102, Manoel Francisco dos Santos.  
 N. 104, Maria Saturnina dos Santos.  
 N. 126, Ernesto Figueiredo e outro.  
 N. 132, Pedro Duarte Guimarães.  
 N. 134, David Coelho Pereira.  
 N. 136, José Baptista Mallet e outro.  
 N. 150, Antonio José do Valle.  
 N. 154, Antonio Gomes Pinto.  
 N. 160, Francisco José Rodrigues & Irmão.  
 N. 160, Emilia Julieta de Araujo.  
 N. 170, Antonio (menor).  
 N. 172, Emilia Julieta de Araujo.  
 N. 174, Gregorio José de Abreu.  
 N. 192, Joaquim Pereira Cardoso de Oliveira.  
 N. 202, o mesmo.  
 N. 204, Fileta Ribeiro de Mendonça.  
 N. 206, a mesma.  
 N. 208, a mesma.  
 N. 218, Lino Gomes de Carvalho e outros.  
 N. 222, José Antonio da Costa Villar.

- N. 226, Antonio Vieira de Miranda Evora.  
 N. 234, Alfredo Carlos Mourão dos Santos.  
 N. 238, Miguel Gonçalves da Cunha.  
 N. 244, Carolina Thereza de Carvalho Farani.

Sub-Directoria das Rendas Municipaes, 13 de agosto de 1897.—O encarregado do lançamento, *Ludolpho de Souza Neves*.

### Agencia da Prefeitura no 1º Districto de S. José

De ordem do cidadão agente deste districto, faço publico que tendo sido recolhido ao deposito geral, encontrados em abandono na rua do Cotovello, em frente ao n. 32, traavancando o transitio publico, previno aos niteressados que, no prazo de oito dias, a contar desta data, serão vendidos em leilão para pagamento da multa e mais despesas, si até então não forem reclamados, os seguintes objectos:

Doze carrinhos de mão ns. 1.256, 273, 1.458, 107, 617, 1.349, 1.347, 1.457, 1.543, 618, 929, e 1.345.

Quatro mesas de carros, sem rodas.  
 Uma cama de ferro, usada.  
 Quatro saccos com ditos, velhos.  
 Tres tinas de diversos tamanhos.  
 Quatro caixões pequenos.  
 Oito eixos de carros de mão.  
 Duas barras de ferro.  
 Tres bancos velhos.  
 Duas cadeiras velhas.  
 Um barril com vidros.  
 Uma bacia de ferro batido, usada.  
 Tres taboas para cama, usadas.  
 Quatro cestos, velhos.  
 Dous saccos de carvão.  
 Diversos ferros velhos.

Capital Federal, 10 de agosto de 1897.—O escrivão, *G. A. S. Porto*.

De ordom do cidadão agente deste districto faço publico que, tendo sido recolhido ao Deposito geral, apprehendido por infracção de posturas municipaes, um porco, vae ser o mesmo vendido em leilão no dia 18 do corrente mez ao meio-dia para pagamento da multa e mais despesas.

Capital Federal, 14 de agosto de 1897.—O escrivão, *P. A. S. Porto*.

### EDITAES

*De convocação de credores da massa de João José de Souza Carvalho, para reunirem-se na sala dos despachos deste juizo, à rua da Constituição n. 47, no dia 23 do corrente mez de agosto, às 12 horas da manhã, afim de verificarem os creditos, e, approvados, deliberarem sobre concordata, si fôr apresentada a respectiva proposta, ou formar-se o contracto de união.*

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de convocação virem que, correndo por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, o processo da fallencia de João José de Souza Carvalho, ora por parte dos syndicos me foi apresentada a seguinte petição: Illm. Ex. Sr. Dr. juiz da Camara Commercial. Os syndicos da massa fallida de João José de Souza Carvalho, tendo feito a arrecadação e procedido ao exame nos livros do fallido, requerem a V. Ex. seja feita a convocação dos credores para entrar a fallencia em seu periodo definitivo. Nestes termos indo os autos com vista ao Dr. curador para o relatorio, pedem deferimento. Rio, 9 de agosto de 1897.—O advogado, *Mario Antonio da Costa*. Estava devidamente sellada. Sobre o que proferi o seguinte despacho: Sim. Rio, 9 de agosto de 1897.—*Montenegro*. Pelo que se passou o presente edital de convocação de credores da massa fallida de João José de Souza Carvalho, para reunirem-se na sala dos despachos deste juizo, à rua da Constituição n. 47, no dia 23 do corrente mez, às 12 horas, afim de verificarem os creditos, e, approvados, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou

formar-se o contracto de união. Para constar passou-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei, de cuja affixação o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital Federal aos 12 de agosto de 1897. E eu, Antonio Lopes Domingues, escrivão, o subscrevi.—*Caetano P. de Miranda Montenegro*.

*De convocação de credores da massa fallida de João Lopes de Almeida, para reunirem-se na sala dos despachos deste juizo, à rua da Constituição n. 47, no dia 23 de agosto corrente, às 12 horas, afim de verificarem os creditos, e approvados, assistirem à leitura do relatorio do Dr. curador das massas e deliberarem sobre concordata, se fôr apresentada a respectiva proposta, ou formar-se o contracto de união na forma abaixo:*

O Dr. Celso Aprigio Guimarães, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc., Faz saber aos que o presente edital virem, que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, processam-se os autos de fallencia da firma João Lopes de Almeida, os quaes foram iniciados com a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. Presidente da Camara Commercial. Diz João Lopes de Almeida, negociante nesta praça a rua da Alfandega n. 148, que V. Ex. designe juiz para instruir a sua confissão de fallencia. O motivo dessa é somente a crise que domina esta praça, pois o supplicante pelo seu balanço podia com alguma demora salvar o seu commercio; mas alguns credores assim não entendem e já dous dentre elles protestaram contas julgando serem preferidos a outros a quem o supplicante deve sommas mais elevadas. Desta forma, juntando seus livros, balanço e relação exacta dos credores, pede, que tomada por termo a confissão, se prosiga nos ultimos termos. Rio, 18 de junho de 1897.—João Lopes de Almeida. (Estavam colladas duas estampilhas no valor de 300 réis inutilizadas.) Despacho: Ao Sr. Dr. Celso Guimarães. Rio, 18 de junho de 1897.—*Salvador Muniz* Despacho: D. Como requer. Rio, 18 de junho de 1897.—*Celso Guimarães* Distribuição: D. a C. Real em 18 de junho de 1896. O distribuidor, *J. Conceição*. Tomada por termo nos autos a confissão do fallido, subiram nos autos a conclusão e presentes em mesa da Camara Commercial, foi por ella proferido o accordão do teor seguinte: Vistos em mesa e relatados estes autos, accordão em Camara Commercial declarar a fallencia do commerciante João Lopes de Almeida, estabelecido à rua da Alfandega n. 148, em vista da confissão por termo à fl. 6, e, datando a fallencia do dia 8 do corrente, mandam baixem os autos ao juiz da instrução para os ultimos termos; custas pela massa. Rio, 22 de junho de 1897.—*Salvador Muniz, P. Celso Guimarães*. — *Barreto Dantas*. — *Montenegro*. Publicado em audiência o accordão supra, baixaram a cartorio os autos e subinda de novo a conclusão, nelles foi proferido despacho nomeando syndicos os credores Parisot & Ruffler e Soares Bittencourt & Comp., os quaes assignaram os respectivos termos e procederam à arrecadação do acervo da massa; ora por parte dos syndicos foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte: Illm. Exm. Sr. Dr. Celso Guimarães—Os syndicos da fallencia de João Lopes de Almeida, tendo arrecadado os bens e feito proceder ao exame nos livros da firma fallida, requerem a V. Ex. sejam affixados e publicados editaes de convocação de credores para deliberarem sobre concordata, caso seja apresentada, formarem o contracto de união, dando-se vista dos autos ao Dr. curador fiscal para apresentar o seu relatorio. Nestes termos, pedem deferimento e mercê. Rio, 7 de agosto de 1897.—O advogado *José C. Pimentel Duarte*. (Estavam duas estampilhas no valor de 300 rs. inutilizadas.) Despacho: Como requerem. Rio, 7 de agosto de 1897.—*Celso Guimarães*. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo

teor do qual convocam-se os credores da massa fallida de João Lopes de Almeida para reunirem-se no dia 23 de agosto corrente, ás horas do costume, na sala das audiencias deste juizo, afim de verificarem os créditos e, approvados, ouvirem a leitura do relatório do Dr. curador das massas e deliberarem sobre concordata, se for apresentada a respectiva proposta, ou formar-se contracto de união, elegendo-se os syndicos definitivos e commissão fiscal, advertindo-se que os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta authentica e legalizada será apresentada ao expedidor, que na transmissão mencionará esta circumstancia; é licito a um só indivíduo ser procurador de diversos credores, comtanto que não seja devedora á massa; a procuração póde ser por instrumento particular, sendo a firma reconhecida por tabellião ou pelo escrivão da fallencia, ou por dois commerciantes conhecidos pelo balanço; quaesquer que sejam os termos da procuração, entende-se o procurador habilitado para tomar parte em todas e quaesquer deliberações desde que faça menção da firma fallida; e finalmente, não comparecendo será considerado adherente á resolução que tomar a maioria de votos dos credores que comparecerem; sendo que para a concordata é mister que represente ella, no minimo, 3/4 da totalidade dos creditos sujeitos á mesma concordata. Para constar, mandou passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal aos 12 de agosto de 1897. E eu, Francisco Borja de Almeida Côrte Real, escrivão, o subscrevi.— Celso Aprigio Guimarães.

**2ª Pretoria**

De praça

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, juiz da 2ª Pretoria desta Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital de praça, (com o prazo de 10 dias virem, que a requerimento de Antonio Francisco Lopes Cavadinho nos autos do inventario de Francisco Pereira de Mattos, o porteiro de minhas audiencias trará a publico pregão de venda e arramatação ás portas desta pretoria, á rua da Prainha n. 149, no dia 25 de agosto corrente, ás 11 horas da manhã, os materiaes existentes na officina de carpinteiro do finado á rua de S. Pedro n. 260, avaliados em 1:611\$700, pela fórma seguinte: 61 taboas de pinho americano, 1.153 pés, 230\$; 118 ditas de dito aparelhadas, 6 e 14 pés, 140\$; 28 cordões de cimalha de 16 pés, 5\$; 75 gulhas de diversos comprimentos, 5\$; 3 alquedabros, 1\$; 5 cordões de moldura, 1\$; 10 taboas de canella, aparelhadas, 30\$; 5 ditas de cedro (refugio), 8\$; 3 ditas de canella (refugio), 5\$; 20 ditas de canella, largas, de segunda, 40\$; 12 ditas de pinho, de meia polegada e 14 pés, 34\$; 1 folha de vinhatico de 28 pés, 8\$; 2 ditas de peroba, 5\$; 1 taboa de vinhatico de uma polegada, 8\$; 1 folha de vinhatico de 16 pés, 6\$; 6 páos de madeira de lei, servidos 8\$; 5 ditos de portas de almofadas com bandeiras, 20\$; 1 dito do dito, de vidros com bandeiras, 10\$; 2 ditos de caxilhos, 5\$; 1 dito de dito de correr, 3\$; 1 banca para coziuha (pr acabar), 5\$; 2 páos de portas (principiados), 10\$; 2 bancos de carpinteiro, usados, 15\$; 32 grampos usados, 50\$; 1 caixa com cepos, 10\$; 1 resto de cimento, em 1 barrica, 500 réis; meia lata de oleo, 2\$; 1 carrinho de mto velho, 1\$; 1 pedaço de painel de escriptorio, 1\$; 1 bandeira de recorte, 1\$; 16 recortes, usados, 500 réis; 17 saccos de cal, 25\$500; 6 peneiras para c. l., 500 réis; 1 lote de fechos usados, 8\$; 274 maços de pregos, 273\$; 1 lote de ferragens velhas, 2\$; 1 dito de vidros servidos, 500 réis; 1 bacia velha, ordinaria 2\$; 2 pedras de marmore e 2 pedraços, 700 réis; 3 caixões de azulejos, usados, 2\$; 1 lote de telhas francezas usadas, 2\$; 1 dito de tijolos, 500 réis; 1 bacia com chumbo velho, 18\$200; diversas manilhas e curvas usadas, 10\$; 1 deposito de barro e moldes de cimalha, 400 réis; 2 aparelhos de cabo, 2\$; 2 aparelhos de ferro, 300\$; 1 fa-teixa, 2\$; 2 caldeirões usados, 1\$; 1 lote de

alavancas diversas, 10\$; 1 dito de picaretas e enxadas velhas, 300 réis; 2 martellos de aço, 15\$; 1 gancho de ferro e uma peneira de arame, 700 réis; 5 escadas de encosto, 8\$; 5 grades de ferro, velhas, 30\$; 13 páos do portas, velhos, 4\$; 1 caixão para material e uma caixa de zinco, 1\$200; 83 cestos em mão estado, 25\$; 1 barrica com resto de colla, 5\$; 1 lote de balaustrades de louça, 20\$; 1 dito de lambrequins, 4\$; 2 páos de caxilhos, velhos, 2\$; 3 cruzetas de madeira, 2\$; 1 cofre de ferro ordinario, 50\$; 1 lote de vidros, 5\$; 1 corrimão metal veretrino, 2\$; 1 secretaria de vinhatico com gavetas e estante, 30\$; 3 cadeiras velhas, 3\$; 2 mochos de pão, velhos, 2\$; 1 dito de ferro, 1\$500; 1 armario do pinho ordinario, 5\$; 1 lote de aparelhos e arandellas para gaz e torneiras de agua, 15\$; 3 quadros servidos (molduras velhas), 3\$; 1 lote de cépos para carpinteiros, 10\$; 33 formões e goivas, 8\$; 1 chave ingleza, 5\$; 1 dita de para-fusos e objectos usados, 700 réis; 1 machado velho, 2\$; 1 caixa com ferros e solda, 5\$. Cujos bens, assim descriptos e avaliados, serão vendidos ao concorrente que mais der e maior lanço offerecer sobre a dita avaliação, devendo para isso comparecerem os pretendentes no lugar, dia e hora já designados. E para conhecimento de todos os interessados se passou o presente em triplicata, sendo um publicado na imprensa e os outros affixados no lugar do costume, lavrando o porteiro das audiencias a certidão do estylo. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 12 de agosto de 1897. Eu, José Candido de Barros, escrivão o subscrevi.—Julio de Barros Raja Gabaglia.

**PARTE COMMERCIAL**

**Camara syndical dos corretores de fundos publicos e particulares da Capital Federal**

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	7 3/16	7 11/64
Sobre Paris.....	1\$327	1\$329
Sobre Hamburgo.....	1\$638	1\$641
Sobre Italia.....	—	1\$272
Sobre Nova-York.....	—	6\$893
Soberanos.....	33\$600	—

**CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES**

*Apolices*

Apolices geracs de 1:000\$, de 5 %/o....	925\$000
Ditas convertidas de 1:000\$, de 4 %/o....	1:228\$000
Emp. municipal de 1896, port.....	182\$000
Dito nacional de 1895 port.....	912\$000
Dito Idem, idem, nom.....	925\$000

*Bancos*

Banco Lavoura e Commercio c/50 %/o....	52\$000
Dito da Republica do Brazil integ.....	140\$750
Dito Rural e Hypothecario.....	240\$000

*Companhias*

Comp. E. de F. Minas de S. Jeronymo.....	4\$000
Dita Brasileira Torrens.....	21\$000
Dita F. Carril Pernambuco.....	100\$000
Dita Ferro Carril Jardim Botânico.....	103\$500

*Debentures*

Deb. da E. F. Carangola, de 200\$, 6 1/2 %/o.....	80\$000
---	---------

*Vendas por alvará*

100 Deb. da União Sorocabana e Ituauna.....	60\$000
100 Ditos idem, idem.....	6\$000
50 Ditos da E. de F. S. Paulo a Santo Amaro, de 200\$000.....	50\$000
20 Ditos T. Brazil Industrial de 200\$000.....	185\$000
Ditos da E. F. Sorocabana de 2 50.....	800\$000

Capital Federal, 16 de agosto de 1897.—Thomaz Rabello, syndico.—Antonio J. de C. Saldanha, secretario.

**Cambio**

O Banco da Republica do Brazil recebeu hontem de seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegramma.  
Londres, 16 de agosto de 1897, á 1 hora da tarde.  
Apolices externas de 1879, 73 %/o.  
Ditas externas de 1888, 65 %/o.  
Ditas externas de 1889, 63 1/2 %/o.  
Ditas externas de 1895, 69 1/2 %/o.

**SOCIEDADES ANONYMAS**

**Sociedade Anonyma Moinho Fluminense**

RELATORIO QUE TEM DE SER APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS PELA DIRECTORIA, EM 17 DE AGOSTO DE 1897

Srs. accionistas—Como precocitiam os estatutos, vonho dar-vos conta da marcha dos negocios desta sociedade durante o anno social findo em 30 de setembro de 1896.

Desculpaveis a demora no cumprimento desse dever, devida não só á molestia que, durante alguns mezes, atormentou o director-secretario, como tambem á liquidação de várias operações sociaes.

A nossa producção tem-se mantido na mesma proporção da dos annos anteriores tendo, como sempre, o satisfação de testemunhar a preferencia dada pelos consumidores ás nossas marcas de farinhas.

O mercado de cambio tem se mantido em continuas oscillações, accentuando-se em constante baixa.

A nossa praça vem atravessando, de certo tempo a esta parte, uma situação anormal que nos tem obrigado a liquidações prejudiciaes, accetando particular e judicialmente propostas de freguezes que, ou suspenderam pagamentos, ou demonstraram só poderem continuar com o negocio admitindo novos socios com capital, que, naturalmente, exigiam diminuição em seu debito, forçados pela circumstancia, ás quaes accedi, conjunctamente com outros credores, para evitar maiores prejuizos. Esta occorrença tambem influiu para a demora dos balanços e, portanto, para a distribuição de dividendos.

Ultimamente os trigos tem-se cotado a preços altissimos nos mercados productores, devido á escassez das colheitas, o que tem contribuido, para favorecer a importação das farinhas estrangeiras, visto que a razão dos direitos ficou de facto reduzida a seis ou sete por cento em relação ao preço da venda; além de que a barrica ou sacco que conduz a farinha entra livre de direitos e vende-se por bom preço.

A cifra das nossas transacções attingiu approximadamente a 15.000.000\$, continuando com a habitual regularidade, fortalecendo-se assim o credito da sociedade, tanto no paz como no estrangeiro.

O numero das nossas contas correntes augmentou; pois, mais do que nunca, os meus esforços tendem hoje a comprar directamente aos productores e vender aos padeiros consumidores, evitando quanto possivel os intermediarios.

O edificio destinado á grande fabrica de massas acha-se hoje terminado, e tem merecido a approvação de todos os competentes que o tem visitado; o seu custo total figurará no proximo balanço, que breve tambem vos apresentarei.

O material fluctuante, actualmente em construcção no nosso estabelecimento, ficará todo prompto ainda este anno e, posso garantir, possuiremos um material sem rival.

A parte interna do nosso estabelecimento tambem merece menção pelo seu asseio; o no tocante a machinismos abi estão elles funcionando, sem interrupção, conservados com no primeiro dia em que se installaram. Por isso tenho sempre a satisfação de referir-me, como acto de justiça, aos Srs. Robinson & Comp., de Rochdale, Inglaterra, testemunhando-lhes os magnificos resultados obtidos com os excellentes machinismos tão cuidadosamente montados no nosso estabelecimento, pois, desde a sua installação funcionam dia e noite, ininterrompidamente.

Emfim, posso assegurar-vos que o estabelecimento—Moinho Fluminense—, tanto no que se refere ao local, como aos edificios, machinismos e ás suas installações automaticas interiores, póde figurar entre os meliores do mundo; e não será exaggero dizer-vos que o valor dessa propriedade tem augmentado de modo a garantir em excesso o capital nella empregado.

Os nossos beneficios são producto de circumstancias industriaes e não de operações aleatorias, como vereis pelo balanço, apesar da forte somma paga por juros e descontos de capital tomado a credito; de ter se levado a leant, sem interrupção, as obras do grande edificio destinado á fabrica de massas e construcção do material fluctuante; de applicar 10 %, mais do que marcam os estatutos, para lucros suspensos, e das diversas liquidações feitas, posso distribuir um dividendo de 9 %. Com este, os dividendos distribuidos aos Srs. accionistas perfazem 63 %.

O Governo Federal assignou ultimamente um convenio com o Chile que poderia affectar os nossos interesses; mas confiamos que o Congresso Nacional sabrá, como lhe cumpre e já o tem demonstrado, resguardar os legitimos de uma das industrias brazileiras menos protegida e que se tem sustentado á força de sacrificios proprios da iniciativa particular. Essa industria será chamada em breve a iniciar, pela segunda vez, um dos ramos que mais contribuirá para o engrandecimento deste paiz—a cultura do trigo e outros cereaes.

Creio que vos deve ter sido grato verificar que, atravessando um periodo anormal, fazendo face com a maior pontualidade aos nossos compromissos, temos auferido lucros satisfatorios; e posso, felizmente, no momento de assignar este relatorio, assegurar-vos que as operações do anno que corre tem sido boas.

Cumpro o dever de testemunhar a dedicação de todo o pessoal auxiliar dos serviços da sociedade tanto do escriptorio como do Moinho, que actualmente estão a meu lado; bem como á commissão fiscal o muito que lhe devo pelos seus bons conselhos.

Os nossos agentes em Porto Alegre, Srs. Frederico Dexheimer & Comp. tem-me prestado relevantes e valiosos serviços, pela maneira criteriosa com que tem procedido a bem dos interesses da sociedade.

Da mesma maneira devo referir-me ao agente em S. Paulo.

E' com profundo pesar que lembro o infausto passamento do meu companheiro de directoria, Sr. J. da C. Fortinho, que nos ultimos sete annos prestou-me o mais effcaz auxilio.

Si, além dos dados fornecidos pelo balanço e mais documentos annexos, necessitardes de qualquer esclarecimento, estou prompto a fornecer-vos.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1897.—*Carlos Gianelli.*

PARECER DA COMMISSÃO FISCAL

Srs. accionistas— A commissão fiscal da Sociedade Anonyma Moinho Fluminense, dando cumprimento ao que determina a lei e ao que dispõe o art. 13 dos estatutos, pelo exame a que procedeu, verificou a exactidão dos balancetes e balanço relativos ao ultimo anno social, os quaes conferem com a escripturação; feita em boa ordem e clareza, e por isso vos propõe que sejam approvados as contas e actos da directoria durante o anno social findo a 30 de setembro de 1896.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1897.—*Dr. Paulo Cesar de Andrade. — Baldomero Carneira de Fuentes. — Erico A. Paña.*

BALANÇO DA SOCIEDADE ANONYMA MOINHO FLUMINENSE EM 30 DE SETEMBRO DE 1896

<i>Activo</i>	
Edificios e machinismos: despendidos.....	1.911:326\$572
Novo edificio: idem.....	79:321\$030
Moveis e utensilios: saldo desta conta.....	8:836\$870
Obrigações a receber: em carteira.....	483:564\$908
Contas correntes: diversos saldos devedores.....	1.463:435\$853
Caixa: dinheiro existente..	17:860\$970
Banco da Republica do Brazil: saldo em c/ de movimento.....	20:000\$000
Agencias: diversos saldos devedores.....	216:764\$49

Empregados: saldo desta conta.....	10:091\$870
Deposito da directoria: idem idem.....	30:000\$000
Embarcações: idem idem....	25:297\$660
Rebocador: idem idem.....	10:830\$350
Existencia do moinho e depositos, constante do respectivo inventario, em trigo, farinha farelo e etc.	162:208\$940
	4.439:539\$513

<i>Passivo</i>	
Capital: 10.000 acções integralizadas de 100\$000..	1.000:000\$000
Debentures: 5.000 de 200\$000.....	1.000:000\$
A deduzir: 672 da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª amortizações.	134:400\$
Obrigações a pagar: saldo desta conta	876:954\$550
Contas correntes: diversos saldos credores.....	1.331:158\$675
Compradores: v/ de farinha e farelo realizadas a entregar.....	124:047\$700
Contas a pagar: saldo desta conta...	37:345\$920
Acções da directoria: idem idem..	30:000\$000
Dividendos: até o 9º não reclamados..	8:725\$
Dividendos: 9º a distribuir, de 9 %	90:000\$
Remuneração do conselho fiscal: do 9º dividendo....	2:700\$000
Fundo de reserva: saldo desta conta.	28:710\$980
Melhoramentos do material: idem idem.....	27:373\$480
Impostos: diversos a pagar.....	1:350\$000
Lucros suspensos: saldo desta conta.	15:573\$208
	4.439:539\$513

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1896.—*Carlos Gianelli*, presidente.—*J. J. Timotheo*, guarda-livros.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 2.344 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para—Um processo especial destinado a fôrmas modeladas e em geral e especialmente as de fabricação de telhas, modelo francez—*invenção da Empresa Industrial Brazileira, com sede nesta Capital Federal.*

O enxofre puro tem sido utilizado geralmente nas industrias, como um mineral a todo o alcance, variando apenas a applicação quanto aos processos novos ou modificados, empregados para obter o resultado que se pretende.

Este mineral está tanto ao alcance das industrias para os seus effectos, como o ferro; que um serve para mol'ar e o outro para receber os moldes, mediante os engenhos ou aparelhos de utilização immediata.

O invento de que pedimos patente, não resulta do uso do enxofre puro e isolado, que tem o inconveniente de lascar facilmente, mas do enxofre do commercio, mineral apropriado ás multipias necessidades industriaes, não limitadas aos productos ceramicos, servindo a todas quantas applicações a actividade humana reclama.

Eis, portanto, o processo da adaptação de que nos servimos na utilização do enxofre do commercio, adicionado a um calcareo em pó ou outra materia apropriada que faça

liga, escolhendo de preferencia a pedra marmore pulverizada, para preparação de nossas fôrmas:

Processo: derrete-se a fogo, sob temperatura de conveniente pressão, certa quantidade de enxofre do commercio, proporção das necessidades occurrentes, e quando esse mineral tiver attingido ao estado de ebullicão addicione-se-lhe relativa quantidade de pó de pedra marmore, ou outro calcareo que para seu emprego se precise de maior ou menor porosidade, mais ou menos consistencia de modelação para o que se pretende adaptar.

Deixa-se ferver essas duas substancias até que se incorporem e tornem-se homogeneas, a ponto de formar uma amalgama que se solidifique; e préviamente promptas as fôrmas matrizes, devidamente lubrificadas, nellas despeja-se em seguida essa fusão do enxofre do commercio com o pó de pedra, por uma abertura apropriada feita nas mesmas, onde tem de permanecer até que se manifeste o completo resfriamento; separando-se depois as duas partes de cada fôrma de uma das quaes é perfeitamente deslizado o molde que se tem de obter, e que fica adherido á outra parte da fôrma, afim de entrar na machina, quando se trata da fabricação de telhas ou para o fim que se tenha em vista; cujos moldes inteiramente lisos e sem falhas apresentam a mais completa solididez e resistencia.

Este nosso invento de fôrmas, o melhor e mais aproveitado aperfeiçoamento nesse genero, dá o resultado que nenhum outro processo até ao presente conhecido e praticado tem dado, nacional ou estrangeiro; podendo, portanto, ser considerado um grande melhoramento industrial, de real importancia e de effectivas vantagens, quanto á perfeição, resistencia, porosidade combinada, duração e peso; condições estas tão bem calculadas e obtidas, assás essenciaes á arte moderna de adaptação ás industrias, fabrico e construcções.

Em nosso processo manifesta-se, notavelmente ainda resultados economicos, que devem ser tidos em grande apreço: como sejam, o menor emprego de tempo e de capital, a producção em muito maior escala, sem interrupções por defeitos e quebras de moldes, e finalmente a melhor consequencia que traz para o consumidor, tornar-se o producto em condições mais equitativas, pela modicidade de preço; como das experiencias que, por espaço de tres mezes, temos feito na nossa olaria.

Em resumo; reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

Na confecção dos moldes ou fôrmas de moldar telhas e todos os productos ceramicos bem como os de ontras industrias que se lhes approprie, por meio de compressão—a applicação de uma massa composta de enxofre do commercio e de um calcareo em pó tal como o pó de pedra marmore, sendo a dita massa obtida pela addição do enxofre em fusão do calcareo em pó em quantidade conveniente segundo o grão de porosidade que deve apresentar a massa quando fria.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1897— Como procuradores.—*Jules Gérard Lecqer.*

ANNUNCIOS

Companhia Estrada de Ferro Caravellas a Aymorés, successora da Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas

Tendo-se extraviado uma cantela de 25.000 debentures desta companhia, de propriedade do Banco da Republica do Brazil, que em tempo fôr dada em caução ao Thesouro pelo Banco dos Estados Unidos do Brazil, do qual é aquelle successor, faz-se publico que, si no prazo de 30 dias ninguem allegar direito a ella, será considerada perdida e substituida por outra.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1897.—*B. Brandão*, director.